

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**ÁREA DO CONHECIMENTO DE HUMANIDADES**  
**CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

**GABRIELA DUARTE**

**O AVANÇO NEOLIBERAL E O DESMONTE DAS POLÍTICAS SOCIAIS: A  
JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO AOS DIREITOS  
SOCIAIS**

**CAXIAS DO SUL**  
**2021**

**GABRIELA DUARTE**

**O AVANÇO NEOLIBERAL E O DESMONTE DAS POLÍTICAS SOCIAIS: A  
JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO AOS DIREITOS  
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do Título  
Bacharela em Serviço Social, do Curso de  
Serviço Social da Universidade de Caxias do  
Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Evelise Lazzari

**CAXIAS DO SUL**

**2021**

*À Deus, meu maior orientador e amparo  
nos momentos difíceis;*

*À minha família e amigos, por sempre  
estarem ao meu lado;*

*Aos que fazem da luta por justiça social a  
sua bandeira e que acreditam num  
amanhã melhor!*

## AGRADECIMENTOS

- *Quem estará nas trincheiras  
ao teu lado?*  
- *E isso importa?*  
- *Mais que a própria luta!*  
**Ernest Hemingway**

Chegando ao término da graduação muitos agradecimentos tenho à fazer, posto que este foi um percurso de cinco anos, e, é claro, a conjugação de esforços pessoais, coletivos e incentivos.

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão à Deus, ter fé foi o que me ajudou durante diferentes momentos a não desistir e, encontrar forças para enfrentar a realidade. Também trouxe a esperança de dias melhores.

Agradeço à minha família. Aos meus pais por me apoiarem nas decisões que tomei, por respeitarem meu desejo de cursar Serviço Social. Por compreenderem as particularidades da vida acadêmica, por estarem ao meu lado quando me abduquei de momentos em prol da graduação (principalmente quando decidiram mudar de cidade e eu optei por ficar). Por apoiarem minhas aventuras com o movimento estudantil. E principalmente, por não deixarem eu desistir no meio do caminho, para que eu chegasse até o final e realizasse meu sonho, que não foi só meu, se tornou nosso.

Não poderia deixar de mencionar minha avó Terezinha. À ela toda minha gratidão e respeito. Com ela compartilhei grande parte da vida relacionada aos estudos desde criança, sem dúvidas, seu cuidado e amparo foram essenciais para meu desenvolvimento. Sou grata por ter me acolhido em um momento que achei que precisaria parar de estudar, pelos incentivos diários e por mostrar a sua história de vida como motivação para que eu alcançasse meu sonho. E, mesmo com nossas divergências devido à nossa construção histórica, seu apoio, incentivo e motivação me ajudaram a chegar até aqui.

À minha mãe, Eliza. Mesmo não compreendendo no início o motivo para eu estar cursando Serviço Social, mas por respeitar minha escolha e pelo incentivo. Por me mostrar desde sempre que devemos olhar para o outro sem julgamento, por se

indignar junto comigo pela desigualdade social. Sua força e coragem sempre me influenciaram. Com certeza és a minha inspiração.

Ao meu pai, André. Por ser um homem batalhador, de poucas palavras, mas de um coração enorme. Por todas as vezes que liguei para ir me buscar na universidade, e sem hesitar sempre esteve ao meu lado, sou grata pela preocupação diária. Enfim, nossas diferenças não impediram que compartilhássemos destes momentos e, chegar até aqui não seria possível se não estivesses ao meu lado. Sou grata a tudo que fizeste por mim.

Aos meus irmãos, Jean, Marina e Eduarda. Ao Jean, por estar ao meu lado sempre que precisei. Tenho orgulho do homem que te tornaste. À Nina, por sempre mostrar-se solícita aos meus pedidos. Por carregar dentro de si o desejo de mudança, assim como eu. À Dudi, por todas as vezes que foi junto me buscar na universidade, pelos cafés que tomávamos após a aula para falar sobre o dia. Pelos questionamentos que me fazias e que me eram instigadores. Sem dúvida, vocês conquistarão o mundo. Sou grata e tenho orgulho em tê-los como meus irmãos.

Aos meus amigos. Aos de perto e aos de longe. A todos que a vida acadêmica me oportunizou conhecer e, que sem dúvida, os levarei para além dos muros da universidade. Vocês são a extensão da minha família, com quem eu divido meus questionamentos e minhas certezas. O apoio de vocês foi fundamental para que eu chegasse até aqui. Agradeço aos amigos da vida, de todos os espaços, com muitos de vocês me encontrei na universidade durante a graduação, vê-los indo em busca de seus sonhos me foi inspirador. À todos vocês que me apoiaram, me motivaram, e, sempre estiveram ao meu lado, por mais que houvessem momentos em que eu achava que não chegaria até o fim.

Não posso deixar de mencionar alguns que compartilhei momentos cruciais: Ana Lídia, Thales, Wallace, Victória, Evelyn e Luis Fernando. À vocês que conheci na graduação, nos espaços de trabalho ou pela luta estudantil. Por estarem ao meu lado, apoiarem minhas loucuras, mas também serem meu amparo quando precisei chorar ou me indignar. Por certo, não conseguirei transmitir aqui minha total gratidão à vocês, mas deixo o registro.

Às colegas que dividiram o período de estágio e TCC comigo. Jóice, Geraldine, Neide, Tatiane e Milena, não sei como descrever minha gratidão à vocês. Sou muito

feliz por termos compartilhado momentos tão importantes ao término da graduação. Dividimos alegrias, inquietações, já choramos juntas, nos apoiamos quando uma de nós queria desistir ou achava que não daria conta, desabafamos uma com a outra. Sentirei saudades das nossas “reuniões” pós supervisão de estágio. Vero processo de cada uma, me deixa extremamente orgulhosa das profissionais que estão se tornando.

Ao movimento estudantil. Ao Diretório Acadêmico de Serviço Social e ao Diretório Central de Estudantes. À essas duas instituições de luta, que possuem uma bagagem notória e sempre estiveram ao lado do estudante. À esses espaços de representação para os quais dediquei grande parte do meu tempo até aqui. Todos os ensinamentos que o movimento estudantil proporciona são inegáveis, e só posso agradecer por ter participado tão ativamente. Participar desses espaços enriqueceram minha vivência na graduação, me levaram a ver a universidade além dos muros que a cercam. Aos congressos estudantis que, sem dúvidas, demonstram a força histórica que essas entidades possuem na defesa dos direitos, não somente dos estudantes, mas da sociedade como um todo. O movimento estudantil terá para sempre um lugar especial em minhas recordações da graduação, sem dúvidas, sou outra pessoa após ter militado ao lado de pessoas tão aguerridas e que têm dentro de si, o desejo pulsante por justiça e por mudança social. Inegavelmente sou outra pessoa, após ter percorrido uma trajetória de luta, que teve seu início na graduação.

Às professoras do curso de Serviço Social, por todo empenho, dedicação e ensinamento passado, por não medirem esforços para termos um curso de qualidade. À todas as inquietações suscitadas no decorrer da graduação. À professora Margareth, com a qual dividi a maior parte do percurso de estágio. À Evelise, quem guiou minha discussão e me ajudou a chegar até aqui. Agradeço à vocês pelas reflexões, trocas constantes e por toda paciência e ternura que tiveram comigo. Vocês foram fundamentais. À professora Elizabete, coordenadora do curso e a quem tenho grande respeito e admiração. Suas inquietações e problematizações sempre me foram instigadoras, sempre aprendi muito nas trocas que tivemos. Às professoras Ana, Rosane, Laís, Mara e Heloísa. Sem vocês este momento não faria sentido, sem dúvidas as contribuições de cada uma, seja nos espaços em sala de aula, seja nos corredores do bloco H ou no cafezinho. Vocês ressignificaram o meu desejo em ser Assistente Social. São exemplo e referência!

Às Assistentes Sociais que conheci ao longo deste percurso, à vocês que me inspiram e que são desafiadas no cotidiano à defesa intransigente dos direitos. Em especial, à minha supervisora no estágio obrigatório, Joana de Hamburgo. Sou grata pela oportunidade de ter passado praticamente dois anos no Judiciário e aprendido contigo. Por dividires comigo teus questionamentos, por todas as trocas e momentos que compartilhamos. Essa experiência transformou meu modo de ser e de ver, tê-la como minha supervisora foi fundamental para meu desenvolvimento.

Não posso deixar de mencionar também a Franciele Roso, a qual foi minha supervisora no estágio não obrigatório na Proteção Social da SMSPPS<sup>1</sup>. Me sinto privilegiada por ter compartilhado momentos com esta grande profissional. Seus posicionamentos e pensamento crítico sempre me serviram de exemplo. Ouvir que ela vê muito de si em mim, me fez transbordar alegria. Sem dúvidas, és um exemplo da profissional que quero me tornar. Não foste apenas minha supervisora, és minha amiga, com a qual ainda compartilho inquietações e problematizações. Tuas alegrias e conquistas, também são minhas!

Agradeço também à todos que lutaram pela conquista dos direitos sociais, que mesmo sendo perseguidos, tiveram convicção e não desistiram. Não posso deixar de mencionar as conquistas do movimento estudantil. A luta e busca incessante para que todos possam ter acesso ao ensino superior. Compartilho destas conquistas, pois sou fruto delas. Sem dúvidas o PROUNI<sup>2</sup> transformou a realidade de muitos, e a minha também. Construir uma nova perspectiva e lutar para que este seja um direito de todos, transformou minha forma de ver o mundo, e sou grata a tudo que tenho aprendido.

Por fim, agradeço ao Serviço Social, por trazer um novo sentido à minha vida. Por fazer da busca por justiça social a sua bandeira de luta. Por defender os direitos e os usuários. Por acreditar na emancipação humana. Por estar ao lado dos oprimidos e não do opressor. É este curso que transformou quem sou e que tanto me ensina. Hoje tenho convicção que não fui eu que o escolhi, mas sim, fui por ele escolhida. E este só é o início da jornada. Já diria Chê Guevara *“se o presente é de luta, o futuro nos pertence”*.

---

1 Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

2 Programa Universidade para Todos.

*“Caminhos não há.  
Mas os pés nas gramas os inventarão.  
Aqui se inicia  
uma viagem clara para a encantação.  
Fonte, flor em fogo,  
o que nos espera por detrás da noite?  
Nada vos sovino:  
Com a minha incerteza, vos ilumino”.*  
**Ferreira Gullar**



## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema delimitado o avanço neoliberal e o desmonte das políticas sociais: a judicialização como forma de garantir o acesso aos direitos sociais. Delimitou-se como problema de pesquisa a busca por desvendar quais elementos impactam/corrobora para a judicialização como alternativa de acesso dos direitos sociais. Posto isso, definiu-se como objetivo geral analisar os entraves que determinam a judicialização para o acesso aos direitos sociais. O método que ancorou a pesquisa realizada é o dialético crítico, sendo utilizada a abordagem qualitativa com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, o presente trabalho está dividido em dois capítulos, além da introdução e considerações finais. No primeiro grande capítulo faz-se um resgate acerca da construção dos direitos sociais e seu avanço no decorrer da trajetória brasileira, bem como as interfaces na efetivação destes direitos e as dificuldades que permeiam para que a população possa acessá-los. A delimitação temporal para o estudo do tema dos direitos sociais, pautou-se com a promulgação da primeira carta constitucional em 1824 até 2019. No segundo capítulo, discute-se acerca do avanço neoliberal e seus impactos na construção e efetivação das políticas sociais. Além disso, problematiza quanto à judicialização como alternativa para acessar direitos, bem como a interfaces na efetivação da intersetorialidade na viabilização de acesso a estes direitos. O período que delimitou-se foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A finalidade é, portanto, a partir da trajetória dos direitos sociais, compreender os entraves que conduzem à judicialização para acessá-los, e a intersetorialidade como alternativa para viabilizá-los. Destaca-se que as problematizações apresentam possibilidades na construção de um trabalho coletivo entre os profissionais das políticas sociais e a classe trabalhadora como um todo, que vise o enfrentamento com o capital e o desmonte neoliberal, objetivando o acesso aos direitos.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas Sociais. Judicialização. Direitos sociais. Trabalho intersetorial.

## LISTA DE SIGLAS

AI	Ato Inconstitucional
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
DF	Distrito Federal
DRU	Desvinculação de Receitas da União
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FSE	Fundo Social Emergencial
IAPM	Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos
INSS	Instituto Nacional Seguridade Social
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais
LOA	Lei Orçamentária Anual
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
NRF	Novo Regime Fiscal
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A FORMULAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....</b>	<b>22</b>
2.1	(DES)CAMINHOS DOS DIREITOS SOCIAIS: CONSOLIDAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	24
2.2	INTERFACES DO MODO DE PRODUÇÃO ECONÔMICO AO ACESSO E LEGITIMAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	57
<b>3</b>	<b>BARBÁRIE NEOLIBERAL E POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: JUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA ACESSAR OS DIREITOS SOCIAIS.....</b>	<b>71</b>
3.1	EXPRESSÕES DA BARBÁRIE: O AVANÇO NEOLIBERAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO DESMONTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS.....	73
3.2	JUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA NO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS: VIABILIZAÇÃO PARA ACESSAR DIREITOS OU SUA NEGAÇÃO?.....	84
3.3	O DESAFIO DO TRABALHO INTERSETORIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICASSOCIAIS.....	97
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>108</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>116</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*“O Direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado.”*  
**Karl Marx**

Conforme disposto no Projeto Pedagógico do curso de Serviço Social da Universidade de Caxias do Sul, o discente deve construir um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) como um dos requisitos para obter o título de bacharel em Serviço Social.

O TCC consiste em uma pesquisa aprofundada sobre determinado tema, de escolha da discente, com base no arcabouço teórico-metodológico da profissão e nos demais conhecimentos teóricos que foram construídos durante o percurso da graduação. Segundo o Projeto Pedagógico do Curso de Serviço Social da Universidade de Caxias do Sul, a elaboração do TCC objetiva,

[...] evidenciar a apreensão do aluno acerca do projeto ético-político da profissão, tendo como foco a realidade social e os desafios postos a mesma. Portanto, a apreensão desse projeto não se efetiva somente com a experiência dos alunos nos estágios, mas se delinea ao longo do Curso, através das diversas disciplinas. (2011, p. 46)

Portanto, o presente trabalho objetiva expor a pesquisa relacionada à uma temática específica na área de Serviço Social, estando em conformidade com o projeto ético-político da profissão bem como com o projeto pedagógico do curso, como já supramencionado.

Durante o processo de Estágio Curricular Obrigatório em Serviço Social, realizado entre março de 2019 e finalizando em novembro de 2020, junto às Varas de Família, Crime e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul, observaram-se algumas lacunas presentes na materialização dos direitos sociais da população por meio das políticas públicas sociais. O espaço sócio-ocupacional em que se desenvolveu o estágio está vinculado ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, centrado no espaço sociojurídico, que tem por finalidade garantir, proteger e viabilizar o acesso aos direitos sociais. As indagações referentes ao campo de estágio e as áreas que são abarcadas por ele foram se delineando durante este

processo. Uma dessas indagações foi sobre a dificuldade de vislumbrar o trabalho intersetorial das políticas públicas sociais, após verificar uma demanda expressiva de processos ajuizados com a finalidade de acessar os direitos sociais expressos na carta constitucional.

No decorrer do estágio, com o aprofundamento de estudos e reflexões acerca desses questionamentos, foi possível observar que as dificuldades na efetivação dos direitos sociais e do trabalho intersetorial das políticas públicas sociais, tem gerado como consequência uma crescente judicialização da questão social. Assim, um dos elementos que justificam a realização desta pesquisa é a necessidade de compreender quais alternativas são construídas para materializar o acesso e a garantia dos direitos sociais aos usuários.

A pesquisa é relevante para a formação e o desenvolvimento profissional. Alves (2010, apud Marx 1980) enfatiza sobre a importância da pesquisa se realizar e deter-se nos detalhes para o seu desenvolvimento:

Marx, ainda tratando do método no posfácio à 2ª edição de *O Capital* se referindo à pesquisa/investigação ou aplicação do método diz: “a pesquisa deve dominar a matéria até o detalhe; analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e descobrir a conexão íntima que existe entre elas. Só depois de concluído esse trabalho é que o movimento real pode ser adequadamente exposto. Quando se consegue isto e a vida da matéria se reflete no plano ideal, seu resultado pode até parecer alguma construção a priori”. (ALVES, 2010, p. 5, apud MARX, 1980)

Diante disto, e com o objetivo de aprofundar os questionamentos evidenciados, o tema delimitado neste TCC é “o avanço neoliberal e o desmonte das políticas sociais: a judicialização como forma de garantir o acesso aos direitos sociais”. Por conseguinte, este trabalho versará quanto o avanço neoliberal ante o desmonte das políticas públicas sociais, a judicialização como forma de garantir o acesso aos direitos sociais e as dificuldades entre a efetivação do trabalho intersetorial como uma possibilidade para o acesso aos direitos sociais.

Prates (2017) destaca que “algumas vezes os temas nos escolhem, mas se o seu conteúdo não tem significado para nós dificilmente nos mobilizam” (PRATES, 2017, p. 110), como já se citou, foi com questionamentos acerca da realidade e referente o cotidiano profissional no espaço sociojurídico que a temática começou a

se desenhar para a estudante, culminando na elaboração do projeto de pesquisa o qual subsidiou o presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Para nortear e embasar este processo investigativo é necessário pautar-se por uma pergunta problema, enfatizado por Prates (2017, p. 106) que, “uma pesquisa deverá sempre responder a um problema, seja teórico ou prático”. Portanto, elencou-se como pergunta problema: “considerando o conjunto das políticas sociais públicas brasileiras, quais elementos impactam/corroboram para a judicialização como alternativa de acesso dos direitos sociais?”. Com o objetivo de dar conta desta pergunta problema, se buscará compreender os fatores que contribuem para que a judicialização tenha se tornado uma das alternativas de acesso aos direitos sociais.

Com base nisso, elencou-se as questões norteadoras que seguem: como a proteção social e os direitos sociais se caracterizam e qual sua importância na sociedade? Quais as interfaces existentes na legitimação da proteção social por intermédio das políticas públicas sociais? Como é possível visualizar a consolidação da proteção social na contemporaneidade? Como a proteção social e os direitos sociais se materializam e qual sua importância na sociedade? O desmonte dos direitos sociais é consequência do modelo neoliberal? Quais as interfaces do avanço neoliberal no desmonte das políticas sociais? No que consiste o processo de judicialização para o acesso aos direitos sociais? Existe relação entre a contrarreforma do Estado, o desmonte das políticas sociais e a consequente judicialização ao acesso dos direitos sociais? De que forma o trabalho em rede e intersetorial se manifesta nas políticas públicas sociais e como essas políticas se articulam na/para a efetivação dos direitos sociais? E, por fim, em que medida a forma de se executar intersetorialidade das políticas sociais, impacta na judicialização para o acesso aos direitos sociais?

Quanto ao objetivo geral estipulou-se que o mesmo consiste em analisar os entraves que determinam a judicialização para o acesso aos direitos sociais, é importante salientar que o presente trabalho não pretende abordar a temática a que se refere em todas as esferas em que esta se apresenta e, tampouco, esgotar as problematizações que podem ser feitas. Portanto, a ideia é fomentar, de forma crítica, elementos para discussões acerca do tema proposto, contribuindo com

problematizações que possam ser realizadas no cotidiano, pelos profissionais que trabalham com as políticas públicas sociais e vivenciam essas dicotomias e entraves, buscando construir alternativas que, de fato, efetivem a materialização do acesso aos direitos sociais, sejam por vias da intersectorialidade ou por outras possibilidades.

Destaca-se que, a judicialização não garante ao usuário o acesso permanente ao direito por ele adquirido, podendo assim, esta alternativa ser questionada com maior profundidade. É também o caso da materialização e efetivação do trabalho intersectorial, analisando assim, as interfaces postas pelo avanço neoliberal e a onda conservadora ante o desmonte das políticas públicas sociais.

No que se refere aos objetivos específicos, elencou-se com base nas questões norteadoras, conforme segue: analisar a importância dos direitos sociais na sociedade, contextualizando seus aspectos históricos e a proteção social; identificar como a proteção social se constitui e se consolida na sociedade contemporânea, bem como problematizar a importância das políticas públicas sociais na consolidação dos direitos sociais; analisar o avanço neoliberal e seu impacto no desmonte dos direitos sociais e sucateamento das políticas públicas sociais; analisar a necessidade de judicialização como forma de acesso aos direitos sociais; e finalmente, compreender como a materialização do trabalho intersectorial e em rede das políticas públicas sociais pode contribuir para o acesso e garantia de direitos.

A pesquisa desempenha papel fundamental para a compreensão da realidade e para a transformação desta, interferindo diretamente na vida dos sujeitos, tornando-se assim,

Um importante instrumento de intervenção social, não só porque propicia a obtenção de dados sobre a realidade e desoculta relações, contradições, mascaramentos, mas também porque é espaço para o desenvolvimento de processos sociais, pois sujeitos se capacitam, se organizam, mobilizam ao longo do processo, se o processo é valorizado enquanto tal. (PRATES, 2005, p. 132).

Corroborando com a passagem supracitada, a pesquisa é fundamental para construir caminhos e potencialidades com os sujeitos, rompendo com o despotismo

intrínseco à sociedade, principalmente a pesquisa numa perspectiva crítica. Desta forma, para que a pesquisa possa romper com as mazelas da sociedade e promover possibilidades de superação e de rupturas, modificando substancialmente a realidade dos sujeitos, faz-se necessário compreender qual metodologia pautará o processo investigativo desta.

A metodologia que pauta este trabalho está ancorada no método dialético crítico. Importa destacar que o modo de pesquisar, de ver os sujeitos, a realidade ou a sociedade também está atrelado ao projeto ético-político do Serviço Social, que direciona a leitura da realidade e pauta a intervenção que será construída. Nesta perspectiva e análise, Prates (2005), destaca que estas questões são questões de método e salienta que:

Método - conjunto de valores, teorias, paradigma epistemológico que orienta nossas investigações; e método ou metodologia - como caminho, como o modo de fazer, como escolha de instrumentos, técnicas de coleta e análise [...]. (PRATES, 2005, p. 132)

Teixeira e Braz (2009) ao abordarem o projeto ético-político do Serviço Social, destacam que:

Não há dúvidas de que o projeto ético-político do Serviço Social brasileiro está vinculado a um projeto de transformação da sociedade. Essa vinculação se dá pela própria exigência que a dimensão política da intervenção profissional põe. (TEIXEIRA; BRAZ, 2009, p. 06)

Neste sentido, evidencia-se que o projeto ético-político profissional consolida e reforça a importância da intervenção profissional como agente de transformação da sociedade, e a pesquisa, como já mencionado, contribui para que a mudança societária e a ruptura com as mazelas sociais, possam, de fato, acontecer. O método dialético crítico,

nos auxilia com instrumentos que possibilitam não só realizar a leitura crítica da realidade social, mas, e isto é fundamental, com subsídios para propor e intervir no real. Este método, associado a um conjunto teórico de fôlego, que se inspira no próprio movimento da realidade, histórico, contraditório, multicausal, aporta, além de categorias explicativas da realidade, elementos que nos permitem explicar a profissão como processo de trabalho, com seus movimentos condicionados e protagonistas. (PRATES, 2005, p.133)



De acordo com Konder (1998), a dialética “é o modo de pensarmos as contradições da realidade, o modo de compreendermos a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação” (KONDER, 1998, p. 08), é nesta perspectiva e vinculados ao método dialético crítico e suas categorias de análise, elencadas por Marx, que o presente trabalho se vincula, estando também, em conformidade com o projeto ético-político profissional. A priori, as categorias de análise do método que nortearão a presente pesquisa são: totalidade, historicidade, contradição e trabalho.

Quanto à totalidade, Netto (2009) menciona que:

Para Marx, a sociedade burguesa é uma totalidade concreta. Não é um ‘todo’ constituído por ‘partes’ funcionalmente integradas. Antes, é uma totalidade concreta, inclusiva e macroscópica, de máxima complexidade, constituída por totalidades de menor complexidade. (NETTO, 2009, p.17)

Nesta perspectiva, a totalidade apresenta-se como uma das categorias que assumem protagonismo na presente pesquisa. É necessário compreender a totalidade da sociedade, dos espaços sócio-ocupacionais aos quais o assistente social se insere, os processos de trabalho, a construção social e o modo econômico. A partir disso será possível compreender as particularidades e as singularidades atinentes a estes. Prates e Carraro (2017) evidenciam a totalidade como uma “unidade entre áreas diversas, entre aspectos universais e particulares e entre teoria e prática” (PRATES; CARRARO, 2017, p. 164).

Ainda de acordo com os autores, quando estes abordam a categoria historicidade evidenciam que “reconhecer a historicidade é reconhecer o movimento e a provisoriedade dos fenômenos” (PRATES; CARRARO, 2017, p. 163). Em se tratando do método dialético crítico, a historicidade é imprescindível para a compreensão da realidade, pois compreender a realidade requer o conhecimento do que se antecedeu ao fenômeno. Desta forma, a apropriação da realidade é possível na sua totalidade se junto a esta esteja seu fator histórico que a constituiu.

Estas categorias estão relacionadas, pois só é possível reconhecer a totalidade de um sujeito ou fenômeno a partir do seu resgate histórico, do conhecimento de sua história, compreendendo o conjunto de fenômenos que antecederam (PRATES, 2005, p. 142).

A totalidade e a historicidade tornam-se importantes para o TCC aqui apresentado, pois vislumbra-se a necessidade em rever os fatores históricos relacionados a temática, para que então, seja possível compreender a realidade concernente ao modo de produção capitalista e o avanço neoliberal, relacionado ao desmonte das políticas públicas sociais, e a relação existente entre a judicialização dos direitos sociais como alternativa para que estes possam ser acessados. Desta forma, por meio destas categorias será possível compreender os fatores históricos de cada elemento que norteará a discussão aqui proposta, relacionando-os com a realidade social.

Quanto a categoria contradição, esta pode ser vista como a qualidade dialética da totalidade, sendo constituída por esta última e subordinada a ela, à medida que ela é sempre refeita de totalidades cada vez mais densas e complexas. A contradição é existente enquanto houver movimento. É imprescindível para a sociedade, pois esta realidade social provinda da totalidade, também é contraditória. De acordo com Netto (2009), na concepção marxista, a contradição se instaura devido aos fenômenos sociais que por conta de variáveis, não se solucionam.

Prates e Carraro (2017) destacam a contradição como sendo “destruidora e ao mesmo tempo inaugura o novo; é insuportável, porque é tensionada pelo conflito na medida em que os opostos estão em disputa; quando se acirra, torna-se insuportável e por isso instiga a superação” (PRATES; CARRARO, 2017, p. 165).

Quanto a categoria trabalho, de acordo com Marx (1974, p. 148):

Como atividade que visa, de uma forma ou de outra, à apropriação do que é natural, o trabalho é condição natural da existência humana, uma condição do metabolismo entre homem e natureza, independentemente de qualquer forma social. Ao contrário, trabalho que põe valor de troca, é uma forma especificamente social do trabalho.

Essa categoria é expressada por Marx como uma teoria que explica e nega a sociedade burguesa em seu âmago, apresentando a exploração pela classe dominante e a acumulação econômica, inerente ao modo de produção capitalista.

Quando relacionada com o Serviço Social, esta categoria do método dialético crítico evidencia a emergência dos fundamentos ontológicos da profissão e das suas

categorias: ético-político, teórico-metodológico e técnico-operativo. De acordo com lamamoto (1986, p. 67),

O Serviço Social contribui para a produção e reprodução desta sociedade, ele participa deste processo enquanto trabalhador coletivo que, por meio de seu trabalho, garante a sobrevivência e a reprodução da força de trabalho. É desta forma, uma profissão socialmente necessária [...] por que ela atua sobre questões que dizem respeito à sobrevivência social e material dos setores majoritários da população trabalhadora.

Sendo assim, a relação existente entre as categorias contradição e trabalho com a pesquisa aqui apresentada, dá-se ao fato da contradição existente na sociedade e nas relações sociais, na negação dos fatos, na sua sobreposição e nos fenômenos sociais que não se solucionam por si só. Cabe destacar também que, a contradição está atrelada ao movimento, como já mencionado. Quanto a última categoria do método dialético aqui abordada, esta faz-se necessária para que seja possível compreender o trabalho profissional de forma intersetorial, bem como, compreender os espaços sócio-ocupacionais e a intervenção do profissional assistente social quanto técnico atuante nas políticas públicas sociais.

Dito isto, como categorias operacionais do trabalho identificadas a priori, de acordo com a temática e o objetivo proposto, será possível considerar: políticas públicas sociais, judicialização, direitos sociais, trabalho intersetorial e capitalismo.

Para que a pesquisa possa de fato ser efetiva, considerando as possibilidades e dificuldades para se atingir os objetivos propostos, é necessário que seja estabelecido além da metodologia, os procedimentos metodológicos que a nortearão.

Em se tratando dos procedimentos metodológicos, a pesquisa qualitativa assumirá papel de destaque para nortear esta discussão. Por certo, não se negará a relevância da pesquisa quantitativa, mas identifica-se como impeditivo para a sua adoção o fato de que se desconhece uma base de dados fidedigna, que concentre o número exato de processos relacionados a efetivação dos direitos sociais. Ou o número preciso de pessoas que acionam o Poder Judiciário a fim de, por meio deste, acessarem as políticas sociais. Destaca-se que os processos são organizados no sistema judiciário quanto a sua matéria, sendo classificados de acordo com a natureza da causa a ser julgada, podendo ser penal, civil, trabalho,

eleitoral, entre outros. Não havendo assim, a partir do Poder Judiciário, um recorte dos processos a serem julgados relacionado às políticas públicas sociais.

A pesquisa qualitativa trará consigo as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Por meio destas técnicas pretende-se analisar brevemente a respeito da construção dos direitos sociais e sua consolidação a partir da Constituição Federal de 1988 e a legitimação do Estado como garantidor destes, além do trabalho intersetorial e o assistente social como profissional atuante das políticas públicas sociais, vivenciando no cotidiano profissional o desmonte dos direitos sociais e o crescente uso da judicialização como alternativa para acessá-los. Para tal, será necessário revisitar as construções científicas acerca da temática.

Conforme destaca Gil (2008, p. 69) a pesquisa bibliográfica “é desenvolvida a partir de material bibliográfico já elaborado”. Sendo assim, se fará o uso do arcabouço teórico já existente que pauta a discussão acerca dos direitos sociais, sua construção e legitimação, a construção do Estado e o avanço neoliberal com seus ataques às políticas sociais.

Considerando as etapas da pesquisa, após a coleta e organização dos dados, pretende-se interpretar e analisar os dados, tendo como inspiração a técnica da análise descritiva a qual será possível confrontar as questões norteadoras e relacioná-las aos objetivos específicos elencados, permitindo assim, analisá-los após a coleta dos dados obtidos.

Destarte, o TCC aqui apresentado, está organizado em dois capítulos, além desta introdução, das considerações finais e referências. Inicia-se com o capítulo intitulado “a formulação e legitimação dos direitos sociais e das políticas públicas sociais no Brasil”, terá como ideia central abordar os aspectos e fatores históricos que contribuíram na trajetória de formulação dos direitos sociais, bem como, a importância dos direitos sociais na sociedade na ótica da universalidade e na garantia de suprir as necessidades humanas básicas.

Este capítulo estará dividido em dois tópicos: “(des)caminhos dos direitos sociais: consolidação na sociedade brasileira” e “interfaces do modo de produção econômico ao acesso e legitimação da proteção social: uma análise a partir da Constituição Federal de 1988”. O objetivo é compreender, de forma breve, a

trajetória percorrida pelos direitos sociais e sua consolidação na sociedade brasileira através do aparato jurídico legal, e posteriormente, compreender de que forma o modo de produção econômico incide na legitimação da proteção social.

O capítulo seguinte intitula-se “barbárie neoliberal e políticas públicas sociais: judicialização como alternativa para acessar os direitos sociais”. Neste, após a compreensão e breve histórico dos direitos sociais, da proteção social e a relação do modo de produção e econômico nesta efetivação, este capítulo irá discorrer acerca dos desafios para esta efetivação, quais relações e encadeamentos há nos aspectos apontados, para que então, seja possível compreender o fenômeno da judicialização e do trabalho intersetorial.

Este capítulo estará dividido em três subcapítulos: “expressões da barbárie: o avanço neoliberal e sua contribuição ao desmonte das Políticas Públicas Sociais”, o qual iniciará o debate retomando os fatores históricos de consolidação da proteção social, a partir da Constituição Federal de 1988, tecendo acerca da contrarreforma do Estado e sua relação com a efetivação de direitos. O subcapítulo posterior abordará a respeito do fenômeno da judicialização no acesso aos direitos sociais, os entraves para acessar a via do judiciário e os fatores que levam à esta via. Após, a respeito do trabalho intersetorial e em rede, contextualizando como se materializam nas políticas sociais e os desafios na efetivação deste trabalho intersetorial encontrados pelos profissionais que os vivenciam no seu cotidiano. Neste tópico, será fomentada a discussão quanto a importância da efetivação do trabalho em rede e intersetorial, e como estes contribuem para o acesso aos direitos sociais.

É possível compreender que há inúmeros questionamentos a respeito da materialização dos direitos sociais e o seu acesso pela população. Como explicitado anteriormente, a judicialização de demandas por políticas públicas é considerada tema controverso por sua complexidade e contraditoriedade. Fato que se faz necessário aprofundar os conhecimentos nesta temática, suscitando provocações a respeito do assunto com a categoria profissional e assim, construir alternativas ante ao fator da judicialização. A contribuição deste trabalho se dá a partir do olhar do Serviço Social em relação ao tema.

## 2 A FORMULAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

*“A igualdade de direitos no capitalismo só pode ser formal, porque sua base fundante é a desigualdade.”*  
**Karl Marx**

A constitucionalidade brasileira têm se tornado assunto bem presente na atualidade, entretanto, cabe compreender, ainda que brevemente, seu contexto histórico e sua trajetória de criação. Além disso, se atualmente há direitos consolidados através do aparato jurídico legal, cabe mencionar que isto é fruto de lutas sociais. É importante compreender como este percurso se desenhou ao longo da história brasileira, que tanto impacta o cotidiano das relações sociais.

A primeira Carta Constitucional data de 1824, e desde então a matéria de direitos e proteção social, vem avançando no contexto mundial e impactando na realidade brasileira. São cerca de 168 anos contando desta primeira Carta até a atual vigente, contando com avanços, garantia das liberdades, repressão em alguns momentos, intervenção do capital estrangeiro.

Essa intervenção do capital estrangeiro, advento da I Revolução Industrial e necessidade de mudança no modo econômico vigente, acarreta o desejo de crescimento econômico. Ouvia-se no decorrer do século XX, gritos que ecoavam na busca por igualdade, por garantia de condições dignas para sobrevivência humana e contra a interferência liberal, a qual impactou diretamente no esculpir da nação brasileira acabou ganhando força com as constituições de 1934 e 1937.

Com um discurso de mudança e avanço social e econômico, a proposta de uma nova Constituição de 1946 ganha espaço no meio dos brasileiros, considerando o período autoritário e repressor que a antecederia. Ainda assim, a resistência brasileira passava a ganhar força e se desenhava como uma alternativa de enfrentamento à realidade em que os brasileiros estavam submetidos, e a esperança que o grito de mudança pudesse ecoar e a sociedade assim, caminharia para em busca da justiça social.

Mas, sob o golpe militar de 1964 demarca-se o início de uma ditadura que perdurou cerca de 21 anos. Neste período, é promulgada a Constituição de 1967, e em 1985 *“amanhã há de ser outro dia”* (BUARQUE, 1978), era o grito de esperança diante um cenário turbulento, tendo a sociedade brasileira passado por repressão social e grandes retrocessos com relação aos direitos sociais.

O ano de 1985 marcaria o fim do regime militar e o desejo de mudança constitucional era almejado. As ruas questionavam “que país é esse?” (RUSSO, 1987). *“Caminhando e cantando e seguindo a canção, somos todos iguais braços dados ou não, os amores na mente, as flores no chão, a certeza na frente, a história na mão”* (VANDRÉ, 1979), era a esperança que florescia com a Constituição de 1988 ao povo brasileiro, com ela, a certeza que o amanhã seria melhor. Um povo que não conhece a sua própria história, acredita que liberdade é viver em gaiolas.

No segundo tópico deste capítulo, será dado continuidade à compreensão dos direitos sociais sob a condução da Constituição Federal de 1988. É necessário se considerar que o modo de produção capitalista interfere diretamente na legitimação dos direitos na sociedade, e este é um dos aspectos que o segundo tópico irá abordar, sendo problematizado a respeito da interferência do modo de produção econômico e o desenvolvimento dos direitos sociais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 ecoa aos quatro cantos do Brasil, o grito de esperança por um futuro digno. A chamada “reforma do Estado” desenha possibilidades no rumo dos direitos sociais, para sua legitimação e acesso.

A consolidação da Seguridade Social e das Políticas Sociais, a partir da promulgação da referida Carta Magna, demarca uma ruptura com o passado sombrio e retrogrado à classe trabalhadora e a conquista dos direitos sociais.

No entanto, a avassaladora onda neoliberal atinge também os rumos econômicos deste país, sendo possível compreender, novamente que, as determinações políticas na trajetória de construção do Brasil interferiram diretamente na consolidação dos direitos e no seu acesso pela população em vulnerabilidade social.

É pertinente destacar que, este tópico abordará também a respeito do neoliberalismo e como este se contitui na sociedade, compreendendo qual a

interferência deste com o modo de produção econômico e sua relação com a consolidação dos direitos.

## 2.1 (DES)CAMINHOS DOS DIREITOS SOCIAIS: CONSOLIDAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É essencial compreender os aspectos históricos que constituíram os direitos sociais e a proteção social para que a análise da realidade seja fidedigna à esta. A trajetória dos direitos sociais no Brasil é marcada por lutas travadas, mobilização social, avanços e por fim, sua consolidação. Pode-se dizer que esta consolidação, por mais que seja legítima, se sujeitou à modificações, sejam progressivas ou regressivas.

Para que a trajetória dos direitos sociais e da proteção social faça sentido, se fará o resgate, de forma breve e sucinta, da origem destes. A trajetória dos direitos sociais toma forma na sociedade a partir da Primeira Revolução Industrial, há de se mencionar que foi nesta época em que as disparidades sociais e a exploração poderiam ser consideradas assombrosas pela crueldade em que se manifestavam. Neste cenário, os direitos sociais apresentam-se como forma de assegurar condições básicas/mínimas para a sobrevivência e manutenção da classe trabalhadora.

Ademais, para que seja possível compreender o que são os direitos, é necessário antes compreender qual a importância de sua existência e qual a necessidade para que estes sejam consolidados na sociedade. Os direitos justificam a importância da dignidade humana, e por que não dizer que é por essa importância que eles se manifestam, a fim de legitimar as condições básicas e necessárias para a sobrevivência do ser humano na sociedade.

Todos os seres humanos, em todos os tempos, independente da cultura, crenças, lugar, possuem necessidades básicas comuns. Como enfatiza Potyara Pereira (2011):

[...] as necessidades básicas são objetivas, porque a sua especificação teórica e empírica independe de preferências individuais. E são universais,



porque a concepção de sérios prejuízos, decorrentes de sua não-satisfação adequada, é a mesma para todo indivíduo, em qualquer cultura. (PEREIRA, p. 68, 2011)

A autora referenciada destaca que as necessidades incorrem de culturas, portanto, são universais para que todos os indivíduos possam se sentir pertencentes à sociedade como um todo. A partir do momento que tais necessidades não são acolhidas, o sujeito passa a viver situações de vulnerabilidade. Por certo que os direitos são necessários para o pleno desenvolvimento do ser humano e da sociedade, considerando-se que a dialética da sociedade aponta para que novas necessidades se evidenciem com o passar dos anos.

Pereira (2011, p. 76, apud DOYAL; GOUGH, 1991) explicita que os “satisfadores universais” ou “necessidades intermediárias” são essenciais à proteção da saúde física e da autonomia dos indivíduos, para que estes possam participar das suas formas de vida e culturas. Menciona-se os satisfadores universais por compreender que estes se aproximam do bojo das necessidades humanas básicas comuns às diferentes culturas, classes e período histórico da organização social.

Pereira (2011) ainda enfatiza a importância de se definir, de forma objetiva, o conceito de necessidades humanas básicas, visando a formulação mais objetiva e confiável quanto às políticas públicas, destacando que a universalidade constitui a natureza mais profunda destas, Cabrero (1994) acrescenta que:

tal universalidade, não implica a generalização etnocentrista das necessidades do centro para as periferias, das sociedades industriais para as subdesenvolvidas, mas um debate que defina o conjunto das necessidades no âmbito de todos os mundos existentes, apontando para “um profundo sentido de redistribuição de recursos no plano mundial”. (CABRERO, 1994, p. 14)

Diante disto, elencam quanto “satisfadores universais”, necessidades intermediárias, as quais poderão melhorar as condições de vida e de cidadania das pessoas em situações sociais particulares, em vulnerabilidade. Esses satisfadores universais ou necessidades intermediárias foram agrupadas em onze categorias, aplicando-se, indistintamente a todas as pessoas, conforme seguem:

alimentação nutritiva e água potável; habitação adequada; ambiente de trabalho desprovido de riscos; ambiente físico saudável; cuidados de saúde apropriados; proteção à infância; relações primárias significativas; segurança física; segurança econômica; educação apropriada; e, segurança no planejamento familiar, gestação e no parto. (PEREIRA, P., 2011, p. 76)

Considerando a importância que estes satisfatores universais possuem, os autores salientam que a negligência à estes satisfatores universais podem acarretar, no que chamam de “sério prejuízos”, sendo estes “impactos negativos cruciais que impedem ou põem em risco a possibilidade objetiva dos seres humanos de viver física e socialmente em condições de poder expressar a sua capacidade de participação ativa e crítica” (PEREIRA, P., 2011, p. 67). Portanto, podem ser vislumbrados como agravantes que independem de cultura, “podendo causar sofrimentos e criar eventualmente prejuízos materiais ou psicológicos” (2011, p. 68). Na concepção abordada por Pereira, entende-se que:

as necessidades básicas são objetivas, porque a sua especificação teórica e empírica independe de preferências individuais. E são universais, porque a sua concepção de sério prejuízos, decorrentes de sua não-satisfação adequada, é a mesma para todo indivíduo, em qualquer cultura. (PEREIRA, P., 2011, p. 68)

Relaciona-se esta breve apresentação quanto às necessidades humanas básicas com a consolidação dos direitos sociais e humano, para que seja possível a importância da legitimação e consolidação destes direitos na sociedade.

Os direitos começam a revelar-se na sociedade contemporânea como “direitos fundamentais”. Esse é um conceito muito utilizado no meio jurídico, que legitima a existência desses direitos pela própria Constituição Federal de 1988, quando o Estado atenta-se para essas necessidades e toma para si a responsabilidade de garantir equidade e universalidade nos serviços. Pode-se afirmar que os direitos fundamentais são costumeiramente confundidos com “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, como destacado por alguns autores desta esfera.

Esses direitos, tanto os fundamentais quanto os humanos, são atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados e acordos internacionais, como é o caso

da criação dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948. Os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico. Assim, como a sociedade é dialética e dinâmica, estando em constante transformação com o passar dos anos, subsidia que não há algum direito absoluto, entendendo-se que as necessidades sociais mudam com o passar dos anos, assim como a realidade social e as demandas da sociedade, seja de um determinado segmento social, seja de um determinado país.

Antes de adentrar-se à conquista da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH e considerando-se as abordagens destacadas no que concerne, brevemente, a concepção de necessidades humanas básicas. No contexto brasileiro, o avanço destes direitos, como dito anteriormente, deu-se de forma gradual.

O primeiro marco histórico que deu início a conquista dos direitos individuais, civis e políticos na sociedade brasileira foi ainda em 1824, no chamado Estado Imperial, quando Dom Pedro I outorga a “Carta de 1824” (SIMÕES, 2013). Neste período o Brasil passava por grandes transformações, as quais corroboraram com o processo de formação do Estado nacional. Momento em que, ainda que contraditoriamente, houve profundas alterações na organização política da antiga colônia. Simões (2013) destaca a respeito da declaração de independência, sendo considerada “a expressão das contradições entre os interesses do Reino” (SIMÕES, 2013, p. 69).

Não há espaço aqui para aprofundar em detalhes acerca da Carta de 1824, apenas algumas considerações quanto aos avanços desta, a qual teve o peso de Constituição. Nela, instituiu-se: direitos individuais; divisão dos poderes com suas competências e funcionalidade; delimitou os poderes do imperador, até então absolutistas; assegurou um rol de direitos e garantias individuais. Algo importante a ser destacado é a respeito do bojo em que se constituíram os direitos individuais:

No artigo 179 do Título 8º, formalmente, assegurou a “inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade” instituindo, em seus incisos, a garantia da irretroatividade das leis; a liberdade de pensamento; a liberdade religiosa (desde que respeitada a religião católica); a inviolabilidade do lar; a prévia formação da culpa para a decretação da

prisão, salvo em flagrante delito; a igualdade de todos perante a lei; o direito de acesso aos cargos públicos civis, unicamente pela competência; a abolição dos privilégios que não decorressem da natureza do exercício dos cargos, por utilidade pública; o fim do foro privilegiado (salvo decorrente da natureza das causas); a extinção de penas cruéis (previstas nas Ordenações do Reino); a restrição de penas à pessoa do delinquente; a liberdade do trabalho, cultura, indústria ou comércio; a abolição das corporações; a inviolabilidade da correspondência; a responsabilidade dos empregados públicos pelos abusos que cometessem; e o direitos dos cidadãos de representarem perante o Executivo e o Legislativo contra os atos inconstitucionais. (SIMÕES, 2013, p. 71)

Conforme destacado pelo autor acima, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos representou enorme avanço à sociedade. Ainda assim, cabe destacar que tais avanços não conseguiram conter as desigualdades que se acentuariam no decorrer.

Quanto aos direitos políticos assegurados na Carta de 1824, tem-se o povo, por meio de representantes eleitos, a exercer parcela de influência nas decisões políticas. Instituiu-se além dos três poderes, o Poder Moderador, sendo atrelado a este, na pessoa do Imperador a autonomia de “nomear senadores, bispos e magistrados, podendo suspender a este último” (SIMÕES, 2013, p. 71 - 72). Quanto aos três poderes clássicos, dos quais, o povo possuía participação indireta nas eleições, através de assembleias paroquiais, para cidadãos acima de 25 anos, dentre outros requisitos que segregavam grande parcela da sociedade que poderia exercer o direito à cidadania, ainda que não fosse esta a concepção da época. A população escrava e os pobres livres, ainda que constituíssem a maior parcela da sociedade, “permaneciam excluídos, sem direitos civis, muito menos políticos” (SIMÕES, 2013, p. 74).

Simões destaca que os “primeiros direitos sociais brasileiros foram instituídos pelo Código Comercial em 1850” (SIMÕES, 2013, p. 73), de acordo com o autor, foi o código comercial que regulou as relações de trabalho urbana, no entanto, enfatiza que tal regulação se deu de “forma abstrata, esvaziada de conteúdo social” (SIMÕES, 2013, p. 74) sendo superada e renovada apenas em 2002, pelo novo Código Civil.

É possível perceber traços liberais já nos primórdios do Estado, a simultaneidade no exercício de funções executivas, legislativas e judiciárias pelas elites brasileiras foi fator fundamental no esculpir da nação brasileira.

Historicamente, desde a construção e organização social do país, é a elite a detentora dos meios de produção, dos saberes científicos, passando a ser dominante sob a classe subalterna, a qual é formada pelo maior contingente social. Haja vista, como citado, a autonomia dada à burguesia, e à população que iniciava o processo de ruptura com a era escravista, restava exclusão social, estando longe de ser reconhecida como vetor da sociedade e detentora de direitos, não somente da mais-valia.

Antes de dar continuidade na contextualização dos marcos legais que pautaram a legitimação dos direitos e da proteção social brasileira, pauta-se a respeito da conceituação do Estado, dada a complexidade que esta se apresenta e por se compreender que, a Carta de 1824 foi o primeiro contato com o Estado, o qual sofreu suas transformações, haja vista as mudanças sociais que transcorrem os anos e serão pautadas a seguir.

Ao referir-se ao Estado, se faz necessária a contextualização do termo, precisando conceituá-lo e qualificá-lo. Isso exige recorrer aos seus primórdios, lembrando que, como produto histórico, ele existe sob diferentes modalidades e configurações. Um determinado país, por exemplo, dentro de sua forma de organização social, de seus aspectos históricos, leis e arranjos pode viver em domínio de um Estado/Sistema totalitário, mas em outro momento, conviver com um Estado democrático, republicano, monárquico, dentre outras formas possíveis em que o Estado possa se organizar. Ao fazer tais constatações, é de extrema importância compreender que o Estado nem sempre existiu e que ele é produto das relações sociais.

Definir Estado é uma tarefa complexa e que, talvez, não seja possível em sua plenitude, pois é notório que o Estado decorre de inúmeras determinações, bem como da própria organização social, a qual é dinâmica e está em constante transformação. A organização social não é propriamente um fator externo, o Estado se constrói na sociedade. Pode-se, portanto, dizer que Estado é um conceito complexo, histórico e relacional (PEREIRA, P., 2013, apud ALVES, VILELA & RODRIGUES).

Neste sentido, é definido por Pereira (2013, p. 148):

O Estado é ao mesmo tempo uma relação de dominação, ou a expressão política da dominação do bloco no poder, em uma sociedade territorialmente definida, e um conjunto de instituições mediadoras e reguladoras dessa dominação, com atribuições que também extrapolam a coerção. Nesse contexto, o governo ganha persona própria, jurídica, separada tanto da persona física do governante quanto da instituição estatal.

Ao longo da história, inúmeras são as tentativas para definir o Estado, mas faz-se necessário elucidar que o “Estado surgiu da necessidade de ruptura entre a barbárie e a civilização” (PEREIRA, P., 2008, p. 03). Para compreender como o Estado constituiu-se na sociedade, é fundamental compreender a realidade social a qual estava inserido e estava “submetida” sua existência e posterior legitimação.

O Estado emerge da necessidade de interromper a atuação do estado de natureza, o qual era chamado assim por atuar como garantidor dos direitos naturais; não se limitava a uma descrição dos sujeitos humanos por meio da teoria não tentou atingir o nível das ciências sociais descritivas. Para tanto, os homens decidem passar à sociedade civil criando o poder político e as leis. Destarte, a passagem do Estado de Natureza à sociedade civil se dá por meio do que se denomina Contrato Social.

É sob esse enfoque que o Estado é constituído, por intermédio de um acordo ou pacto, legitimado por um grupo de homens, tornando-se, tal acordo como uma unidade de poder absoluto, passando a ter o dever de representar a coletividade. É desse modo que, tal transição, intercedida pelo Contrato Social, permite que os direitos sociais, tidos como direitos naturais, presentes no Estado de Natureza, possam ser garantidos com mais eficiência pelo Estado (PEREIRA, P., 2008).

Com isso, o Estado se traduz por um poder organizado que tem o objetivo de dirigir a nação na busca do bem comum, efetivando-se na luta de interesses de grupos, ora mais ora menos organizados. E, se caso necessário, fazendo uso do poder coercitivo para atingir seus objetivos de soberania e garantir a ordem social, conforme destacado por Pereira (2008, p. 136):

Com efeito, foi com o fortalecimento e a extensão da burocracia que houve a demarcação de fronteiras territoriais, no interior das quais se tornou mais fácil recolher informações de todos os tipos, cobrar tributos e exercer a

regulação institucional. Além disso, e como consequência, a combinação de uma estrutura técnico-administrativa, mais forte com recursos garantidos por impostos, possibilitou a criação e manutenção de forças armadas como a encarnação do aparelho repressivo do Estado - que passou a ser o único dotado, legalmente, de poder coercitivo de última instância. Trata-se esse poder do que Weber (1973) chamou de monopólio legal da violência, como um atributo característico das autoridades legítimas [...]. Mas trata-se também do que Gramsci identificou como Estado restrito, ou sociedade política indicando com essa categorização, que para além do uso da coerção, há outras ações do Estado que não requer força, nem mesmo como ameaça.

É importante considerar que “em todas as sociedades organizadas e em todas as épocas, houve sempre o domínio das minorias” (FAORO, 1958, p. 261). O poder existe, o Estado existe desde o momento em que a divergência entre os interesses individuais é suficientemente profunda para que seja necessária a sua tutela permanente sobre a fragilidade da maioria. O poder, por vezes materializou-se na sociedade como forma de repressão social, de deter a classe subalterna em detrimento da autoridade imposta e legitimada pela falta de uma organização social disposta a resistir.

As classes e suas frações sempre estiveram numa luta simbólica para definirem impositivamente o mundo social, conforme seus interesses de forma direta ou não (BORDIEU, 1989). Esses aspectos são expressos na medida da riqueza do homem, determinada pelo número de animais que possuía, pela quantidade de terras ou de bens que formavam seu patrimônio.

E, com o advindo da Primeira Revolução Industrial, essa competição, por mais que simbólica, antes firmada pelo número de animais e pela extensão de terras ou quantidade de produção realizada, nesse novo momento, os mesmos grandes produtores latifundiários passam a ser os donos das indústrias, e o camponês, que antes não possuía hectare o suficiente para competir com a produção desse latifundiário, agora, nessa nova reorganização social se submete em vender sua mão de obra (mais-valia). Ao vender sua força de trabalho, acaba por gerar cada vez mais lucro para o seu superior. Esse superior, detentor dos meios de produção e antes latifundiário, faz parte também do seleto grupo que preza pela organização social como forma de manter o monopólio do poder.

Por outro lado, a constituição do direito dá-se pela formulação de um conjunto de regras e princípios com a finalidade de reger a organização do Poder e a forma pela qual, em cumprimento de sua finalidade, faz a aplicação da justiça. Outrossim, é possível expor que o direito e justiça, principalmente este último, surgem pela necessidade de manutenção da ordem social e como forma de garantir harmonia social nas demais esferas da sociedade.

A partir desta breve contextualização no que consiste a criação do Estado, se dará continuidade aos aspectos históricos da construção e legitimação dos direitos sociais e da proteção social no contexto brasileiro.

Após a construção da Carta de 1824, a qual demarcou o princípio da legitimação dos direitos no Brasil, em 1891 a primeira Constituição republicana ganha forma na sociedade brasileira, sob o governo provisório do militar Deodoro da Fonseca (SIMÕES, 2013). É um período repleto de contradições, havendo conflitos entre liberais, positivistas e militares. De acordo com o autor, “a república foi instituída em decorrência da campanha dos republicanos e abolicionistas, entre as camadas urbanas, os fazendeiros paulistas e o Exército” (SIMÕES, 2013, p. 74-75). Neste contexto, são estabelecidos direitos civis e políticos, os quais já tiveram sua aparição em 1824 ainda no Brasil Império. No contexto da República esses direitos passam a ficar “condicionados a uma nova configuração de ordem institucional, em conflito com o regime monárquico-constitucional” (SIMÕES, 2013, p. 75).

Quanto aos direitos O marco da República no Brasil, promoveu a autonomia das províncias, tendo em vista que o país ainda era colônia, as províncias foram transformadas em Estado sob o regime federativo. A Constituição de 1891, de acordo com o autor referenciado acima, também extinguiu o Senado e a Câmara dos Deputados, tendo criado o Congresso Nacional, onde os parlamentares passaram a ser eleitos de forma direta pela própria população, estipulando-se “três senadores por Estado-membro e Distrito Federal, com mandato de nove anos” (SIMÕES, 2013, p. 75). Além desta ressignificação por parte dos representantes políticos, foi instituído o regime federativo e as constituições estaduais, possibilitando “autonomia política, financeira e administrativa” (SIMÕES, 2013, p. 75). Também pontua-se que esta Constituição demarcou a criação do Supremo



Tribunal Federal, e com este, o direito de vitaliciedade dos juízes federais, garantindo certa autonomia ao Judiciário (SIMÕES, 2013).

Destaca-se que houve uma ampliação da ideia de cidadania com o voto direto. Todavia, este permaneceu inacessível aos analfabetos, às mulheres, aos mendigos, aos religiosos. Simões (2013) aponta que:

A República de 1891, como se vê, ao institucionalizar formalmente esses direitos, expressou as alterações que a nova ordem política, econômica e social exigia, por meio da ampliação das liberdades individuais próprias da ordem liberal. (SIMÕES, 2013, p. 76 -77)

Para o autor, este avanço nos direitos civis, políticos, a autonomia por parte dos Estados- membros demarca também, o avanço liberal no Brasil, até então, encoberto pelas oligarquias e pelo governo imperial.

Ainda que com restrições, pode-se dizer que a Constituição de 1891 não promoveu progressos significativos, haja vista o período em que foi implantada. No entanto, cabe destacar que os progressos estavam atrelados, ainda que de forma muito tímida, relacionado à matéria dos direitos civis e políticos e, aos poucos, implementou-se a proteção social no Brasil, com as garantias legais na esfera dos direitos sociais. Entretanto, estes permanecem distantes da preocupação dos constitucionalistas.

A Constituição de 1934 avançou significativamente em aspectos que em 1891 não foi possível. Simões (2013) destaca que foi sob a vigência dela que os direitos sociais começaram a ser implantados, pois havia a possibilidade de leis ordinárias serem sancionadas e decretos serem aprovados, muitos foram incorporados a própria Constituição, “um processo que configurou a Carta getulista como o ápice da institucionalização da ordem jurídica do capitalismo industrial” (SIMÕES, 2013, p. 77).

Como balizadores destes avanços, ao longo do período *laissez-faire* que antecedeu a era getulista e ainda na oligarquia café com leite, houve o decreto que descriminalizou as greves, leis referentes a jornada de trabalho, férias e acidentes de trabalho, incorporou-se um pedido à Comissão de Legislação Social da Câmara

na época, para o projeto de lei do Código de Trabalho, adesão à Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>3</sup>, sindicalização rural, Lei Elói Chaves que abordava questões referente a previdência de 1923, o Código de Menores de 1927, a criação do Conselho Nacional do Trabalho e do Departamento Nacional do Trabalho, e, a federalização da legislação trabalhista, atribuindo a competência ao Estado, através da Emenda Constitucional (EC) em 1926 (SIMÕES, 2013).

Houve progresso - ainda que de forma precária - em relação à regulamentação do trabalho e previdência social. No entanto, este período conhecido como **laisseferiano**, foi marcado também pelo descaso em relação aos direitos sociais, pois não estavam como pauta do Estado, tampouco, eram vistos como direitos.

De acordo com Pereira (2011), neste período que antecedeu o processo institucionalizador dos direitos e do desenvolvimento econômico e social, a ação do Estado limitava-se a “reparações tópicas e emergenciais de problemas prementes ou a respostas morosas fragmentadas a reivindicações sociais dos trabalhadores e de setores populacionais empobrecidos dos grandes centros urbanos” (PEREIRA, 2011, p. 128).

Quanto às áreas da saúde, educação, habitação, apareceram fragmentadas na agenda pública da época, Simões destaca que a “inefetividade dos direitos civis e políticos extremava a contradição de sua instituição (igualdade formal)” (SIMÕES, 2013, p. 78), quer seja quanto ao direito de voto (limitado à uma parcela da sociedade), ou “na repressão dos conflitos sociais, sobretudo os que manifestavam as demandas específicas resultantes da questão social, na realidade, tratada como questão de polícia” (SIMÕES, 2013, p. 78). Nesta perspectiva, o autor ainda destaca que:

Na República Velha, o Estado liberal, já organizado sob os princípios republicanos e impedido de intervir na autorregulação do mercado de trabalho, omitia-se de intervir na questão social uma limitação que, nas fábricas, não podia impedir a deflagração das greves, a publicação de jornais, folhetos e boletins operários e as reivindicações, no Congresso Nacional, dos discursos parlamentares, inclusive de socialistas, por

---

3 Refere-se à Organização Internacional do Trabalho, ligada à ONU, fundada em 1919, para promover a justiça social, inclusão social, garantia dos direitos e garantia de igualdade em questões relacionadas ao mercado de trabalho em diferentes países. <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>> acesso em 12/11/2020.

crescentes demandas pela intervenção estatal de institucionalização dos direitos sociais. (SIMÕES, 2013, p. 78)

Como medida paliativa e como alternativa para conter o descontentamento social que já se espalhava, em relação aos direitos de saúde, educação e habitação, Pereira (2011) ressalta que na esfera da saúde, as autoridades locais assumiram as estratégias de ação coletiva, “por força de situações calamitosas” (PEREIRA, 2011, p. 128), como era o caso das epidemias. No âmbito da educação, destaca-se que a rede escolar que existia na época estava a serviço da elite brasileira, os movimentos sociais democratizantes, como por exemplo, o “Escola Nova”, não receberam o apoio nem expressão que precisavam para romper com a lógica elitista da educação. Quanto à habitação, foram as empresas industriais que desempenharam funções mais significativas, construíram as vilas operárias, creches e restaurantes. Esta ação era necessária, pois havia o crescimento desenfreado dos grandes centros urbanos, portanto, havia a emergência em dar suporte às famílias de operários (PEREIRA, 2011).

Diante das contradições apresentadas no que se refere à estruturação do Estado e o avanço dos direitos sociais, Pereira (2011) ressalta que no período **laissezferiano** tinha-se “uma política social na qual nem um mínimo de renda como provisão ínfima, de estilo liberal, era contemplado” (PEREIRA, 2011, p. 129). A exclusão da classe proletária se acentua, devido a conquista deficitária dos direitos sociais conquistados na época, os quais não supriam com primazia as necessidades humanas básicas, mesmo havendo mobilização social para que o avanço neste âmbito fosse conquistado. Com base nisso, Simões (2013, p. 78-79) evidencia que:

[...] o reconhecimento dos direitos sociais, instituídos por Getúlio Vargas, limitou-se aos trabalhadores sob vínculo empregatício. Redundou, assim, em manter à margem da institucionalidade do Estado Social as imensas parcelas da população que estavam excluídas do mercado de trabalho e que continuariam a se congestionar nas periferias urbanas e nos bairros pobres. Uma exclusão que permaneceu na ordem constitucional posterior a 1934 e somente superada pela Constituição de 1988.

E diante do cenário supra relatado, a mobilização social ganha força na sociedade brasileira, tornando-se urgente na pauta do Estado a tomada de decisões

que garantissem, de fato e ainda que minimamente, a instituição de direitos sociais à população.

O avanço e desenvolvimento da industrialização no contexto brasileiro evidenciou a negligência por parte dos governantes, aos direitos sociais. Traz à tona a questão social, em um cenário de desenvolvimento industrial, quando novas relações sociais e de produção começavam a se estruturar, mesmo com a permanência de um quadro político que apresentava a hegemonia das oligarquias (SIMÕES, 2013). É um período permeado por contradições, desenvolvimento e repressão social, ousa-se dizer que este é um período “divisor de águas” no Brasil.

Destaca-se que o desenvolvimento da proteção social no Brasil está atrelado à medida em que os direitos sociais avançam na sociedade, e assim se constituem e legitimam através da criação das leis e principalmente, quando ganham espaço na esfera da formulação das Constituições que passam a instituí-los.

O governo de Vargas teve uma duração com cerca de 15 anos, iniciou em 1930 até 1945, foi instituído por uma “revolução”, a qual demarca a “entrada do Brasil no mundo capitalista de produção” (SIMÕES, 2013, p. 87), durante este período, o nacionalismo econômico ganha força na sociedade brasileira e a dicotomia presente na questão social se acentua, definindo assim, essa transição econômica, de agrário exportador e oligárquico “para a aliança com os setores urbanos e operários” (SIMÕES, 2013, p. 87). De acordo com Pereira (2011), essa transição que marcou o início do governo de Vargas, não apresentou impulsos para o desenvolvimento na esfera social perpetuando assim, “a ausência de planificação central, mesmo que indicativa<sup>4</sup>, continuou sendo a marca da proteção social brasileira até 1954” (PEREIRA, 2011, p. 129). Ou seja, pode-se observar que há uma mudança no sistema econômico até então apresentado pelo Estado. O que não significou uma mudança na garantia dos direitos e da proteção social. Não houve significativos avanços nesta área e, como será apresentado a seguir, permanece o

---

4 De acordo com a autora referenciada na citação, tal termo concerne-se a ação estatal indireta, a qual opera, principalmente, através de instrumentos de política econômica, conforme segue: fiscais, monetários e automáticos. Tal espécie de planificação, aborda Pereira, é diferente da planificação direta na qual o Estado assume ação reguladora explícita. (PEREIRA, P., 2011, p. 129, apud PEREIRA, Luiz; 197).

investimento, principalmente, no desenvolvimento econômico, mesmo que os problemas sociais se intensifiquem.

Simões (2013) apresenta que a Revolução protagonizada por Vargas conseguiu aglutinar diferentes extremos:

Adotou medidas de emergência para combater a crise internacional, como a compra e queima de café e instituiu o decreto-lei, como instrumento jurídico por meio do qual o Governo Provisório passou a legislar, sem depender de prévia aprovação legislativa. (SIMÕES, 2013, p. 87)

De acordo com o autor referenciado, Vargas assim que assume o poder, apresenta, junto com seu anseio em governar, um comportamento centralizador, moderno e, por vezes, autoritário. Estabelece um decreto conhecido como “Lei Orgânica do Governo Provisório” (Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930), este decreto manifestou o fim da Primeira República e estabeleceu parâmetros de desenvolvimento para este novo ciclo.

Destaca-se alguns artigos da Lei Orgânica do Governo Provisório de 1930, a qual embasou a Constituição de 1934, também sob o comando de Vargas.

No âmbito dos poderes políticos, atribuiu-se ao Estado as funções do Poder Executivo e Legislativo, até que a Assembleia Constituinte fosse eleita (art. 1º); estabeleceu a dissolução do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas dos Estados, Câmaras ou assembleias municipais, bem como quaisquer outras esferas deliberativas (art. 2º), dentre outras medidas que impactaram as relações políticas entre a União e os Estados (BRASIL, 1930).

Simões (2013) deixa claro que os direitos sociais passaram a ocupar certo destaque no início do governo de Vargas, ainda que demasiadamente, tal prioridade se consolida apenas com a promulgação da Constituição de 1934. Menciona-se que muitas foram as mudanças até se chegar à Assembleia Nacional Constituinte de 1933 e a promulgação da Constituição em 1934, no entanto, por compreender que seu detalhamento não é o objetivo aqui proposto, optou-se apenas em mencionar sua existência, que de fato, foi de suma importância para o desenvolvimento dos direitos e da proteção social no Brasil, portanto, será abordado apenas alguns destaques, de forma breve e sucinta.

É pertinente registrar que a Assembleia Nacional Constituinte apresentou em seu bojo a inovação e as transformações pelas quais a sociedade brasileira estava passando, destaca-se que nela foi possível contar com a presença feminina, “a médica paulista Carlota Pereira de Queirós” (SIMÕES, 2013, p. 95), foi a primeira e a única que contou com a “representação classista, como um meio inovador da participação da população, vinculada à esfera do Trabalho” (SIMÕES, 2013, p. 94).

Simões (2013) classifica a Constituição de 1934 como “o Estado social corporativista”, para tanto, destaca citando Bonavides (2009) que é nela que uma nova corrente de princípios que até então eram desconsiderados ou negligenciados por parte do direito positivista se inserem no novo aparato jurídico legal. De forma efetiva, as ações por parte do Estado para suprir as necessidades sociais básicas, de acordo com Pereira (2011) foram: a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; da Carteira do Trabalho; Legislação Trabalhista; Ministério da Educação e Saúde e os Institutos de Aposentadoria e Pensão.

Segundo Arruda e Caldeira (1986) citados por Simões (2013), a promulgação da Constituição de 1934 abarcou a tentativa de Getúlio de apoiar-se nos trabalhadores “por meio da legislação social”, apresentando “uma mistura de princípios liberais, autoritários e corporativistas” (SIMÕES, 2013, p. 99, apud ARRUDA; CALDEIRA, 1986).

Quanto aos direitos políticos, destaca-se alguns: delimitação do mandato dos senadores para oito anos, “atribuiu *status* constitucional à Justiça Eleitoral” (art. 82). Houve a instituição do voto secreto e obrigatório para maiores de 18 anos de idade, no entanto, manteve-se a restrição aos analfabetos, moradores de rua, soldados e religiosos confessionais, um grande avanço foi a consolidação do voto feminino, o qual já era assegurado pelo Código Eleitoral de 1932, estabeleceu-se também, que, as eleições presidenciais aconteceriam por voto direto (SIMÕES, 2013).

Com relação aos direitos civis, a Constituição de 1934 os assegurou e os ampliou, expandiu o exercício da cidadania e “reconheceu os direitos da população à educação, ao trabalho, à saúde e à cultura” (SIMÕES, 2013, p. 99), mesmo sem haver métodos que pudesse viabilizá-los.

Pereira (2011) ainda demarca que a questão social, outrora considerada questão de polícia, agora, não era mais assim vista, tampouco concebida como questão de política, não dispensando da mesma atenção que era dada à área econômica.

Na verdade, a política social brasileira desse período, não obstante encampada pelo Estado, funcionava, no mais das vezes, como espécie de zona cinzenta, onde se operavam barganhas populistas entre o Estado e parcelas da sociedade e onde a questão social era transformada em querelas reguladas jurídica ou administrativamente e, portanto, despolitizada. (PEREIRA, 2011, p. 130)

Percebe-se que a questão social, ou ainda, as necessidades sociais, aparecem na pauta pública com a lógica liberal de manutenção do capital em detrimento da burguesia, tratando o povo com medidas mitigadoras com o objetivo de manter a ordem social, como Marx já dizia, para a manutenção do *status quo*, no entanto, há uma inovação quando os direitos sociais são atribuídos à Constituição. Simões (2013) esclarece que esta inovação é relacionada à instituição do “bem-estar social e econômico” (SIMÕES, 2013, p. 99). Neste sentido, o autor ressalta que tais medidas reformularam “profundamente a organização política da República Velha, instituindo um modelo de Estado que atendia aos vários interesses em conflito” (SIMÕES, 2013, p. 99). Quanto a oligarquia cafeeira e sua hegemonia cuja elite dirigente teve de se amoldar aos novos interesses, também passou por significativas alterações.

Outro ponto de vista apresentado quanto à questão social no governo de Vargas, “a questão social assumiu grande importância em seu texto com a instituição pioneira dos direitos sociais” (SIMÕES, 2013, p. 100), a afirmação dos direitos e garantias individuais e o reconhecimento e regulação do conflito entre o capital e trabalho, determina tal avanço. Esta regulação do conflito entre o capital e trabalho é concernente à “ordem econômica referida aos interesses do capital e a social aos dos trabalhadores” (SIMÕES, 2013, p. 100), este avanço foi tão significativo que “a ordem social foi assim reconhecida como contrapartida da ordem econômica, o que não deixou de ser um avanço, porém demarcando a natureza institucional dos direitos sociais” (SIMÕES, 2013, p. 100).

Ousa-se dizer que esta percepção quanto a questão social “deixar de ser caso de polícia para se tornar caso de política”, acontece de forma um tanto quanto tardia na sociedade brasileira, mas, efetivamente, ainda não se concretizou na contemporaneidade.

**Percebe-se que todos os direitos que passaram a se consolidar estavam atrelados ao trabalho, ao cuidado da vida do sujeito que possuía atividade laboral. Dito de outra forma, a preocupação central tanto do Estado quanto da burguesia nãoera, nem nunca foi, como será visto adiante, suprir as necessidades sociais dos sujeitos, sejam eles com vínculo empregatício ou impossibilitados de estarem no mercado de trabalho. Tal fator demarca a estruturação dos pilares fundantes da sociedade brasileira após a revolução industrial e, evidenciando a perversidade do modo de produção capitalista, preocupado com o lucro e a acumulação econômica.**

Algo a ser considerado é que a Constituição de 1934 conseguiu instituir o conceito de “proteção social”, de acordo com Simões (2013, p. 104), tal ação se originou pela ruptura com o “princípio contratualista civil pelo princípio da desigualdade negocial entre empregadores e empregados”. O conceito de proteção social manifesta-se na perspectiva em assegurar interesses econômicos do grande capital, com liberdade econômica à propriedade privada a fim de dispor do uso e consumo da força de trabalho, em contrapartida, ao trabalhador os direitos estariam assegurados com deveres contributivos pertinentes à Previdência Social (p.104).

Esse asseguramento “identifica-se com as regulações legais que garantem ao cidadão a seguridade social como direito” (PEREIRA, 2011, p. 16). Cabe mencionar que a Seguridade Social é considerada aqui como um “sistema programático de segurança contra riscos, circunstâncias, perdas e danos sociais cujas ocorrências afetam negativamente as condições de vida dos cidadãos” (PEREIRA, 2011, p. 16).

Quanto à previdência social, sua regulamentação ficou atrelada à contribuição das empresas, empregados e a União. Faz-se um resgate importante para a discussão apresentada, em 1923, com a instituição da Lei Elói Chaves, como foi mencionado, houve a regulamentação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, tal



resgate torna-se importante para compreender que, após 1933 e com o apoio de Getúlio Vargas, sua operacionalização sofre grandes mudanças.

Se antes a autonomia na sua autorregulamentação e a paridade entre empregadores e empregados nas Caixas de Aposentadoria eram viáveis, com a criação do primeiro instituto (o dos marítimos, o IAPM) um novo sistema passava a se concretizar, sob forma de autarquia com administração estatal e, tendo como base, o território nacional, contando com a contribuição paritária da União, se esculpindo assim, o chamado *sistema tripartite*, no qual, criou-se mecanismos para que o Estado passasse a controlar diretamente os tributos arrecadados (MARQUES, 2003).

Os benefícios e auxílios vinculados ao sistema previdenciário seriam “concedidos”, mediante contribuição, apenas aos trabalhadores formais e seus familiares. Trata-se de assegurar direitos como aposentadoria por tempo de trabalho ou invalidez, no caso de incapacidade para desempenhar a atividade laboral, seja por acidente ou doença, pensão no caso de morte, para os dependentes. Outra questão inovadora foi a incorporação do direito à maternidade, que passou a ser de fato assegurado, com a licença maternidade às genitoras. Por certo que tantos direitos relacionados ao trabalhador também mereceriam uma justiça “especial”, assim, criou-se a Justiça do Trabalho, como um poder à parte do Poder Judiciário, que seria específico para tratar as questões pertinentes ao trabalhador.

Além disso, foi na Constituição de 1934 que foi regulamentado e instituído no mesmo artigo que regularizou a respeito do trabalho, trouxe uma abordagem exclusiva a proibição do trabalho desenvolvido por menores de 14 anos e de trabalho noturno a menores de 16 anos e com atividades insalubres (art. 121, alínea d) (BRASIL, 1934).

Por certo, efetivas medidas foram regulamentadas no que tange ao trabalho e ao vínculo com este, mas, não cabe aqui abordar detalhadamente estas questões, o que interessa, neste momento, é a apreensão destes marcos históricos que foram fundamentais no esculpir dos direitos sociais na sociedade brasileira. A de se considerar que, o modelo liberal - assim como será visto no decorrer - foi a base da criação e consolidação da sociedade brasileira, mas também, não é difícil entender o porquê que isto aconteceu, dado o modo econômico de desenvolvimento.

A educação ganha certo apreço no governo de Vargas, ação que parece uma tentativa de desmistificar o fato de que este governo estaria apenas preocupado com os trabalhadores, não dando assim, relevância quanto ao ensino pedagógico. Desta forma, instituiu-se o ensino público gratuito e obrigatório. Cabe destacar, que este avanço foi essencial para que a democratização e o acesso ao ensino público fossem concedidos independente da classe social do indivíduo, fato também, que foi mantido nas constituições posteriores a esta. Outro destaque importante a ser feito está na vinculação orçamentária da educação. Mesmo variando critérios, esta determinação prevaleceu nas demais constituições, ficando determinado que “a União e os municípios deveriam aplicar 10%, no mínimo e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de 20% das receitas de impostos” (Simões, 2013, p. 111). Já nas zonas rurais, o investimento seria de pelo menos 20% do orçamento.

Prosseguindo, em 1937 há outra mobilização e mudança constitucional, bem nota-se a inconsistência que não apenas o aparato jurídico legal possuiu na legitimação dos direitos, mas também, na consolidação destes.

De acordo com Simões (2013) o período de 1934 a 1937 “foi de intensa polarização ideológica, marcado pelo embate entre comunistas e integralistas, estes últimos com o apoio de muitos setores da classe média urbana” (SIMÕES, 2013, p. 113). E aqui destaca-se, a história parece realmente ser cíclica e se repetir.

A Constituição de 1937, conforme destaca Pereira (2011) foi “inspirada nos modelos constitucionais corporativo-fascistas” (PEREIRA, 2011, p. 131). Esse fato diz muito a respeito do momento em que a sociedade estava passando e algo que vê-se refletido na contemporaneidade. Para compreender melhor,

Sucedeu à República Nova de 1934 por meio de um golpe, invocando, em resumo, entre outros motivos, a situação de desordem, a desnaturação da luta de classes, a infiltração comunista, a necessidade de instituir meios de preservação da paz social e a finalidade de assegurar os direitos e garantias constitucionais. (SIMÕES, 2013, p. 114)

A Constituição de 1937 não promulgou significativas diferenças e avanços se relacionada à Constituição de 1934 quanto aos direitos que já estavam assegurados. Caracteriza-se este período do governo de Vargas como um regime

de “autoritarismo-democrático”, talvez um conceito inovador que será explicado adiante.

A democracia é a base para uma sociedade com garantia de direitos. Por sua vez, o autoritarismo diz respeito à falta de democracia, de expressão popular, ou até mesmo, de direitos efetivamente garantidos. Dito isso, é possível questionar qual o sentido de utilizar essa terminologia para o novo governo de Vargas?

Atrela-se o conceito de autoritarismo, pois, a partir do Estado Novo, ficou assegurado à Vargas a autoridade para governar por decretos-leis, o que lhe garantiu plena autonomia, com demasiada manipulação. Esta autonomia estaria vinculada diretamente até que o Parlamento nacional se reunisse, o qual também teria passado por uma nova estruturação, com mudanças em suas competências e funcionamento (SIMÕES, 2013). Como mencionado, democracia e direitos estão relacionados, nesta nova Constituição, quanto aos direitos civis e políticos, assegurou-se ao governo “o direito de sua suspensão, sempre que necessário” (SIMÕES, 2013, p. 115).

Mantiveram-se os direitos relacionados ao trabalhador, à educação e à saúde. Houve um alargamento quanto aos direitos dos trabalhadores, regulamentação quanto à saúde, atribuindo trechos específicos para tratar da saúde da criança e adolescente, e, quanto a educação em conjunto com a saúde, estas tiveram seus preceitos regulatórios como encargos do Estado, mesmo havendo seus respectivos Ministérios (Ministério da Educação e Ministério da Saúde) reestruturados. Observa-se uma tendência do Estado atribuir para si a responsabilidade de garantir esses direitos à população.

Outro fator a ser ressaltado, é quanto à tentativa de regulamentar quanto o abandono moral, físico e intelectual de crianças e adolescentes, com auxílio e proteção de subsistência e educação aos pais miseráveis, e também, a criação de compensações sociais à famílias numerosas (SIMÕES, 2013).

Percebe-se, portanto, uma iniciativa para o processo de instituição dos direitos sociais na sociedade brasileira, assegurados constitucionalmente e com caráter de universalidade.

A mudança essencial nesta Constituição está no funcionamento da máquina pública. “Suas alterações incidiram mais sobre a organicidade e funcionamento das instituições políticas, no sentido do corporativismo e da restrição dos direitos e garantias individuais” (SIMÕES, 2013, p. 117).

Ironicamente ou não, resgata-se o conceito aqui proposto quanto ao “autoritarismo-democrático”, retorna-se à ele pois, contraditoriamente, o dito plebiscito que garantiria a “renovação” nos espaços representativos, foi ignorado por Vargas e sua forma autoritária de governar duramente criticada pelas bases do governo, tanto que atribuiu-se à ele a característica de um *governo ditatorial*. A autonomia em governar por meio de decretos-leis lhe garantiu a presidência até 1945, data dos últimos decretos-leis por ele assinados. De acordo com Simões (2013), estes decretos-leis teriam sido assinados como uma tentativa incoerente de Vargas em “devolver ao povo alguns de seus direitos, abrandar a censura, conceder anistia aos opositores do regime e autorizar a reorganização dos partidos políticos” (SIMÕES, 2013, p. 118).

Com algumas mobilizações internas ao governo e articulações, e com mudanças no cenário internacional, destacando-se o fim da Segunda Guerra Mundial, a pressão para a restauração da democracia torna-se latente, o que vai acarretar na eleição para os governos estaduais e para o Congresso, os quais, após eleitos, deveriam elaborar uma nova constituição. Getúlio Vargas foi deposto em 1945 por uma articulação interna do governo, e assim, foi eleita a Assembleia Nacional Constituinte que promulgou a nova Constituição (SIMÕES, 2013).

Efetivamente, Dutra é eleito para ser o novo presidente e com ele as características de um governo que sofria os reflexos da Segunda Guerra Mundial. De forma pragmática, o governo de Dutra além de promulgar a nova Constituição Federal, determina juntamente com esta a implantação dos ideários liberais que foram os balizadores dela. Contudo, Dutra ainda assim inova ao ser o “primeiro a incluir setores sociais como saúde e alimentação” (PEREIRA, 2011, p. 132).

Ressalta-se que o objetivo aqui não é abordar com profundidade as ações pertinentes a cada governo subsequentes ao governo Dutra, mas sim, contextualizar acerca da construção e legitimação dos direitos sociais e da proteção social, com

seus caminhos e descaminhos no Brasil. Portanto, não cabe aqui discutir os detalhes que permearam cada governo.

Dito isto, retoma-se a discussão quanto a Constituição de 1946. Para Simões (2013, p. 121),

A Constituição de 1946 posicionou-se contra o intervencionismo estatal e o autoritarismo do Estado Novo e voltou a prestigiar a iniciativa da sociedade civil e os direitos individuais de inspiração liberal da primeira constituição republicana. Manteve e ampliou os direitos civis e políticos e as conquistas sociais instituídas anteriormente.

Desta forma, a ação estatal no que tange a intervenção social, ainda não era concebida por políticas públicas, que abordassem acerca dos direitos instituídos, mas sim, por “planejamento e metas”. Outro fator importante é a consolidação dos direitos civis e políticos e sua ampliação.

Quanto aos direitos promulgados em 1946, instituiu-se a educação como um direito universal; o direito à greve foi restituído; direitos individuais assegurados; direito à organização sindical mantido; princípios de justiça social instituídos. Quanto aos direitos políticos, o direito ao voto por maiores de 18 anos bem como a elegibilidade a partir dos 21 anos foram assegurados, com restrições acerca dos cargos com maior responsabilidade; promoção da liberdade; assegura a defesa e proteção à saúde e, diminui consideravelmente a autonomia presidencial (SIMÕES, 2013).

É pertinente citar novamente que, tais avanços foram o reflexo do contexto mundial, por certo, o Brasil não está dissociado do contexto internacional, via de regra são as negociações com o capital estrangeiro que sempre fizeram parte do desenvolvimento econômico brasileiro.

Tanto é que em 1945, cerca de 51 países, incluindo o Brasil, se reuniram com o anseio de proclamar a paz mundial, criando assim as “Nações Unidas”. Em, 1948 com o objetivo de consolidar direitos humanos universais concebidos como uma norma comum entre as nações cria-se então a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, a qual estabelece pela primeira vez na história a proteção universal a estes direitos.

Não é o objetivo aqui, analisar *ipsis litteris* o conteúdo, mas cabe mencionar sua existência, pois, é a partir de sua concepção às nações, que os países membros da ONU passam a incorporar em seu aparato jurídico, a garantia dos direitos sociais. Pode-se afirmar que a conquista da Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco na construção e na luta por igualdade social, no entanto, ela isolada não é suficiente para que se possa alcançar igualdade e justiça social.

Esta Declaração é formada por 30 artigos, os quais preveem os direitos humanos necessários para a sobrevivência, independente da realidade social, país, gênero e classe. Abaixo, destacam-se alguns dos artigos relacionados com este objeto de análise:

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (ONU, 1948)

Os direitos humanos elencados acima foram legitimados com a criação das Constituições – embasando-as – mas, tiveram seu reconhecimento em três momentos, como citam os autores Nodari e Síveres (2015, p. 226, apud BOBBIO, 2004): “em um primeiro momento afirmaram-se os direitos de liberdade”, sendo esses todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado reservando ao indivíduo e para os grupos uma “liberdade em relação ao Estado”. Em um segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais, recebendo a liberdade não apenas negativamente como não impedimento, mas positivamente como autonomia, tiveram consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade do poder político. No terceiro momento, finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, de novos valores, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal e que poderíamos chamar de liberdade por meio do Estado.

Neste sentido, para compreender a positivação destes direitos, mesmo já sendo mencionadas as Constituições que foram primordiais para o reconhecimento

destes na sociedade, vide exemplificação de sua importância feita por Tosi (2010), quando aborda não apenas da legitimação dos direitos através de sua positivação (a qual é feita quando estes estão assegurados juridicamente), mas quando traz à tona a discussão relacionada às políticas públicas, e aqui, eis um novo ponto para a presente discussão, o qual será retomado adiante. É perceptível que, por mais que a trajetória até então apresentada tenha elucidado a construção destes direitos na sociedade brasileira, abordou também, a instabilidade que estes estão sujeitos. Neste sentido, Tosi (2010) aborda que:

A partir do processo de positivação, os direitos humanos deixam de ser orientações éticas ou programadas de ação, e convertem-se em obrigações jurídicas que vinculam as relações internas e externas dos Estados. Os instrumentos e as garantias jurídicas de proteção dos direitos humanos são ferramentas indispensáveis para a efetivação dos Direitos Humanos, e constituem um aspecto fundamental para que os direitos não se tornem mera retórica. Enquanto conjunto de normas jurídicas, os direitos humanos tornam-se também critérios de orientação e de implementação das políticas públicas institucionais nos vários setores. O Estado assume assim um compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos fundamentais, não apenas do ponto de vista “negativo”, isto é, não interferindo na esfera das liberdades individuais dos cidadãos, mas também do ponto de vista “positivo”, implementando políticas que garantam a efetiva realização desses direitos para todos. (TOSI, 2010, p. 67, 2010 – grifo da discente)

A conceituação de direitos humanos ganha forma na sociedade a partir da constituição do Estado moderno, procurando limitar a capacidade de atuação encontrada no poder político estatal para intervir nas pretensões dos indivíduos e dos grupos sociais, que sofrem suas remodelações ao ponto que a sociedade avança e se reinventa. Na citação anterior, comprova-se o caráter responsabilizador assumido pelo Estado na construção e constituição de políticas garantidoras de equidade e de acesso a bens e serviços à esfera da sociedade.

Retornando a discussão da Constituição de 1946, Pereira (2011) vai descrever que no período entre 1954 a 1964, deu-se continuidade à marginalização quanto aos aspectos sociais. De acordo com a autora, quando tais aspectos eram considerados, estavam vinculados diretamente com a rentabilidade econômica e, por conseguinte, o desenvolvimento e expansão do setor industrial. Vide iniciativas como a potencialização dos direitos aos trabalhadores, previdenciários e a instituição da educação como um direito universal, com o objetivo de qualificação e

inserção no mercado de trabalho, com a educação se teria um exército de mais-valia qualificado para a função laboral.

Cada presidente tem sua importância e deixou seu marco na construção deste país. Sabe-se que, diligências com cunho liberal estiveram presentes em todas as constituições até aqui promulgadas, desde a Carta de 1824, tais aspectos e características tiveram mais ou menos ênfase e prioridade, conforme o momento político em que se passava naquelas ocasiões.

Após um breve período de vivência democrática com os presidentes Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e Jango, novamente o Brasil vive a autocracia. O regime militar iniciou em 1964 e perdurou até 1985, neste ínterim, é promulgada a Constituição de 1967.

Neste período há uma mudança expressiva no regime político do Estado, que se consolida como uma organização centralizadora e tecnocrática, ratifica o pacto com as elites civis e militares, sustentados pela classe média que ainda tentava se recompor do período que havia antecedido à este (PEREIRA, 2011). Neste sentido, o governo militar vai provocar significativas mudanças quanto ao desenvolvimento sócio-econômico e desestabilizar, por consequência, a democracia. Houve, portanto, uma grande reestruturação na máquina estatal, sendo priorizado o planejamento direto, “racionalização burocrática e a supremacia do saber técnico sobre a participação popular” (PEREIRA, 2011, p. 135).

Brevemente, em 1964 o Congresso Nacional era formado majoritariamente por conservadores, com um novo golpe de estado protagonizado pelas Forças Armadas, o então presidente que era João Goulart, é deposto do cargo. A alegação feita pelos militares eram acusações relacionadas à corrupção e quanto à “República sindicalista que estaria para ser implantada no país” (SIMÕES, 2013, p. 126). Tais ameaças e o próprio golpe militar desestabilizaram a sociedade brasileira, também pudera, se analisarmos, a credibilidade dos governos e até mesmo a legitimação das constituições federais promulgadas anteriormente, demonstram uma linha tênue entre a instabilidade dos governos e por outro lado, a ameaça sentida pelas elites monopolizadoras, cada vez em que havia um movimento de ascensão dos direitos sociais. Os avanços sociais só aconteciam mediante pressão social ou



ainda, se envolvesse o interesse da elite para que a classe trabalhadora se empenhasse verdadeiramente na geração do lucro.

O golpe militar evidencia a instabilidade dos governos e promulga assim, não apenas uma constituição em 1967, mas, declara a ineficácia da política brasileira, reflexo do liberalismo que já se instaurava na sociedade. O ano de 1964 demarca o fato que demonstra uma mudança importante na condução política que refletirá diretamente nos direitos sociais, políticos, civis e na democracia o país.

Os militares no poder instauraram significativas mudanças quanto à Constituição de 1947. Uma delas é o referido “Ato Institucional” (AI), o qual atribuía à eles mesmos

O poder de suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos, cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e suspender por seis meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade dos magistrados e de estabilidade dos funcionários públicos. (SIMÕES, 2012, p. 127)

Talvez se pareça contraditório o fato de ser abordado acerca do regime militar com ênfase a alguns elementos, no entanto, considera-se o fato de que este inicia antes mesmo da promulgação da Constituição de 1967. O regime militar mobilizou diferentes setores da sociedade civil, justamente, por sua perversidade em governar, portanto, não é possível dissociar a conquista dos direitos sociais sem explanar o regime militar e suas restrições autoritárias.

Não há a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para que a Constituição de 1967 seja construída e promulgada, por exemplo. Tais movimentações acontecem através do então presidente Castelo Branco, o qual convoca o Congresso Nacional e este a discute e vota. Simões (2013) vai destacar que “o texto apresentado buscava consolidar as alterações até então implementadas pelos atos institucionais” (SIMÕES, 2013, p. 127). A Constituição de 1967 tem um caráter autoritário, nada democrático, perverso e retrógrado, no que tange o acesso e garantia de direitos sociais.

Cabe mencionar que uma das atitudes que possuiu um lado assertivo neste período, é com relação a valorização de empresas estatais, trazendo consigo, o

monopólio econômico, o qual passou a amparar medidas de combate à inflação, intervindo diretamente na política salarial e na modernização administrativa, baseado num discurso desenvolvimentista (SIMÕES, 2013). Tais medidas reforçaram os monopólios, aumento dos custos e lucros, em contrapartida a estagnação dos salários.

Muitos foram os ataques aos direitos sociais, civis e políticos. Sabe-se que não há como dissociar um direito do outro, dada sua indivisibilidade, no entanto, os ataques sofridos por eles foram, de certa forma, diferentes.

Castelo Branco revoga uma lei que proíbe o direito a greve, canalizada aos servidores públicos e impõe entraves burocráticos ao setor privado. Impõe também, uma política de reajustes salarial anual, no âmbito da administração pública federal e descentralizada, para tanto, extingue a Comissão do Salário Mínimo e reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial (SIMÕES, 2013).

As determinações que passam a vigorar no Brasil após 1967, tendo sido definido o modelo econômico que delineava as negociações, Pereira (2011, p. 135 - 136) as resume da seguinte maneira:

o modelo econômico - que se revelou concentrador e excludente - e a direção política autoritária - que renegou o liberalismo conservador, inicialmente adotado -, explicitaram-se no país as seguintes tendências: menosprezo pelas massas (só cortejadas a partir de 1974, com a distensão política); valorização do capital estrangeiro (em continuidade à política internacionalista de Juscelino Kubitschek); e a concepção de política social como uma decorrência do desenvolvimento econômico. Ao lado disso, privilegiou-se a industrialização de bens de consumo duráveis, comandada pelo Estado, bem como a intervenção deste na economia e na sociedade, materializada nas seguintes medidas: arrocho salarial; redução das inversões públicas; controle do crédito, do aparelho arrecadador e do sistema tributário; estatização de áreas de infra-estrutura, de indústria pesada e de insumos básicos (de interesse dos investidores estrangeiros); esvaziamento do poder de pressão dos sindicatos e de suas funções específicas; proibição de greves substituição e da Justiça do Trabalho pelo Executivo federal no processo de decisão dos reajustamentos salariais .

Todas as ações no início do regime tecnocrático-militar, assim como na era populista, estavam voltadas para o desenvolvimento econômico. A área social por sua vez, aparece de forma tímida e não lhe é conferido a devida importância que esta precisaria. Com a instituição da Constituição de 1967, a política social passa a cumprir a função de cooperar com a extensão da acumulação econômica, e,

novamente, os programas que eram implantados possuíam o objetivo de atender os interesses dos empresários.

No período que se sucedeu alguns esforços foram canalizados até mesmo para a política social, efetivamente. Nisto, pode-se perceber a dualidade em que o regime tecnocrático-militar estava submetido, sua perversidade por limitar direitos civis, mascarar os direitos sociais e extinguir os direitos políticos.

Percebe-se um receio por parte dos governantes quando os movimentos sociais se mobilizam demonstrando seu descontentamento com a condução que é dada ao país. Para tanto, uma das medidas tomadas em 1975 é a reaproximação com os grupos sociais com um discurso de preocupação em erradicar a pobreza que assolava todos. Os discursos desta época revelaram em sua essência a perversidade do autoritarismo com a desculpa que era a única forma viável para que o desenvolvimento no país acontecesse em sua plenitude. No entanto, o que a população teve foi a retirada de direitos, perseguição política, retrocessos sociais, aumento da pobreza, aumento da acumulação de riqueza por parte dos grandes empresários. Houveram algumas tentativas paliativas para tentar conter a ascensão fúria dos movimentos sociais que cresceram neste meio tempo, o que percebe-se é a defesa intransigente do capitalismo, alargamento das ideias liberais e descomprometimento com o desenvolvimento social.

Mesmo havendo a promulgação da Constituição de 1967, os Atos Institucionais promoviam plena autonomia para a tomada de decisões, estando ou não em conformidade com a constituição. A instituição do AI 5 em 1968, declarou a autonomia do presidente para suspender as garantias constitucionais, um deles, inclusive, eram de suspender a vigência da própria Constituição, o que demonstra a fragilidade da constituição de 1967, dado o momento de sua implementação. Há, portanto, uma reforma constitucional em 1969.

De forma breve, elencou-se apenas alguns pontos para destaque, tendo como base Simões (2013), que foram relevantes para o momento: redução da interferência política e parlamentar no sistema do poder nacional, com o aumento do mandato presidencial, autonomia deste para criar leis e decretos, eleições diretas para os governos estaduais apenas em 1974, confirmação da pena de morte e da prisão perpétua; quanto aos direitos sociais, manteve-se da forma como estava na

Constituição de 1967, inovando apenas com a instituição do direito de aposentadoria dos professores com 30 anos e professoras aos 25 anos de efetivo exercício do magistério (E.C. nº 18/1981), até 1973, houve certo crescimento econômico e diminuição das taxas de desemprego, em contrapartida, estagnação e até mesmo diminuição dos salários, aumento das taxas de acidente de trabalho e doenças, por sua vez, os movimentos sociais, como o movimento sindical e partidário que tentavam se posicionar contrários à essas medidas e reivindicavam mudanças, foram presos, desapareceram ou tiveram seu líderes exilados.

Não se pode deixar de citar os movimentos sociais como agentes essenciais na mudança da sociedade brasileira, atribuindo à eles a devida importância que tiveram. Com toda a contradição que permeou os presidentes do regime militar, mesmo havendo a regulamentação dos direitos trabalhistas, mudanças importantes de cunho previdenciário, entre outras questões, a dubiedade em que trataram os direitos sociais, demonstra com clareza que a prioridade não é, nem nunca foi, o desenvolvimento social, apenas econômico e para a manutenção do *status quo* em detrimento do próprio capital e das empresas. A correlação de forças existente na sociedade se acentuou ao ponto de pessoas que eram oposição ao governo, que proclamavam greves ou se organizavam em seus grupos sociais, sofriam perseguição política, e aí está a própria história que comprova tais fatos.

Com a perda dos direitos políticos, a avassaladora onda de retiradas de direitos sociais, conclamou o povo à luta por uma sociedade democrática e de direitos. Destaca-se a criação de movimentos como a União Nacional de Estudantes, a criação da Ordem dos Trabalhadores Advogados, o próprio Conselho de Serviço Social, o movimento sindical, o movimento feminista que passava a emergir como um reflexo da onda internacional, e tantos outros engajados na luta por uma sociedade democrática e de direitos. Não reconhecer a luta travada por estes que nos antecederam e derramaram sangue para os direitos se concretizarem no Brasil, é negar a própria história e não se pode ser ingrato a este ponto.

Sem deixar de lado o caráter contraditório da reabertura democrática, pode-se afirmar que o tensionamento da classe trabalhadora contribuiu para que, em 1985, fosse instituído pelo então presidente José Sarney, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que teve seu projeto arquivado, apenas por uma Emenda

Constitucional (EC), houve o resgate e instituiu-se a Assembleia Nacional Constituinte, e em 1988 é promulgada a Constituição Federal, sendo popularmente chamada de “Constituição Cidadã”.

No entanto, Sarney mesmo com seu caráter carismático, teve seu governo duramente criticado antes de promulgar a Constituição de 1988, sendo atribuído à ele a identificação com a política econômica e financeira praticada pelos governos militares. Tais ações, de acordo com Santa Neto (2016, p.39) “fortaleceram os comentários de que Sarney representava a continuidade dos militares no poder”.

Muitos são os avanços do Estado Democrático de Direitos, haja vista o tempo sombrio que lhe antecedeu, em seu âmbito geral, pode-se afirmar que foi a Constituição que mais valorizou os direitos sociais e sua universalidade. Neste sentido, cabe mencionar Tejedadas (2020), quando esta acrescenta à presente discussão que “os direitos humanos estão articulados, quer sejam civis, políticos, sociais, ambientais, culturais. Dada a sua indivisibilidade, portanto, requerão sempre políticas públicas que os materializem” (SIMÕES, 2013, p. 21). Menciona-se isto, pois a Constituição Federal de 1988 abarca na positividade dos direitos o seu alargamento em poder lhes assegurar com políticas públicas para seu efetivo e pleno desenvolvimento.

Destacam-se alguns pontos importantes para a discussão abordada: há a valorização da dignidade da pessoa humana, direitos políticos assegurados, bem como o pluralismo deste; instituiu a divisão dos três Poderes e ao longo da Carta Magna, sua autonomia e atuação é descrita e delimitada; assegura os direitos sociais, legitimando-os através da construção de Leis Orgânicas.

Enfatiza-se o artigo 3º quando instituiu quanto os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; VI - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, s/p.)

O objetivo aqui não é uma análise da Constituição de 1988, salienta-se que é esta que ainda está em vigor nos dias atuais, portanto, destaca-se seus principais

avanços, tendo em vista, que por mais que avanços no campo social tenham efetivamente acontecido, ainda assim, houve interferência liberal e neoliberal no seu desenvolvimento e legitimação. **Porém, o fato da Carta Magna abarcar na sua positivamente tais avanços, pode ser considerado um progresso no campo democrático e na garantia das necessidades humanas básicas serem supridas.**

Quando a Constituição destaca, conforme citação supra, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária traz esperança de dias melhores e de avanços sociais efetivos e concretos. Reconhecer que a pobreza deve ser erradicada, bem como a marginalização e as desigualdades, independente do estado em que a pessoa vive, sua religião, cor ou raça, diz muito, ainda que de forma tímida e talvez sem ações factíveis para que de fato isso acontecesse, no entanto, revela os anseios para que realmente se construísse uma sociedade justa e igualitária, com oportunidades iguais a todos.

Sob uma visão mais crítica e considerando que não se pode deixar levar pelos desejos messiânicos após período de ditadura militar, faz-se uso das palavras de Behring e Boschetti (2011, p. 61, apud LUX, 1993) que,

a débil intervenção do Estado na garantia de direitos sociais sob o capitalismo liberal não emanou de uma natureza predefinida do Estado, mas foi criada e defendida deliberadamente pelos liberais, numa disputa política forte com os chamados reformadores sociais.

Acredita-se que a política que é feita no executivo e legislativo, precisa alcançar àqueles que vivem às mazelas e estão às margens da sociedade, presenciando a perversidade das desigualdades sociais. E quando se fala em alcançar essas pessoas, está se referindo a ações efetivas, eficientes e eficazes que possam promover a emancipação do sujeito.

Quanto aos direitos sociais, estes foram expressamente instituídos, uma forma inovadora e um marco na história brasileira, dado os 168 anos desde a primeira Carta promulgada em 1824. Tais direitos vão aparecer com destaque a partir do artigo 6º até o 11, antes, no artigo 5º é expresso os “direitos e deveres individuais e coletivos”.

O artigo 6º ao longo dos anos sofre alterações com a inserção de direitos, abarcando uma nova roupagem e a visão de cada governo no que tange a

concepção de direitos sociais. Em 1988 os direitos que o art. 6º dava conta: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados. Ao longo dos governos, inseriu-se ao mesmo artigo: moradia (EC 26, de 2000), alimentação (EC 64, de 2010) e transporte (EC 90, de 2015) (BRASIL, 1988, s/p).

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o **transporte**, o **lazer**, a **segurança**, a **previdência social**, a **proteção à maternidade** e à **infância**, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, s/p. – grifo da discente)

Por certo que a Constituição foi assertiva em muitos avanços quanto aos direitos sociais, regulamentando estes em diferentes esferas. Garante o direito da criança e adolescente, às pessoas com deficiência, ao idoso, mantém os direitos trabalhistas, assegura o direito à greve e a livre manifestação.

De forma inovadora, separa a Ordem Econômica e Financeira da Ordem Social, centrando esta última na Seguridade Social, direitos à saúde, previdência social e à assistência social, à estas, de acordo com suas respectivas leis orgânicas.

A participação popular também ganha espaço nesta nova Constituição, Conselhos de discussão seja dos direitos sociais (vide direitos transversais, como é o caso da pessoa com deficiência), ou ainda, nos espaços deliberativos das políticas sociais, mantendo o princípio de universalidade de cobertura e acesso, desmistificando o critério de seletividade com base na renda econômica dos sujeitos para acessarem os benefícios e serviços.

Resgata-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos que lá expressavam a garantia da dignidade da pessoa humana, foram atribuídos no Brasil, alguns no regime militar, e em sua totalidade após a promulgação da Constituição de 1988.

Os direitos civis (art. 5º, 226 a 230) e políticos (art. 14 a 16), são expressos na Constituição por serem individuais e por acarretarem ao Estado obrigações, como é o caso do direito de ir e vir (art. 5º).

A Constituição também vai abordar acerca do pluriculturalismo brasileiro, assegurando os direitos aos índios, mesmo o Estatuto do Índio ser de 1967, apenas

com uma emenda constitucional apresentada em 2000, a etnia indígena passa a compor o texto constitucional.

Deve-se considerar que os direitos civis e políticos possuem um caráter individual, já os direitos sociais requerem que haja intervenção Estatal para que sejam efetivamente garantidos, tendem uma proteção concreta dos indivíduos “visto que são a própria concretização dos direitos individuais, atualmente concebidos em sua unidade e indivisibilidade” (SIMÕES, 2013, p. 176), não estando dissociados um do outro.

O fato dos direitos estarem garantidos na Constituição, contraditoriamente ou não, não significa que sua implementação aconteceu na sociedade brasileira. Há de se considerar a nova fase do capitalismo, que já não é mais o liberal, mas agora, o neoliberalismo que passa a moldar as relações econômicas e afetar o desenvolvimento social.

Certamente ter os direitos descritos na Constituição demarcou um avanço para a sociedade, e talvez seja questionado se o fato de ter eles positivados não é o suficiente para que a lei seja cumprida, haja vista sua abrangência. Ou então, os avanços dos direitos através do respaldo jurídico não seriam suficientes para que sejam viabilizados à população.

Não se pode esquecer as raízes fundantes da sociedade brasileira e as interferências estrangeiras, que foram cruciais no desenvolvimento do país. O modelo econômico e de produção carrega consigo o termômetro que medirá as relações sociais, a correlação de forças e a acumulação econômica para seu desempenho e desenvolvimento pleno, dirimindo os avanços sociais ou não.

Para dar conta destes questionamentos e de outros que possam surgir, o próximo item deste capítulo cumprirá a tarefa de abordar a respeito da interferência do modelo econômico a partir da Constituição Federal de 1988, trazendo à discussão um novo elemento, a contrarreforma do Estado ocorrida em 1989 e seus impactos para a implantação desses direitos e as dificuldades de avanços, com suas inegáveis consequências sociais.



## 2.2 INTERFACES DO MODO DE PRODUÇÃO ECONÔMICO AO ACESSO E LEGITIMAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como abordado anteriormente, o percurso para a construção dos direitos sociais na sociedade foi marcado pela interferência do capital econômico estrangeiro, dado o advento da Primeira Revolução Industrial. O desejo da elite brasileira para que o país se enquadrasse nos novos moldes de relação econômica, o conduziu para a legitimação de uma sociedade classista a favor do capital e prezando pela manutenção do *status quo*.

Neste sentido, como forma de fortalecer uma burguesia já hegemônica que estava a se consolidar como classe dominante e com a ascensão das lutas democráticas, nesta correlação de forças entre classes, os direitos sociais e, por sua vez, a proteção social, passam a se consolidar na sociedade brasileira. A Constituição de 1988 ratifica a necessidade de implementação dos direitos sociais, haja vista o crescimento das disparidades sociais e o distanciamento em que a sociedade se encontrava na concretização dos direitos humanos.

Neste sentido, a Constituição Federal (1988) é promulgada com as necessidades sociais positivadas, o que, de certa forma, garantiria sua efetivação. Contudo, a garantia dos direitos no aparato jurídico legal, contraditoriamente ou não, não é o suficiente para que estes possam ser de fato, legitimados. Como será visto, o modo econômico é um dos fatores que interfere diretamente no que tange o acesso aos direitos sociais e a consolidação de políticas sociais.

As conquistas promulgadas em 1988 anunciaram grandes avanços, trouxeram consigo uma “importante reforma democrática no Estado brasileiro e da política social, engendrando um formato social-democrata com mais de 40 anos de atraso” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 147). Entretanto, todos os avanços promulgados na Carta Magna não foram suficientes para impedir o avanço do capitalismo e inibir sua interferência na proteção social como um todo. O processo de globalização da economia, as mudanças tecnológicas, a instabilidade e aceleração do capitalismo, cooptam o projeto de desenvolvimento social do país.

Neste sentido, Marx e Engels (2008, p. 15) apontam que “a burguesia não pode existir sem revolucionar constantemente os instrumentos de produção, portanto as relações de produção, e por conseguinte todas as relações sociais”, e, são essas mudanças que os autores já apontavam no Manifesto do Partido Comunista (2008), que tão bem descrevem a reforma e contrarreforma em que passou o Estado brasileiro, acarretando um novo padrão de relação entre o Estado e a sociedade, interferindo diretamente no desenvolvimento e investimento em políticas públicas - as quais efetivam a proteção social -, conduzindo o país a uma disparidade social, reflexo das relações econômicas que estavam a se construir.

Resgata-se brevemente o período antecessor a Constituição de 1988, necessário para compreender o contexto internacional. O mundo em 1970 passava pelo processo de mundialização do capital, de acordo com Behring e Boschetti (2011, p. 125) este período “marca o avanço de ideias neoliberais que começam a ganhar espaço a partir da crise capitalista de 1969-1973”. Fato que refletiu diretamente nas relações econômicas brasileiras.

Para continuar, é importante compreender o que é o *neoliberalismo*. É uma das fases do capitalismo, este surge mais como uma reação teórica ao Estado intervencionista e de bem-estar, com premissas e princípios, defendendo uma ideia de que a política intervencionista, expansiva e anticíclica, não era favorável à conjuntura capitalista. O Consenso de Washington ocorrido em 1989 demarca o início da era neoliberal nos países latino americanos. Brevemente, tal Consenso reuniu alguns países nos Estados Unidos, tendo como objetivo a reestruturação econômica dos mesmos. Eram medidas “desenvolvimentistas” adotadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) para aplicar na economia destes países, objetivando romper com o *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social) por medidas neoliberais. No contexto do Brasil, isso se refletiu com o rompimento da Era Vargas, tendo políticas econômicas adotadas, principalmente, no governo Collor (BATISTA, 1994).

Havendo a necessidade de se reinventar, vendia o argumento que “a intervenção estatal na regulação das relações de trabalho” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 126) era negativa, pois impediria o crescimento econômico e a criação de empregos, o que conseqüentemente, geraria uma sociedade fundada no consumo. Quanto à proteção social garantida pelo Estado através de políticas redistributivas e

programas, os neoliberais categorizam tais atitudes como perniciosas, afetando diretamente o desenvolvimento econômico, pois aumentam o consumo e diminuem a poupança da população (BEHRING e BOSCHETTI, 2011, p. 126 apud NAVARRO, 1998).

O neoliberalismo ainda defende que o Estado “não deve intervir na regulação do comércio exterior nem na regulação de mercados financeiros” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 126 apud NAVARRO, 1998), acreditando que o livre mercado garantirá eficiência na redistribuição de recursos nacionais, desta forma, se auto-regulando. Defende que a estabilidade econômica deve ser assegurada mediante a contenção de gastos sociais, sustentando a manutenção de uma taxa de desemprego, atrelada a reformas fiscais que acarrete a redução de impostos para os altos rendimentos (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, apud ANDERSON, 1995).

Com a crise internacional de 1970, os reflexos sentidos na política e na economia brasileira surtiram efeito após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal de 1988 é um marco na história da democratização brasileira, assegurando direitos sociais e a efetivação da proteção social em todo território, entretanto, a interferência neoliberal afeta sobremaneira tal premissa, manifestando a chamada “contrarreforma” do Estado Democrático de Direitos, a qual conflitua diretamente com a ideia de “reforma” do Estado, que era a proposta com o advento da Carta Magna.

E qual é a relação do neoliberalismo com a efetivação da proteção social, haja vista que está assegurada pela Constituição Federal? Compreende-se que essa discussão requer analisar brevemente os avanços e retrocessos a partir de 1988. A partir de 1990, o Brasil se encaminha para um período em que a ofensiva burguesa se intensifica, pois, esta se sentia ameaçada com o avanço das conquistas no campo social para o povo proletário, reflexo do processo de redemocratização de 1988.

A ideologia neoliberal passa a ganhar força no Brasil, frustrando aos poucos, a relação do Estado com a sociedade, cooptando o elo que estava a se concretizar, acarretando o “rebaixamento da qualidade de vida e de cidadania de consideráveis parcelas da população” (PEREIRA, 2011, p. 159).

Havia, portanto, de um lado o projeto de desenvolvimento social ainda em curso para ser implementado, com a criação de políticas públicas garantidoras dos direitos sociais, e de outro, o avanço neoliberal com a drástica redução do Estado na garantia dessas políticas públicas, afetando sobremaneira o acesso aos direitos.

A proposta de “reestruturação institucional”, fortalecimento dos bancos privados culminando na independência desses, acaba ganhando forças, retardando o avançosocial (PEREIRA, 2011, p. 160).

Sintetiza-se fazendo uso da abordagem de Nogueira (1998) apresentada por Behring (2003):

No bojo desse programa político estrutura-se um plano inconfesso: mudemos o mundo tão depressa quanto possível, mas conservemos o fundamento mesmo da ordem pretérita - a exclusão social, a democracia minimalista, a oposição inofensiva, o domínio do grande capital, o individualismo aquisitivo. Em suma: façamos a revolução passiva enclausurando a história num círculo de chumbo. (BEHRING, 2003, p. 117, apud NOGUEIRA, 1998)

A citação acima se refere a um projeto político outrora esculpido com a intencionalidade de suprir as necessidades humanas, no entanto, cooptado pelo sistema, se propõe a fazer algo que, em que pese suas ações, não conseguirá efetivar. Nogueira explicita que embora a proposta apresentada com a CF de 1988 tenha sido revolucionária no que tange aos direitos e acesso a estes, não foi possível deixar no período que antecedeu a sua promulgação, a forma conservadora de governar e de conduzir o país, ainda que a ideia de inovação estivesse presente, não se rompeu com práticas do passado, mantendo as ações da elite dominante.

Não cabe aqui deter-se em todos os detalhes que conduziram o país à contrarreforma do Estado. Corrobora-se com Behring e Boschetti (2011, p. 151), quanto ao avanço das reformas democráticas em um país como o Brasil, com raízes conservadoras e excludentes, o que implicaria, de acordo com as autoras, “um processo de radicalização e de ultrapassagem do Estado burguês”.

A ideia de “reforma” avançando sobre um Estado Social, ameaçava a hegemonia burguesa. Conforme evidenciou-se no item anterior, a elite brasileira, formada pelas oligarquias, ao longo da história foi responsável por ditar os rumos do país. Neste sentido, o “Estado é capturado pela lógica monopolista, sendo o *comitê*

*executivo* da burguesia monopolista” (BEHRING, 2018, p. 44). Pode-se dizer que na livre-concorrência, o Estado desempenha uma função como

guardião dos negócios comuns da burguesia, conforme a clássica caracterização de Marx e Engels (1848-1998), assegurava as condições externas da produção capitalista, essa mediação passa a se fazer desde dentro, e com forte imbricação entre funções econômicas e políticas. Trata-se mesmo de uma “nova modalidade de intervenção do Estado” (NETTO, 2005, p. 25), tendo em vista assegurar os superlucros dos monopólios. (BEHRING, 2018, p. 44).

Esse Estado Social que erguia-se estava carregado com o máximo de reformas no âmbito social, possíveis na esfera do capital, combinando acumulação capitalista, democracia e igualdade de direitos, “na contramão do liberalismo mais exacerbado e sob uma condução hegemônica da social-democracia” (BEHRING, 2018, p. 45).

Ao abordar-se a respeito da contrarreforma, reafirma-se o ideário neolibral de dominação econômica, redução do Estado para responder às demandas sociais, à medida que o capitalismo avança e as desigualdades sociais aumentam. A contrarreforma que entra em curso, desmantela a possibilidade política de efetuar as *reformas mais* profundas, que possivelmente ultrapassariam os limites da social-democracia, que o Estado teria se “comprometido” em 1988 (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

A fim de avançar-se na discussão quanto aos entraves concernentes ao avanço neoliberal no Estado e sua vinculação com a efetivação dos direitos, viu-se no item anterior, a inegável contribuição dos governantes como atores principais nas tomadas de decisões que afetariam toda a sociedade brasileira.

Por sua vez, a efetivação das políticas públicas sociais também precisaram se enquadrar às novas exigências impostas pelo capital. Brevemente, para compreender qual a relação de direitos com políticas públicas, os direitos são materializados por meio das políticas públicas são estas que garantem, de fato, sua efetivação, acesso e garantia (TEJADAS, 2020).

A priori, a ascensão das políticas públicas significaria não somente um avanço na esfera de legitimação dos direitos, mas também, uma ruptura com os

serviços do terceiro setor<sup>5</sup> e das instituições filantrópicas, pois atribuía ao Estado a responsabilidade de efetivar a seguridade social.

Em seu bojo, as políticas públicas trazem avanços sociais aos cidadãos, pois, de acordo com Yazbek (2010, p. 03) permite que estes acessem:

recursos, bens e serviços sociais necessários, sob múltiplos aspectos e dimensões da vida: social, econômico, cultural, político, ambiental entre outros. E é dessa forma que as políticas públicas voltam-se para a realização de direitos, necessidades e potencialidades dos cidadãos de um Estado.

Em suma, pode-se afirmar que as políticas públicas sociais possibilitam o acesso aos direitos, não sendo possível ter direitos minimamente garantidos se não houverem políticas públicas sociais efetivadas, que visem o enfrentamento às disparidades sociais, promovendo condições mínimas ao sujeito que se encontra em risco ou em vulnerabilidade social.

E no que tange à estas, seu avanço na pauta nacional deu-se com mobilização social. A sociedade já sentia o avanço do neoliberalismo com a contrarreforma. O cenário brasileiro, por mais que o discurso tenha sido o de efetivar políticas públicas, garantindo, de fato, o acesso aos direitos positivados, não se deu sequência a ele, dada a premissa de ameaça à elite brasileira. Para tanto, a conjuntura do país em 1990 era permeada por uma crise econômica estrutural devastadora. O crescimento da dívida externa, seguida pelo aumento da inflação, levou o país ao colapso.

Em síntese, elencam-se alguns elementos da crise política e econômica que corroboraram para o avanço da hegemonia neoliberal em território brasileiro: aumento da inflação; baixo investimento privado e público; falta de solução consistente para o problema da dívida externa e o impacto desigual desta aos diferentes grupos sociais; agravamento da questão social; crescimento do conflito de classes; e, pressão ao Estado em busca de respostas (BEHRING, 2003).

---

5 Brevemente: as ações do Primeiro Setor, corresponde às ações do poder Executivo, do Estado, ações de cunho social, como é o caso da efetivação das Políticas Públicas Sociais; o Segundo setor, está relacionado ao setor privado; com as implicações referentes ao fator econômico, dado avanço neoliberal e o desmonte de financiamento público às Políticas Públicas, emerge um chamado Terceiro Setor, com instituições não governamentais que se empenham em efetivar estes direitos sociais. Favorecidos pelo Estado, pois tal ação inibe a responsabilidade deste em dar respostas à questão social.

Têm-se a mobilização social como termômetro das ações do Estado, Yazbek (2010) traz ao debate, as lutas sociais por direitos sociais como forjadoras do

avanço de democracias liberais levando o Estado a envolver-se progressivamente, numa abordagem pública da questão, constituindo novos mecanismos de intervenção nas relações sociais como legislações laborais, e outros esquemas de proteção social. (YAZBEK, 2010, p. 2-3).

Neste sentido, o Estado mobiliza-se, não perdendo de vista o favorecimento da burguesia, mas acaba cedendo à pressão social e, apenas com o agravamento da questão social, as políticas públicas são sancionadas com suas respectivas leis orgânicas<sup>6</sup>.

É necessário conceituar brevemente o que é questão social. De acordo com Iamamoto (2001), a questão social refere-se:

ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. [...] expressa portanto disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal. (IAMAMOTO, 2001, p. 16-17)

Há quem pergunte qual a relação da questão social com a efetivação das políticas sociais e o avanço neoliberal. Com o aumento das disparidades sociais, intensificação da questão social e a necessidade de resposta do Estado às demandas sociais, como dito anteriormente, a efetivação dos direitos na sociedade requer o avanço em políticas públicas.

É com a Constituição Federal que leis orgânicas e ordinárias são sancionadas, e estas, por sua vez, dão base à construção das políticas públicas. É o caso da Política Pública de Saúde, com sua Lei Orgânica sancionada em 1990 (Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990), a qual instituiu a saúde como um direito fundamental, cabendo ao Estado a responsabilidade de garantir a destinação de recursos financeiros para sua efetivação, e como princípios estruturais, a universalidade, equidade e integralidade. Além do exposto, um dos maiores avanços

---

<sup>6</sup> Lei Orgânica é o ordenamento jurídico que disciplina o funcionamento de uma categoria específica.

da Política Pública de Saúde foi instituir o Sistema Único de Saúde (SUS), com sua legislação própria.

A Assistência Social também é uma das áreas que possui regulamentação por Lei Orgânica (LOAS), Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993. Tendo como princípios norteadores da intervenção:

I - **supremacia do atendimento às necessidades sociais** sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - **universalização** dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - **respeito à dignidade do cidadão**, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - **igualdade de direitos no acesso ao atendimento**, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - **divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais**, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993, s/p, grifo da discente)

Antes da Constituição Federal de 1988, teremos a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo decreto-lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. A CLT sancionada regula sobre as leis trabalhistas, ao longo dos anos sofreu certas alterações, principalmente no que se refere aos avanços em respeito ao trabalho e assegurando os direitos do trabalhador. A CF de 1988 vai regular no seu art. 7º quanto ao trabalhador urbano e rural, estabelece a livre associação profissional ou sindical (art. 8º), assegura o direito à greve (art. 9º), garante a participação dos trabalhadores nos espaços deliberativos que lhes afetem (art. 10º), e por fim, assegura a eleição de um representante em empresas com mais de duzentos empregados, para fazer mediação entre os interesses coletivos dos trabalhadores (art. 11º).

É o caso também da Previdência Social, inicialmente regulamentada pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Entretanto, essa passou a vigorar posteriormente pelo Decreto nº 3.048, de 3 de maio de 1999, decreto que dispõe sobre a Lei da Seguridade Social, esta última regida pela Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991. Pode-se dizer que a lei da Seguridade Social é fundamental na garantia e efetivação dos direitos contidos no art. 6º da CF de 1988.



Em 1991 esta é sancionada com o texto de lei orgânica. Por sua vez, a Seguridade Social institui como direitos os citados no art. 6º. De acordo com Behring e Boschetti (2011) a instituição da Seguridade Social na Carta Magna “significou um dos mais importantes avanços na política social brasileira, com possibilidade de estruturação tardia de um sistema amplo de proteção social, [...], no entanto, ‘não se materializou permanecendo inconclusa’ (FLEURY, 2004)” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 156). Antes de aprofundarmos a temática da proteção social, seguiremos com a análise de efetivação dos direitos previstos no artigo 6º.

Ao fazer-se o resgate do referido artigo, nota-se que os avanços na esfera social no que este assegura, foram poucos. É possível citar como avanço a educação, saúde, trabalho, previdência social e assistência social. Restando pendente os avanços à moradia (habitação), transporte, lazer e a segurança. Quanto à proteção à maternidade e à infância, na primeira veremos esta mencionada na CLT e no art. 7º, a proteção à infância está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Poucas foram as políticas públicas efetivadas após a década de 90. Têm-se “o processo histórico de constituição das políticas no Brasil extremamente fragmentado” (TEJADAS, 2020, p. 98).

Na esfera do direito à moradia, a Lei Federal nº 11.124, de 06 de junho de 2005 institui Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação. (BRASIL, 2005, s/p).

No ano seguinte, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 é sancionada criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Em 2012, surge no debate nacional a carência de uma regulamentação atualizada do transporte e mobilidade urbana, vetando decretos-leis obsoletos dado

o avanço da temática. Assim, é sancionada a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual estabeleceu diretrizes quanto ao transporte e mobilidade urbana.

Dito isto, resgata-se o debate quanto a efetivação da seguridade social para compreender a relação desta com o avanço neoliberal.

A seguridade social, em que pese o texto constitucional, possui princípios que deveriam orientar sua operacionalização. São eles: **universalidade, uniformidade e equivalência, seletividade e distributividade, irredutibilidade, diversidade, caráter democrático e descentralizado** (BRASIL, 1991, s/p).

O princípio da **universalidade** assegura o direito à saúde como um direito universal, quanto à assistência social, esta fica estabelecida como um direito a quem dela necessitar, mantém a previdência social submetida à lógica do seguro, considerando que o acesso aos direitos requer contribuição direta anterior (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Quanto aos princípios da **uniformidade e da equivalência**, diz respeito aos benefícios, garantindo a unificação dos regimes urbanos e rurais no que tange o regime geral da previdência social, sem perder o caráter contributivo desta, passando os trabalhadores rurais a ter a garantia dos mesmos direitos estabelecidos aos trabalhadores urbanos (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

A **seletividade e a distributividade**, referem-se à prestação de serviços, indicando a possibilidade de instituir benefícios orientados pela “discriminação positiva. [...] não se refere apenas aos direitos assistenciais, mas também permite tornar seletivos os benefícios das políticas de saúde e de assistência social” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 157), contradizendo, por sua vez, o princípio da universalidade.

Quanto à **irredutibilidade** do valor dos benefícios, indicando que nenhum deles deve ser inferior ao salário mínimo vigente, alerta que tais benefícios ao serem reajustados não podem ter seu valor real corroído pelo item inflacionário (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Por sua vez, a **diversidade** das bases de financiamento, e aqui aponta-se que talvez este seja um dos princípios mais importantes, fundamental para estruturar

a política de seguridade social e torná-la acessível. Faz-se uso da problematização das autoras Behring e Boschetti (2011), ao mencionarem alguns entraves quanto ao investimento da seguridade social. As autoras ressaltam que as “contribuições dos empregadores não devem ser mais baseadas somente sobre a folha de salário” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 157), devendo incidir “sobre o faturamento e lucro”, tornando

o financiamento mais redistributivo e progressivo, o que compensaria a diminuição das contribuições patronais ocasionadas pela introdução da tecnologia e subsequente redução da mão-de-obra, além de compensar o elevado mercado informal no Brasil. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 157).

Por fim, o **caráter democrático e descentralizado**, no que tange a administração da política, devendo ter como premissa a garantia de uma gestão compartilhada e democrática, com a participação do governo, trabalhadores e prestadores de serviços, promovendo um espaço onde os que financiam e os que usufruem dos direitos tenham participação nas tomadas de decisão (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Muitas são as dicotomias quanto à efetivação da proteção social e o avanço neoliberal. Como viu-se, a contrarreforma buscou, sem medir esforços, introduzir com mais força os ideários neoliberais no desenvolvimento do país. Pode-se questionar então quais as alternativas para se acessar os direitos, tendo em vista a materialização destas pelas políticas públicas citadas.

Behring (2003) vai destacar que a reforma do Estado tal qual foi feita, traz ao debate a participação dos cidadãos no chamado controle democrático, participando da administração pública, no entanto, não explicita como isso se daria, ou ainda, quais mecanismos o Estado disponibilizaria à população para que efetivamente, participe destes espaços.

Por fim, têm-se de um lado um Estado Social, que se propôs a efetivar os direitos dispostos na Carta Magna e, do outro, este mesmo Estado à serviço do capital e da elite dominante, atuando na manutenção do *status quo*.

Os princípios da Seguridade Social anteriormente apresentados, podem ser considerados genéricos, pois deveriam provocar profundas mudanças na saúde,

educação, previdência e assistência social, com transformações consistentes na garantia da proteção social. Deveriam articular tais políticas garantindo a proteção social dos cidadãos, o efetivo acesso aos direitos, construindo uma rede articulada de serviços, programas, projetos e ações em prol da emancipação do sujeito. No entanto, o que se vê, são “ações fragmentadas, desarticuladas entre as políticas e pulverizadas” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 158), o que difere substancialmente do texto apresentado na CF de 1988 que prevê “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos para a sociedade, destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social” (BRASIL, 1988, s/p).

E diante deste cenário desafiador, encontram-se os profissionais que atuam na defesa e garantia dos direitos da população. Mesmo havendo governos durante este percurso, que foram progressistas (reitera-se que não será possível deter-se aos detalhes) foram sucumbidos pelo ideário neoliberal. Os governos liberais não buscaram construir alternativas e até mesmo possibilidades na esfera da formulação de políticas públicas, como viu-se, poucos foram os avanços neste sentido, culminando em retrocessos e desmontes - que serão abordados adiante -, em sua maioria, tais governos se encaminharam a acatar as reformas constitucionais de cunho liberal, banalizando os princípios promulgados em 1988.

As dificuldades para implantar a seguridade social tal qual prevê o texto Constitucional são grandes e permeadas por contrariedades, mesmo em condições nas quais os movimentos sociais permanecessem irredutíveis e inabaláveis ante às afrontas neoliberais. Há de se mencionar que o advento da crise econômica com o déficit para pagamento da dívida externa, agravou sobremaneira a consolidação da seguridade social, haja vista, que no setor econômico, o Estado é responsável por dar respostas às demandas econômicas, não manifestando-se muito preocupado em sanar as disparidades sociais e promover condições dignas para os sujeitos.

Boschetti e Behring (2011), contribuem para o debate:

Já se sabe que a hegemonia política não foi esta na sequência de 1988, de forma que o conceito retardatário, híbrido, distorcido ou inconcluso da seguridade social brasileira, [...] encontrou dificuldades antigas e novas ainda maiores para se consolidar. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 158)

Há de se mencionar também o aumento da taxa de desemprego, como consequência desse “ajuste neoliberal”, aumentando o empobrecimento da população e como consequência, o crescimento expressivo em busca de serviços públicos da área social, quando se “corta gastos, flexibiliza-se direitos” (BEHRING, 2003, p. 161), em contrapartida, o Estado posiciona-se favorável a privatização dos serviços, “transformando a política social preconizada na Constituição num nicho incômodo” (BEHRING, 2003, p. 162).

O argumento utilizado pelo Estado para justificar tais ações e legitimar o modelo neoliberal, é que a CF de 1988 era de cunho paternalista, assistencialista e que ampliaria o déficit público. A necessidade pelo desenvolvimento econômico, em que pese a acumulação do lucro, sempre foi a prioridade em uma sociedade desigual e classista, culminando no corte de investimentos em políticas públicas, precarizando o acesso e sua garantia.

A breve caminhada histórica até aqui descrita, permite observar os movimentos erráticos das políticas públicas que acompanham as forças políticas e suas dinâmicas. É notória a interferência neoliberal ante a legitimação dos direitos e os entraves, fruto desta relação. Entretanto, não é possível desconsiderar o fato de que, a promulgação das leis citadas no decorrer desta narrativa demarcam o avanço social, porém, o desmonte destes direitos é algo que deve ser considerado como fator agravante e impeditivo para a concretização deste avanço. Quanto ao aumento das disparidades sociais e alargamento da questão social, têm-se a necessidade social de acessar as políticas públicas e seus serviços. Mas com a possível redução de investimento em políticas, dado o déficit da dívida pública, como se financia a implementação de programas, projetos e serviços?

É necessário aprofundar o debate acerca dos entraves para acessar os direitos, problematizando acerca de quais as alternativas que o Estado dispõe à população para acessar os direitos, ou ainda, em que pese a articulação entre as políticas públicas, conforme previsto pela seguridade social, como esta se constitui e viabiliza o acesso aos serviços e programas, tendo em vista que foi conduzida a se estabelecer de forma pulverizada e fragmentada. Não pode-se perder de vista que, assim como antes da CF/88 o capitalismo permanece avançando na sociedade, não diminuindo sua perversidade e rigidez à classe trabalhadora.

Com as problematizações feitas, adentra-se ao próximo capítulo em que este trabalho se dedicou a pesquisar.

### 3 BARBÁRIE NEOLIBERAL E POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: JUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA ACESSAR OS DIREITOS SOCIAIS

*“A ordem existente está descomposta e  
não se ajeita com remendos”.*  
**Virgínia Fontes**

Viu-se até aqui a trajetória para efetivação dos direitos sociais, os caminhos e descaminhos que estes passaram até a promulgação da Constituição Federal (1988), quando houve, de fato, a intencionalidade de materializar o acesso aos direitos sociais e a possibilidade de emancipação dos sujeitos.

No decorrer das décadas subsequentes à promulgação da CF de 1988, as desigualdades sociais passaram a ser reconhecidas, requerendo ação interventiva de um Estado como agente garantidor das necessidades humanas básicas. No entanto, há de se considerar os retrocessos advindos da contrarreforma do Estado, sob a ótica hegemônica neoliberal. É o caso das dificuldades enfrentadas na implementação da seguridade social, tal qual prevê o texto constitucional, ou então, o aumento da taxa de desemprego, instabilidade econômica e agravamento da questão social, como abordado no capítulo anterior.

O avanço do capitalismo com o desenvolvimento industrial, acarretando o crescimento dos centros urbanos, institucionaliza assim, no âmbito do Estado mecanismos complementares ao aparato familiar, religioso (que possui grande apreço estatal antes das políticas públicas sociais), e, comunitário de proteção social, até então vigente, configurando a emergência da Política Social nas sociedades industrializadas.

Entretanto, têm-se neste processo de emergência da política pública social a intervenção direta do Estado, na sua implantação e gestão. Essa responsabilidade assumida pelo Estado é reconhecida pela sociedade, institucionalizando assim, a proteção social. Essa intervenção do Estado estaria atrelada ao processo de distribuição e redistribuição de riqueza, promovendo o bem-estar dos cidadãos. O Estado, por sua vez, é cooptado ao buscar aprovação política pelo jogo democrático e social.

O processo de acumulação do capital globalizado pós 1970, incide diretamente no Estado Social. E essas mudanças no processo de acumulação do capital trouxeram reestruturações necessárias para o avanço tecnológico, afetando diretamente o mundo do trabalho. A segmentação dos trabalhadores em estruturas ocupacionais cada vez mais complexas e a expansão dos serviços trazem a desestabilização da ordem do trabalho, sua precarização e insegurança à ordem do mercado e assim sendo, o sistema de proteções e garantias que se vincularam ao emprego inicia um processo de alteração, assumindo novas características.

Com a expansão da globalização neoliberal, reaparece o processo de mercantilização dos direitos sociais, o desenvolvimento do terceiro setor<sup>7</sup> e o fortalecimento na defesa do argumento de que cada um é responsável pelo seu próprio bem-estar. Neste sentido, o Estado passa a defender “alternativas privatistas, que envolvem a família, as organizações sociais e a comunidade em geral” (YAZBEK, 2010, p. 08).

As recomendações neoliberais sobre o papel do Estado no campo da proteção social são recomendações reducionistas, que abordam apenas:

“situações extremas e, conseqüentemente, são altamente seletivas, visam os estritamente os pobres, que estão em situação de extrema vulnerabilidade social e onde as expressões da questão social se manifestam com maior intensidade”. (YAZBEK, 2010, p. 08)

Neste contexto, e com o objetivo de se avançar nas problematizações feitas, é nesta dicotomia que se insere o trabalho profissional, não apenas do assistente social como trabalhador das políticas públicas sociais, mas também, o trabalho intersetorial na busca de efetivar o acesso aos direitos promulgados, conforme previsto na regulamentação da seguridade social. Têm-se na contemporaneidade a judicialização como uma das alternativas no acesso aos direitos sociais.

Este capítulo se dedicará a problematizar e refletir sobre os entraves no acesso aos direitos sociais, tendo no bojo da presente discussão, a ofensiva

---

7 Entende-se como Terceiro Setor instituições privadas, sem fins lucrativos, que atuam na efetivação dos direitos sociais em conjunto com a rede de serviços sociais. São financiadas pelo Estado para sua manutenção. “São organizações públicas privadas, porque não estão voltadas à distribuição de lucros para acionistas ou diretores, mas para a realização de interesses públicos, entretanto, desvinculadas do aparato estatal” (JUNQUEIRA, 2004, p. 31)



neoliberal e sua interferência nos desmonte das políticas públicas sociais na contemporaneidade. Analisa-se, portanto, alguns fatores da atualidade quanto ao avanço neoliberal e seu impacto no acesso e garantia dos direitos, bem como, da Seguridade Social.

O item 3.2 se dedicará a compreender o fenômeno da judicialização e seus impactos ante o acesso aos direitos sociais, suscitando problematizações quanto à materialização dos direitos já promulgados. E, no item subsequente, será abordado a respeito do trabalho intersetorial, em que este consiste e os desafios para sua implementação.

### 3.1 EXPRESSÕES DA BARBÁRIE: O AVANÇO NEOLIBERAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO DESMONTEDAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

O capítulo anterior abordou acerca da reforma e contrarreforma do Estado, trazendo ao debate alguns entraves e contradições na efetivação do estado democrático de direitos. Portanto, convém aprofundar a discussão iniciada, com elementos que agreguem às problematizações.

A contrarreforma do Estado, como reflexo do neoliberalismo, traz consequências à efetivação dos direitos, quanto mais ao retrocesso e retirada desses. Na atualidade, percebe-se uma inconstância quanto à temática de efetivar os direitos, têm-se avanços já conquistados, que ora se aprofundam e ora são negados, como se viu anteriormente. No artigo 6º da CF de 1988 há, ainda hoje, direitos que não possuem sua regulamentação e legitimação por políticas públicas, quanto menos, lei orgânica, permanecendo apenas os já citados (saúde, educação, assistência e previdência social). Nisto, já se pode perceber o enrijecimento do capital na matéria social.

Neste sentido, algumas lacunas ficaram pelo avanço do capitalismo, acarretando no alargamento das demandas sociais e pouca, ou quase nada, mobilização do Estado para dar respostas de enfrentamento à elas.

O capitalismo tem na força de trabalho a sua subsistência, fato é que os primeiros direitos estabelecidos na história deste país foram relacionados à esfera do trabalho. No entanto, a modernização econômica, chamada de globalização, incide na transformação do mundo do trabalho. Na esfera brasileira, essas transformações culminaram em um cenário permeado pelas reformas e contrarreforma do Estado, deixando um solo fértil ao desmonte dos direitos e para o avanço da iniciada contrarreforma do Estado, dado o aumento da inflação ainda nos anos 1990. Conforme Behring (2003, p. 151) destaca:

A política industrial, fundada na abertura comercial, programas de qualidade industrial e de capacitação tecnológica e facilidades para ingresso dos capitais externos [...] no sentido de fomentar a competitividade internacional, foi um elemento central e de efeito duradouro [...].

Para contribuir com o debate, quanto ao neoliberalismo e as mudanças iminentes na industrialização, Dornelles (2013, p. 142) acrescenta que o “modelo industrial clássico e o desenvolvimento tecnológico coexistem com o desemprego, a precarização das relações de trabalho, cedendo lugar à exclusão social”. Neste sentido, tem-se um dos agravos do neoliberalismo, impactando no mundo do trabalho.

É no trabalho que o capitalismo se ancora para dele extrair mais-valia e consequente acumulação financeira, tendo nele sua base estruturante. O capitalismo, por sua vez, ao ser cíclico e contraditório, pode passar a impressão de “autosabotagem”, no entanto, este busca alternativas para se reinventar, através de crises e reformas estruturais.

As consequências do avanço neoliberal para as políticas sociais, são enormes, não apenas pelo fato do aumento desenfreado do desemprego, o que leva ao empobrecimento e ao aumento generalizado da demanda por serviços sociais públicos, acentuando as expressões da questão social vivenciadas por pessoas em situação de vulnerabilidade social. Mas, principalmente, pela decisão em se cortar os investimentos utilizados na manutenção das políticas, sob o discurso do corte de gastos, implicando assim, na privatização dos serviços, promovendo um verdadeiro embate entre política econômica e política social (BEHRING, 2003).

Esse colapso no modo de produção capitalista que conduziu para o crescimento do desemprego em massa e forte agravamento das desigualdades sociais, trouxe consigo uma crise econômica. Essa, por sua vez, se alastra e se aprofunda em uma sequência de crises e golpes: institucional, política e social.

O cenário da contemporaneidade traz consigo apontamentos necessários para aprofundar a discussão a partir dos anos 2000, com algumas iniciativas de reforma ainda anteriores a este período, que refletem sobremaneira na atualidade. O encaminhamento dado, portanto, é o de corte, de variadas formas, nos recursos da área social, nesses tempos de crise fiscal e intensa disputa pelo fundo público e, o necessário ajuste fiscal, defendido pela elite e vendido com um discurso político capaz de cooptar a sociedade (BEHRING, 2001).

A necessidade de ajuste fiscal aparece na agenda pública ainda em 1993, associada com a disputa pelo fundo público. Contextualizando brevemente o que é fundo público, nos dizeres de Salvador (2010, p. 607):

O fundo público envolve toda a capacidade de mobilização de recursos que o Estado tem para intervir na economia, além do próprio orçamento, as empresas estatais, a política monetária comandada pelo Banco Central para socorrer as instituições financeiras etc. A expressão mais visível do fundo público é o orçamento estatal. No Brasil, os recursos do orçamento do Estado são expressos na Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pelo Congresso Nacional.

O fundo público envolve os tributos pagos pela classe trabalhadora seja direta ou indiretamente, que é o caso dos tributos tachados sob as mercadorias. Neste sentido, aglutinando recursos ao capital financeiro, ao Estado, atuando na reprodução do próprio capital, e “retornando para seus segmentos especialmente nos momentos de crise; e na reprodução da força de trabalho, a exemplo da implementação de políticas públicas” (ROCHA, 2016, p. 480).

Neste sentido, o fundo público ocupa papel de destaque na articulação das políticas públicas e seu financiamento envolve toda a capacidade de mobilização, relação com a reprodução do capital, impactando diretamente no investimento das políticas públicas (SALVADOR, 2010).

Por sua vez, o orçamento público é tido como a parte mais visível do fundo público e, portanto, “não se limita a uma peça técnica e formal ou a um instrumento

de planejamento” (SALVADOR, 2017, p. 428). Para o autor citado, o orçamento público é uma tática de cunho político, que tem por finalidade “orientar as negociações a respeito e quotas de sacrifício sobre os membros da sociedade no tocante ao financiamento do Estado e é utilizado como instrumento de controle e direcionamento dos gastos” (SALVADOR, 2017, p. 428). E, desta forma, evidencia a correlação de forças sociais e políticas, acentuando a disputa e enfatizando quem têm a hegemonia na sociedade.

Com base em Salvador (2017, p. 428-429, apud SALVADOR 2010), o fundo público exerce quatro funções fundamentais na economia capitalista:

- a) o financiamento do investimento capitalista, por meio de subsídios, de desonerações tributárias, por incentivos fiscais, por redução da base tributária das empresas e de seus sócios;
- b) a garantia de um conjunto de políticas sociais que asseguram direitos e permitem também a inserção de pessoas no mercado de consumo, independentemente da inserção no mercado de trabalho;
- c) assegura vultosos recursos do orçamento para investimentos em meios de transporte e infraestrutura, e nos gastos com investigação e pesquisa, além dos subsídios e renúncias fiscais para as empresas;
- d) assegura no âmbito do orçamento público a transferência na forma de juros e amortização da dívida pública para os detentores do capital portador de juros.

Para a discussão apresentada, não é necessário abordar em sua profundidade a temática, apenas seu reflexo no âmbito da seguridade social.

O ajuste fiscal se remodelou com o avanço do capital, a exemplo têm-se na atualidade a Desvinculação de Receitas da União, a DRU, antes conhecida como Fundo Social de Emergência (FSE). Brevemente, acerca do ajuste fiscal, de acordo com Salvador (2017), o FSE permitia a retirada de 20% da carga tributária e dos recursos que seriam destinados para a manutenção da seguridade social, afetando sobremaneira o desenvolvimento de programas e projetos no âmbito social, vinculados às políticas públicas.

Em 2000 a DRU, instituída pela EC nº 27, que previa sua duração até 2003, passou a ser prorrogada (TOBALDINI; SUGUIHIRO, 2011, s/p), e por último, a EC nº 93, de 08 de setembro de 2016, a qual prevê sua duração até 31 de dezembro de 2023 (SALVADOR, 2017).

De forma breve e sucinta, a DRU passou a vigorar com sucessivas prorrogações e avanços no ajuste fiscal. Na última EC, ampliou-se de 20% para 30% o percentual das receitas de tributos federais, dando a liberdade para que esses tributos fossem usados livremente. No início, a destinação da DRU era apenas para o pagamento dos juros da dívida externa. Tal medida acarreta um esvaziamento no financiamento da seguridade social, desobriga o Estado a viabilizar recursos e investimentos para o desenvolvimento social. Tendo o capital um importante instrumento para a retirada de recursos que seriam canalizados exclusivamente para o financiamento da seguridade social, demonstrando a sua face mais bárbara.

Behring e Boschetti (2011, p. 165 apud FBO, 2005) contribuem nessa discussão, resgatando os princípios da seguridade social, destacando que um deles é a descentralização do financiamento.

Os recursos permanecem extremamente concentrados e centralizados, contrariando a orientação constitucional da descentralização. Além de concretados na União - o ente federativo com maior capacidade de tributação e financiamento -, também há concentração na alocação dos recursos nos serviços da dívida pública - juros, encargos e amortizações, rubrica com destinação sempre maior que todo o recurso da seguridade social - e para as políticas sociais que são financiadas pelo orçamento fiscal, a exemplo da educação, reforma agrária e outras, as quais não estão contempladas no conceito constitucional restrito de seguridade social do Brasil.

Com o acirramento da crise do capitalismo e seus efeitos colaterais, os governos federais têm, cada vez mais, endurecido as medidas no campo social, demonstrando que suprir as necessidades humanas não é, e não se sabe se em algum momento foi, prioridade do Estado. Salieta-se que até mesmo os governos com maior identificação das demandas da classe trabalhadora, não foram capazes de barrar os avanços do neoliberalismo e o desmonte das políticas públicas sociais. Muito pelo contrário, algumas medidas (como é o caso da prorrogação da DRU) foram ratificadas neste período e outras estavam em curso para serem aprovadas.

Como é o caso da EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que demonstra a mais brutal face do capitalismo e de seus desmontes, sobretudo quanto ao financiamento público, aprovando o Novo Regime Fiscal (NRF). Este, por sua vez, inviabiliza a vinculação de recursos para as políticas públicas sociais conforme era o estabelecido na CF de 1988. A EC 95 (2016), congela por **vinte anos os**

**investimentos na seguridade social**, estabelecendo para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias, com exceção para as despesas financeiras destinadas ao pagamento de juros da dívida (BRASIL, 2016). Os investimentos destinados à seguridade social durante o exercício da EC 95 limitam-se à correção pelo item inflacionário.

Essa decisão do governo vai à contramão da possibilidade de garantia dos direitos sociais e de financiamento das políticas públicas sociais. Se antes, tinha-se uma instabilidade quanto à efetivação dos direitos através das políticas públicas, quanto mais relacionado com a seguridade social e sua implementação interrompida, com tais medidas, a sociedade tem direitos negados, seletividade, privatização, e tudo isso, em detrimento do próprio capital, que, ao que parece, pouco (ou nada) se importa com a classe trabalhadora.

Pode parecer contraditório ao analisar a construção histórica até aqui, o avanço dos direitos e a conquista da sociedade com a promulgação dos mesmos. Entretanto, não se pode deixar levar apenas por estes fatores, têm-se um Estado negacionista de direitos e que atua para a garantia da hegemonia burguesa.

Além da DRU e da EC 95 citadas como exemplo dos retrocessos, ainda houve duas contrarreformas destacadas a seguir. É o caso da reforma trabalhista e previdenciária.

Quanto à reforma trabalhista, promulgada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, acrescentou dispositivos na CLT, alterando significativamente os direitos do trabalhador. Estabeleceu a negociação coletiva como autonomia individual da vontade, mesmo em acordos que deveriam acontecer de forma coletiva. Dispensou o pagamento do feriado que recaia no período de repouso (PEREIRA, R., 2018).

Efetivou o regime intermitente de trabalho, flexibilizando os horários do trabalhador, permitindo a alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade, e o trabalhador passou a não estar assegurado pelos direitos trabalhistas no período de inatividade, sendo este de controle do empregador. E talvez esta tenha sido a medida mais brutal desta reforma, pois, torna o trabalhador à disposição do empregador, havendo neste, a expectativa permanente em ser convocado ao trabalho a qualquer instante, além de retirar o caráter obrigatório da

contribuição sindical, o que enfraquece o movimento sindical como um todo (PEREIRA, R., 2018). Inúmeras foram as mudanças e flexibilizações apresentadas pela reforma trabalhista, no entanto, não cabe aqui aprofundar com detalhes.

O trabalho está regulamentado pela CLT (1943), como já mencionou-se, a qual assegura condições dignas para a população o acessar, é tido como um direito (vide art. 6º da Carta Magna), no entanto, não possui uma lei orgânica ou política pública que o assegure em caráter de universalidade, para todo cidadão acessá-lo. Apresenta-se, portanto, outro aspecto da barbárie neoliberal, pois se têm que as relações vinculadas ao sistema capitalista giram em torno do trabalho e, por sua vez, a exploração da mão de obra (mais-valia) em detrimento da acumulação econômica.

Ao mesmo tempo em que o trabalho é fundamental na sociedade capitalista, não é um direito garantido a todos, possui aspectos singulares no seu acesso, como é o caso da qualificação profissional. Por sua vez, a qualificação é acessível aos grupos sociais que possuem poder aquisitivo para acessá-la.

O que difere, por exemplo, da educação regulamentada pela LDB. Esta, institui a educação como um direito e o Estado como responsável em viabilizar o acesso e garanti-lo em todo território nacional, independente da idade. A LDB também institui a educação como obrigatória até os 17 anos, estabelece um ensino próprio para jovens acima dos 18 anos que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio, na idade correspondente e, regulamenta sob o ensino profissionalizante. O objetivo, portanto, além de instituir a educação como um direito de todos, é o de diminuir os índices de analfabetismo no país e viabilizar o acesso ao ensino profissionalizante, prática que vem desde a era Vargas, quando este o instituiu.

Contudo, o não acesso à educação deve ser problematizado. Por mais que este seja um direito a todos, nem todos conseguem acessá-lo. A complexificação da atualidade, o aprofundamento das desigualdades e da pobreza, contribuem para que o judiciário seja acionado com maior frequência, na garantia de acesso aos direitos. Seja na fase pré-escolar, seja pelos inúmeros problemas sociais enfrentados, como falta de vagas nas escolas de educação infantil, dado seu número reduzido de instituições frente ao índice populacional, distância da instituição e a dificuldade de

locomoção, ou outros fatores. Tais expressões também são vistas no nível fundamental e médio, com outros agravantes.

Quanto à reforma da previdência, instituída pela EC 103, de 12 de novembro de 2019, que prevê o regime privado de contribuição, aumenta a idade mínima de homem e mulher para alcançar a aposentadoria, instituindo o tempo de contribuição concomitantemente. Antes da reforma, homens precisavam ter 60 anos de idade e mulheres 65, conseguindo se aposentar por idade e, no caso da aposentadoria por contribuição, homens precisavam ter 35 anos de contribuição com o INSS, já mulheres 30 anos. No atual regime, após a reforma, ficou estipulado: 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, quanto ao tempo de contribuição, passou a ser de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, não sendo mais possível se aposentar ou por idade ou por tempo de contribuição, passou a ser necessário estar enquadrado nos dois requisitos de forma concomitante para acessar a aposentadoria, o que dificulta ainda mais o seu acesso (BRASIL, 2019).

Perversos são os impactos de tais medidas no financiamento das políticas sociais, quanto mais, os empecilhos para a efetivação do fundo econômico da seguridade social. Seria, portanto, o fim das políticas públicas ou dos direitos sociais? Por certo que não, no entanto, tais medidas dificultam ainda mais a materialização e o acesso aos direitos sociais.

A desresponsabilização do Estado não coloca em jogo apenas a integridade quanto sujeitos de direitos, mas também, nega os princípios constitucionais que efetivaram a seguridade social como um direito que deveria suprir as necessidades humanas e promover a emancipação do sujeito. Faz-se o uso das palavras de Silva (2011) citada por Nulle e Moreira (2019, s/p):

[...] os frequentes abandonos dos princípios gerais da seguridade social; resistência de implementação do financiamento, considerando o princípio da equidade na participação do custeio, em favor da chamada austeridade fiscal, para atender aos objetivos de política econômica comprometida com o capital financeiro e não com a cidadania; a organização de cada uma dessas políticas em sistemas separados, sem articulação entre si, com gestão própria; as frequentes mudanças no texto constitucional, impondo regressividade aos direitos relativos à previdência social, tornando-a cada vez mais parecida com os seguros privados, a exemplo das alterações regressivas de 1998, 2002 e 2003.



A citação supra evidencia a estratégia do capital, promovendo a desarticulação das políticas entre si, a regressão de direitos através de emendas constitucionais que não deixam claro a real intencionalidade, mas seu fim, leva ao desmonte social. Aprofundam o distanciamento desses direitos a quem deles precisam, e novamente, medidas comprometidas com a manutenção do capital financeiro e não com a cidadania.

Ao retomar a questão do fundo público, a CF (1988) prevê um fundo próprio para a seguridade social, o qual pressupõe a criação de um orçamento da seguridade social (art. 165), pretendendo “enfrentar a perversa tradição fiscal brasileira de insuficiência de recursos para as políticas sociais” (SALVADOR, 2017, p. 430). Neste sentido, a CF prevê a elaboração de um orçamento da seguridade social “de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e assegurada a cada área a gestão de seus recursos” (BRASIL, 1991). A instituição de um fundo público exclusivo para a seguridade social com a designação dos recursos próprios e exclusivos para as políticas sociais, além do seguro-desemprego, seria o ideal para que o desenvolvimento nessas áreas acontecesse com eficiência.

Entretanto, por mais que estes avanços nefastos tenham regredido os investimentos na seguridade social, é oportuno mencionar que a implementação de uma política pública não se dá apenas no viés orçamentário, este seria apenas um mecanismo/condição para que esta se efetive e assim, garanta o acesso do cidadão aos bens e serviços públicos. Neste sentido, Tejedas (2020, p. 96, apud BOSCHETTI; TEIXEIRA; DIAS, 2006) agrega que,

Sem recursos não há política social. Pode até haver propostas e intenções que independam da existência de financiamento, mas a materialidade dos programas, projetos e serviços requer a aplicação de recursos constantes e regulares. Assim, o monitoramento dos gastos com políticas e programas sociais é importante (mas não único) mecanismo de exercício de controle social.

Salvador (2012) aprofunda essa questão mencionando que o entrave não se dá apenas na composição ou gestão do fundo público, mas a participação deste na manutenção do próprio capitalismo. O autor continua:

No capitalismo contemporâneo, o fundo público exerce uma função ativa nas políticas macroeconômicas, sendo essencial tanto na esfera da acumulação produtiva quanto no âmbito das políticas sociais. O fundo público tem papel relevante para a manutenção do capitalismo na esfera econômica e na garantia do contrato social. O alargamento das políticas sociais garante a expansão do mercado de consumo, ao mesmo tempo em que os recursos públicos são financiadores de políticas anticíclicas nos períodos de refração da atividade econômica (SALVADOR, 2012, p. 5).

Portanto, o próprio fundo público atua na manutenção do capitalismo e torna-se essencial para as políticas sociais. Será possível uma realidade sem que o fundo público redirecione o orçamento da política social? Nota-se que o fundo público é um produto do próprio capital.

Por fim, o autor acrescenta à discussão que o fundo público na realidade brasileira é sustentado pelos pobres, com o pagamento dos impostos sobre os salários e tributos indiretos, já a apropriação desta arrecadação ocorre pela burguesia, pelos mais ricos, através da transferência de recursos para o mercado financeiro e também, para a acumulação do capital, favorecendo a concentração de renda destes (SALVADOR, 2012).

Por mais que os discursos vendidos à sociedade para que tais medidas avançassem com maestria, tenham sido desculpas nefastas e intransigentes, colocando em risco não apenas a dignidade humana, mas também, a soberania nacional. É o caso do discurso defensor da reforma trabalhista, por exemplo, sob a justificativa que a flexibilização de horário seria algo positivo ao trabalhador, pois este teria autonomia em seus horários, ou ainda, a EC 95, sob o engodo pífio de que o governo estaria melhorando a Constituição, que não estariam cortando recursos das políticas sociais, apenas, canalizando aos setores que mais necessitam de investimento público. Quando na verdade, o que vivencia-se é o contrário do discurso apresentado, principalmente em 2020, ano pandêmico, onde o acesso à saúde, foi essencial para a sobrevivência humana, e os impactos desta falta de investimento é algo que a população começa a sentir.

Neste cenário, junto com o crescimento das disparidades sociais há a necessidade em acessar direitos, o que torna a judicialização uma das vias cabíveis para tal.

Mesmo em meio a um cenário assustador e de instabilidade tanto nas esferas política, econômica e social, não devemos nos dar por vencidos, pois se faz necessário a atuação de profissionais comprometidos com os direitos da população, atuarem neste sentido.

Behring (2018, p. 49) nesta mesma perspectiva, problematiza quanto às políticas públicas, apontando que estas atuam em favor do próprio capital:

Em verdade, as políticas sociais vêm sendo pensadas para compensar a intensificação da exploração, que implica em processos de pauperização absoluta e relativa na maioria das vezes combinados, a depender da luta de classes nos espaços nacionais, e considerando o desenvolvimento desigual e combinado do capitalismo e a busca do diferencial de produtividade no trabalho.

A autora traz importantes elementos ao debate quanto às políticas públicas, colocando que estas atuariam, na verdade, como uma compensação dada à exploração do capitalismo aos sujeitos, e a intensificação das expressões da questão social, tendo em vista a perversidade que lhes constitui. Aborda a importância que a luta de classes têm neste contexto de disputa. Há, portanto, a natureza contraditória do atendimento às necessidades humanas, da classe trabalhadora. Ratifica-se assim, a importância das políticas e também, deste trabalhador como um agente participativo na disputa pelo fundo público, bem como, dos canais de controle popular das políticas sociais.

Como se pode perceber, muitos são os entraves e desafios na contemporaneidade quanto à efetivação dos direitos. A Seguridade Social sofre ataques incessantemente, e, a classe trabalhadora também, sendo afetada seja nos cortes de financiamento das políticas sociais, seja com a reforma trabalhista que os atinge diretamente.

É necessário aprofundar o debate no que tange o acesso e a garantia desses direitos. Percebeu-se até aqui, um grave desmonte na financeirização das políticas sociais, no entanto, com a acentuação das disparidades sociais, a urgência em acessá-los não pode ser negada. Neste sentido, a sociedade constrói mecanismos e possibilidades na tentativa de acessar esses direitos, como é o caso da judicialização a ser abordada a seguir.

### 3.2 JUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA NO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS: VIABILIZAÇÃO PARA ACESSAR DIREITOS OU SUA NEGAÇÃO?

O percurso até aqui evidenciou entraves no acesso aos direitos sociais, bem como, as instabilidades que estes estão vinculados. Instabilidades de ordem do capital, fruto do seu avanço ante as instâncias democráticas.

Para compreender melhor, o Poder Judiciário, um dos vértices da área Sociojurídica (composta pela Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário), é considerado um Poder assim como o Executivo e o Legislativo, e, portanto, compõe os Três Poderes. Possui autonomia institucional, administrativa e financeira e atua quando é chamado a agir em alguma situação específica (TEJADAS, 2020).

Resgata-se do item anterior a data de 1891, quando instituiu-se a divisão dos Três Poderes, entretanto, apenas com o governo Vargas, em 1930 que os direitos trabalhistas ganham destaque na sociedade, sendo criada a Justiça do Trabalho, independente do Poder Judiciário, subordinada ao Executivo.

É importante destacar que os Três Poderes possuem funções bem específicas para atuar. No caso do judiciário, é a de atuar na garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, bem como, atuar na resolução de conflitos seja entre cidadãos, entidades e Estado, o que justifica sua autonomia.

Sempre que houver o descumprimento dos termos do aparato jurídico legal, o Poder Judiciário é chamado a intervir, possuindo além da atribuição legal, “a obrigação ética de interpelar a instituição que for, para que a lei seja cumprida” (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 22).

É importante adentrar a discussão ressaltando que, em um sentido restrito, o termo judicialização “refere-se a submeter à via judicial a resolução de ‘determinadas questões interpessoais, conflitos, demandas concretas e determinadas ao Poder Judiciário, tendo como baliza a Lei do Direito’ (CFESS, 2009)” (BEZERRA, SEVERIANO, 2017, p. 2). Neste sentido, o termo também é entendido como “uma estratégia para alcançar objetivos específicos no âmbito do

Poder Judiciário, no contexto da luta de classes e da predominância de interesses da classe dominante na sociedade capitalista” (Idem, 2017, p. 2).

As autoras mencionadas complementam que na esfera jurídica, judicialização está interligada “à obrigação legal de profissionais do sistema judicial de apreciar determinado tema a partir da decisão do autor de levar sua causa ao juízo” (BEZERRA, SEVERIANO, 2017, p. 2). Já no âmbito político-social, o termo “refere-se à expansão qualitativa da atuação destes profissionais e dos procedimentos utilizados pelos mesmos no contexto do aumento dos processos judiciais” (Idem, 2017, p. 2). Para a discussão aqui apresentada, utilizar-se-á o termo referente à imposição de demandas sociais para intervenção do Poder Judiciário, tais demandas estão relacionadas às obrigações do Poder Executivo que são negligenciadas, “como estratégia para superar a violação de direitos sociais que permeia a sociedade capitalista” (BEZERRA, SEVERIANO, 2017, p. 2).

Não é de hoje que a judicialização tem servido como mecanismo para se acessar os direitos. É indispensável citar que, a reafirmação dos direitos através das políticas públicas é superior aos três poderes que compõem o Estado, não sendo possível reduzir os direitos à esfera apenas do judiciário como alternativa que possa viabilizar o acesso a estes, a discussão que se propõe aqui, será pautada na responsabilidade do Estado em responder às demandas da questão social.

Neste sentido, o fenômeno da judicialização das políticas sociais está atrelado ao contexto de expansão do neoliberalismo, provocando, portanto, impactos negativos na condução de garantia e efetivação da seguridade social e dos direitos, demarcado por retrocessos e desconstituição, por um Estado omissivo e desresponsabilizador, o qual está preocupado em atender aos interesses da classe dominante. Sendo assim, os sujeitos em situação de vulnerabilidade social que vivenciam a negação dos direitos, buscam por outras vias acessá-los, e assim, a judicialização se apresenta como uma alternativa. Sierra (2011, p. 257), descreve da seguinte forma:

A judicialização das políticas públicas pode ser entendida como o aumento desmesurado de ações judiciais movidas por cidadãos que cobram o direito à proteção social. No Brasil, este processo deslançou após a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1999), que não apenas positivou os direitos fundamentais, mas também atribuiu ao Poder Judiciário a função de intérprete do controle de constitucionalidade.

Sierra (2014) aponta que o Judiciário tradicionalmente sempre foi criticado quanto a sua estrutura excessivamente burocrática, seu isolamento, hierarquia, os moldes conservadores que pautam suas ações e a sua seletividade. Entretanto, atrelado ao Executivo, tem desempenhado um papel ativo na defesa dos direitos definidos na Constituição, principalmente os relacionados à Seguridade Social. De acordo com a autora, este fato se dá porque a Carta Magna teria atribuído “aos juízes a função do controle de constitucionalidade das leis, motivo que tem gerado críticas ao Poder Judiciário, pelos efeitos de suas decisões sobre o planejamento e a gestão das políticas sociais” (SIERRA, 2014, p. 31).

Com a agudização da questão social e o aumento das disparidades sociais, a necessidade de acessar as políticas públicas é cada vez mais latente para a população vulnerável. Uma das alternativas para consubstanciar a efetivação desses serviços atrelados às políticas, é propiciar um gestão democrática e intersetorial nos territórios, possibilitando equipes multiprofissionais para a atuação. Apesar disso, as dificuldades que permeiam o acesso aos direitos são muitas, como já relatado ao longo das exposições aqui feitas, e ainda assim, é necessário acessar direitos, e como fazer quando a fila para atendimento em um serviço da saúde, por exemplo, é enorme e pode demorar anos para ser chamado ao atendimento? Ou então, na esfera da educação, quando não há escolas de educação infantil com vagas, para que os pais possam matricular seus filhos e ir ao trabalho?

Em que pese a precarização dos serviços já mencionados e a regressão dos direitos, o judiciário torna-se uma alternativa viável para acessá-los. Tejedadas (2020) suscita que talvez o Ministério Público seja o maior proponente de ações civis, na matéria dos direitos sociais, de acordo com Sierra (2014, p. 34), foi a partir de 1970 “quando se atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade principal da defesa dos interesses difusos e coletivos perante o Poder Judiciário”. A fim de compreender quanto às ações propostas pelo Ministério Público, Tejedadas (2020, p. 80) problematiza que estas “são as ações voltadas para impingir a obrigação de fazer ao gestor público”.

Além disso, a judicialização por demandas das políticas públicas pode ser considerada, além de controversa, “um meio para procrastinar a resolução do pleito”

(TEJADAS, 2020, p. 80). Se antes se tinha uma visão de que o judiciário era o solucionador dos problemas sociais, com suas determinações seguidas pelo famoso “*cumpra-se*” dos magistrados nos despachos, a afirmação que a autora faz quanto a procrastinação da resolução do pleito, converge com a colocação feita no início desta exposição, quando ressaltou-se acerca da burocracia que o judiciário se vincula e, a morosidade na resposta aos pleitos judiciais.

Tais medidas suscitam uma série de questionamentos e problematizações que permeiam a intervenção no âmbito do judiciário. Têm-se de um lado o Judiciário como regulador das ações sociais, repressivo e autoritário, e, por outro, um caminho para o acesso aos direitos. O âmago dos questionamentos, faz refletir em uma outra esfera permeada por entraves, é o caso da regressão dos direitos e a inviabilização em acessá-los, seguida pela necessidade que estes sejam materializados na vida dos sujeitos.

Ainda assim, entende-se a relevância da atuação do judiciário em que pese os entraves para se acessar tais direitos, ou ainda, a necessidade de suprir as necessidades humanas por intermédio das políticas públicas com a interferência deste. Em concordância com Aginsky e Alencastro (2004), destaca-se que a intervenção do judiciário poderia ter impactos infinitamente maiores em prol da transformação das relações sociais se sua atuação estivesse voltada para a prevenção de conflitos sociais,

detendo-se mais ao interesse coletivo do que ao despacho de ações ingressadas, via de regra de forma individual e por um reduzido segmento da população que conhece os seus direitos e possui condições de acessar o Sistema de Justiça. Se, por um lado, comemora-se o ingresso de ações judiciais que exigem a garantia de direitos, por outro, tem-se a realidade do esgotamento da capacidade de resposta a estas ações que tendem a ser, em larga escala, coincidentes, pelo Sistema de Justiça (AGINSKY; ALENCASTRO, 2004, p. 22).

Tal atuação reduz a intervenção do próprio judiciário a responder às demandas que ingressam a este, limitando-o por vezes, a responder às demandas sociais, negligenciadas pelo Estado. Não cabe aqui adentrar a discussão quanto à credibilidade que o poder judiciário possui ou não na sociedade, mas citar a instabilidade deste poder se faz necessário, ainda mais na perspectiva das autoras referenciadas acima, quando mencionam o poder de resposta do judiciário em atender aos processos.

No entanto, a morosidade do judiciário em dar respostas concretas, dependendo do agravamento da causa e da natureza do processo, via de regra, não significa a liberdade do executivo em não cumprir com o estabelecido pelo magistrado. Há, portanto, a obrigatoriedade em cumprir com a decisão tomada pelo juiz.

Se antes o judiciário não exprimia obrigatoriedade ao Estado para que este atuasse de acordo com a norma constitucional, na atualidade, tem passado a responder de forma mais incisiva. De acordo com Tejadas (2020) este posicionamento não estaria afetando a harmonia entre os poderes. Em contrapartida, Sierra (2014) apresenta que, as novas atribuições desempenhadas pelo judiciário, tendo o juiz não mais como executor da lei, mas assumindo “a função de defesa dos direitos individuais e de minorias” (SIERRA, 2014, p. 32), conduz a ruptura da “tradicional concepção da relação harmônica entre os poderes” (Idem, 2014, p.32).

Sierra (2014) acrescenta à análise um questionamento que permeia a contemporaneidade, se a intervenção do Poder Judiciário na cena política e na esfera da vida privada é democrática, além disso, questiona “a ingerência do Poder Judiciário sobre a vida dos pobres, o que tem sido interpretado como mais uma forma de controle social, sem o objetivo da promoção social ou da cidadania” (SIERRA, 2014, p. 38). A contradição que se vincula tais problematizações dá-se à ratificação da criminalização da pobreza, nestes termos, quanto à falta de respostas do próprio judiciário para sanar tais entraves sociais, pois este não é apenas acionado por vontade voluntária do cidadão que não consegue acessar seus direitos, mas compete às decisões judiciais, principalmente quando essas podem ser tomadas com cunho conservador, ou ainda, ao desconsiderar os direitos fundamentais.

Neste sentido, têm-se como exemplo as decisões judiciais que preveem a retirada de moradores dos espaços públicos, ou ainda, quando o magistrado decide pela privação da convivência familiar de uma criança, sem antes haver um profundo estudo se realmente a criança se encontra em situação de risco.

A autonomia em que os magistrados possuem para a tomada de decisões, resgatando a citação de Aginsky e Alencastro (2004), deve observar os interesses



coletivos, devendo cada caso ser analisado em sua particularidade e singularidade. No entanto, o que se têm visto em alguns casos, é a tomada de decisão com base em outros processos “semelhantes”, a chamada jurisprudência, que por vezes, não considera o fator histórico do sujeito, tampouco suas relações sociais.

Neste sentido,

justiça não pode ser monopólio dos juristas, principalmente dos ‘práticos judicialistas’. Justiça é democracia, e onde houver democracia haverá justiça, mas esta não é romântica, pois democracia é confronto [...]. Na verdade a reforma jurídica será feita por bem ou por mal, é melhor que seja por bem e que a classe jurídica participe deste momento, deixando o comportamento de apenas interpretar as leis e passar a influenciar o legislativo para fazer boas leis, a função do jurista é muito mais nobre, não é mero despachante judicial [...]. (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2004, p. 22, apud, MELO, 2005)

Embora haja severas críticas quanto aos juristas, magistrados e operadores do direito, há de se mencionar que esta é uma das vias que têm crescido no anseio de se acessar direitos. Entretanto, não se pode também reduzir tais profissionais apenas a despachantes da área social, sabemos que esta área é muito mais complexa.

Além dos apontamentos já feitos, também há o caráter individualista, que por sua vez, impõe a responsabilidade no sujeito particular o acesso aos direitos. Tal ação inviabiliza, propositalmente, a ideia de que o não acesso ao direito é um problema coletivo da classe trabalhadora. Os direitos possuem caráter comum, pois expressam demandas coletivas, a fim de promover a igualdade de acesso a todos. No momento em que se exprime um caráter individualista em uma demanda coletiva, tem-se a fragmentação da luta de toda uma categoria, a classe trabalhadora em sua totalidade. Neste sentido, discursos meritocráticos e critérios de seletividade ganham força entre os mais vulneráveis.

Apesar de a política pública ser um dever do Estado em operacionalizá-la, promovendo as alternativas para que esta possa efetivar o acesso aos direitos, como se viu no decorrer da trajetória até aqui, o investimento em políticas têm se tornado cada mais vez restrito. Em contrapartida, a transferência da responsabilidade do Estado em efetuar-las acaba se transferindo ao terceiro setor.

Este, por sua vez, não consegue corresponder às demandas que se apresentam, dado o aumento das disparidades sociais e a regressão de direitos.

Embora haja contradições, o questionamento que deve-se fazer é se essas contradições podem ser superadas e se é possível efetivar os direitos, ou ainda, como o judiciário pode atuar nesta esfera.

Tejadas (2020, apud, TAYLOR, 2007) analisa a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas em quatro dimensões:

- 1) A intervenção do judiciário nas políticas públicas acontece de forma precoce, ainda na elaboração das políticas, quando há interferência de juízes, estes por sua vez, influenciariam sinalizando preferências e apontando os caminhos que as mudanças provocadas podem atingir, além de, interferirem na hora da implementação da política, atrasando ou agilizando a deliberação;
- 2) “Quanto as motivações dos juízes, que acabam por ser condicionantes de suas intervenções” (2020, p. 83, apud, TAYLOR, 2007);
- 3) Além do juiz como ator na judicialização das políticas públicas, os diversos atores da sociedade política e civil também podem a contestar, após a implementação da mesma; e,
- 4) Os tribunais, por sua vez, tem tido pouco impacto nas políticas públicas e suas ações tem se dado de forma reativa, mesmo assim, não há um impacto relevante, questiona-se o porquê de o Executivo atender às decisões do Judiciário, “ao que sugere a hipótese de alternância no poder como motivador, uma espécie de autorregulação” (2020, p. 83, apud TAYLOR, 2007), pois, em caso de estar na oposição, também conta com o recurso judicial ou, “ao não ter negativas do Poder Judiciário, consideraria como uma anuência às políticas em curso” (2020, p. 83, apud TAYLOR, 2007).

A análise da autora reitera a complexidade a que o Poder Judiciário manifesta a sua ação e intervenção, e esclarece quanto à interferência e influência que este exerce ao tecer caminhos e possibilidades ao Executivo, ao mesmo passo que impõe sobre este último, a obrigatoriedade em cumprir seus despachos. Percebe-se

também a contraditoriedade que perpassa ao Poder Judiciário. Além do mais, deve-se considerar as tomadas de decisões, por vezes carregadas de equívocos, estereótipos e imprecisões. Necessário seria uma ruptura com os mecanismos utilizados para tomar decisões, possível com decisões pautadas em negociações e construções de acordos entre as partes (TEJADAS, 2020).

A judicialização utilizada como mecanismo para acessar direitos, “resulta da omissão do Poder Executivo no encargo da efetivação de direitos, mediante a execução das políticas públicas” (SIERRA, 2014, p. 36).

Quando o Estado se abdica de sua responsabilidade em executar as políticas e viabilizar o acesso aos direitos, limita os recursos financeiros necessários na manutenção de serviços, programas, projetos e ações, há o “aumento da demanda por direitos sociais no Poder Judiciário” (SIERRA, 2014, p. 36). O Estado, ao passar dos anos, vem se desresponsabilizando das premissas garantidas no texto constitucional, impõe à sociedade como alternativa, os serviços básicos privatizados ou então, serviços em sua extrema precarização. Desta forma, Bezerra e Severiano (2017, p. 6) destacam que “ocorre a responsabilização ideológica da sociedade civil, chamada a promover ações assistencialistas em prol do bem-estar social, e também o estímulo à criação de organizações não governamentais com o mesmo viés assistencial”. Neste sentido,

A sociedade civil, especialmente os setores mais pobres e desprotegidos, “depois da deslegitimação do Estado como instituição de proteção social, vêm procurando encontrar no judiciário um lugar substitutivo, como nas ações públicas e nos Juizados Especiais, para as suas expectativas de direitos e de aquisição de cidadania”. (PASSOS, COSTA, 2018, s/p, apud VIANNA et al., 1999)

Aguinsky e Alencastro (2006, p. 21) problematizam a respeito da judicialização e caracterizam “[...] pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos”. Neste sentido, as autoras reiteram acerca da desresponsabilização do Estado para efetivar direitos, sendo esta responsabilidade transferida ao judiciário, e este passa a ser uma espécie de garantidor dos direitos sociais, “obrigando” o Estado, através das decisões, a cumprir com seu papel. Continuam as autoras:

[...] ao transferir para um poder estatal, no caso o Judiciário, a responsabilidade de atendimento, via de regra individual, das demandas populares – coletivas e estruturais, nas quais se refratam as mudanças do mundo do trabalho e as expressões do agravamento da questão social – ao invés de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados, pode contribuir para a desresponsabilização do Estado, sobretudo dos Poderes Legislativo e Executivo, com a efetivação destes direitos, através das políticas públicas. (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 25)

Por fim, o judiciário atua na tentativa de efetivar as políticas públicas, entretanto, a atuação das políticas públicas é complexa, pois envolve fundo público, conceitos e diretrizes, processos metodológicos que estão muito distantes dos conhecimentos da área do Direito.

O sujeito encontra no judiciário a esperança para acessar o direito que lhe foi negado ou precarizado, por vezes, desconsidera o fator da morosidade na tomada de decisões e para despachos, o que demonstra claramente, uma falha na própria gestão administrativa deste Poder. As ações desenfreadas do legislativo em aprovar contrarreformas, como já mencionado, exprime a tendência neoliberal e a sua perversidade, afetando sobremaneira a população em situação de vulnerabilidade social. Os impactos destas ações, por certo, só podem ser medidos em longo prazo, no entanto, vê-se na contemporaneidade ações coletivas da sociedade civil com o objetivo de minimizar esses impactos, seja com organizações não governamentais, seja na esfera judicial.

Por exemplo, pessoas com comorbidades graves, que necessitam de cirurgia ou medicações especiais e não acessam esses direitos através, unicamente, da Política de Saúde, tem no judiciário a esperança de sua sobrevivência, desconsiderando totalmente a morosidade e os outros fatores que perpassam este espaço, pois, neste caso, o que importa ao sujeito é ter sua demanda atendida e o reconhecimento de sua dignidade humana.

Neste sentido, cresce a busca pelo judiciário a fim de que este consiga sanar as demandas sociais, negligenciadas em sua primeira instância. Percebe-se as contradições presentes neste processo de efetivação dos direitos, Bezerra e Severiano (2017, p. 6, apud SEVERIANO, 2012) agregam que:

A judicialização da política e dos direitos sociais podem possibilitar o acesso dos direitos que são negados cotidianamente, contudo, não os garante sempre, pois este acesso a direitos depende de condições objetivas e

subjetivas compatíveis com a justiça e com a visão de seus operadores últimos, os juízes.

A priori, com base na citação supra, a população tem sim no judiciário a alternativa de acessar ea intenção de que terá seu direito garantido, no entanto, essa garantia pode ser instável, devendo ser considerado fatores externos ao acesso do direito. A população, por sua vez, utiliza o mecanismo judiciário para cobrar a efetivação dos direitos e da proteção social. Neste sentido, Bezerra e Severiano (2017) ao fazer menção de Motta (2011) afirmam que “a judicialização desenha uma nova forma de democracia contemporânea, própria do sistema democrata o qual concebe uma política de direitos e recorre às instituições majoritárias como, por exemplo, tribunais e cortes” (BEZERRA, SEVERIANO, 2017, p. 7, apud MOTTA, 2011).

Destaca-se que, para além dos aspectos já apresentados, ainda há no âmbito do Judiciário, o “princípio da reserva do possível”. A aplicabilidade deste princípio, de forma breve, se dá sob exclusiva ótica do desprovimento de recursos financeiros para atender às demandas relacionadas aos direitos. Dito de outra forma, parte-se do pressuposto de “insuficiência financeira do Estado como argumento único à negativa à prestação de um direito” (MALDONADO, 2015, p. 190).

Desta forma, tal posicionamento compreende que o Estado não dispõe de recursos ilimitados para atender à todas as demandas relacionadas aos direitos, e esta limitação requer do magistrado um posicionamento contundente à razoabilidade e a proporcionalidade da pretensão e com o ingresso do mínimo existencial (MALDONADO, 2015).

Os casos relacionados à política de Saúde possuem um tratamento, de acordo com Maldonado (2015) diferenciado, por estar atrelado à vida, assim também como questões de educação e moradia. Este princípio não pode ser acionado por parte do Executivo, é o judiciário dentro de suas compreensões que aplica o mesmo, com o objetivo de não provocar um “rombo” nos cofres públicos. Entretanto, compreende que é de obrigação do Executivo a boa administração do orçamento público.

Aguinsky e Alencastro (2006, p. 25) enfatizam que o judiciário por si só não dá conta de suprir as demandas sociais, destacam que “[...] esta via não poderá dar

conta, sozinha, do enfrentamento à questão social, que é histórica e estrutural, demandando um movimento maior que possui, junto à esfera pública, seu palco privilegiado de disputa”, sendo assim, se faz necessário a articulação entre os Três Poderes, garantindo a viabilização de direitos mediante o acesso às políticas públicas sociais. Outrossim, é necessário que tais entraves façam parte da agenda pública, para que novas alternativas possam ser construídas.

Por mais que o fenômeno da morosidade do judiciário seja algo latente no que tange às determinações judiciais, este processo “envolve a legitimidade democrática da justiça e a falta da capacidade institucional do judiciário” (BEZERRA, SEVERIANO, 2017, p. 7).

Apesar disso, o acesso à justiça pode ser, via de regra, seletivo, direcionando-se àqueles que o conhecem ou conseguem acessá-lo, ratificando o individualismo no acesso aos direitos. Um fenômeno capaz de levar a classe trabalhadora não apenas a competir entre si, mas não se reconhecer como sujeito de direitos. A partir do momento em que a população precisa acionar o judiciário (por mais que haja programas de gratuidade jurídica) e custear os gastos de um terceiro (o advogado, por exemplo) para acessar o que é seu por direito, têm-se, de forma escancarada a depravação na negação de direitos. Por vezes, o sujeito que aciona o judiciário e acaba por custear todos os gastos, é alguém em situação de vulnerabilidade, exposto a todos os retrocessos já mencionados, mas que se submete a essas condições na perspectiva de garantia dos direitos.

Neste sentido, Bezerra e Severiano (2017, p. 10, apud SANTO, 2010) demarcam que:

Estudos revelam que a Justiça Civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam, sobretudo, que a Justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno de dupla vitimização das classes populares face à administração da Justiça.

É pertinente citar o art. 5º, inciso XXXV da CF/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV** - a lei **não excluirá** da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, s/p.)

Conforme o texto constitucional, a lei deve tratar todos de igual forma, e ainda destaca que, qualquer ameaça ou violação de direitos deve ser apreciada pelo Judiciário, cabendo portanto, à este poder o direcionamento para que o sujeito tenha sua necessidade atendida e seu direito, de fato, garantido. Porém, não está especificado a forma que esta apreciação deverá ser feita, tampouco se, é o sujeito que tem seus direitos violados que deve ir em busca de acessá-los e como o deverá fazer.

As exposições até aqui evidenciaram as dificuldades que permeiam o âmbito do judiciário na esfera de acesso e garantia dos direitos.

Cabe mencionar que a lentidão dos processos acaba acarretando um valor elevado em suas custas processuais, por certo, um fator grave aos sujeitos com menor poder aquisitivo que necessitam do judiciário. Sierra (2014, 39) destaca que “as desigualdades regionais acabam sendo reforçadas, visto que o acesso à justiça é menor nas regiões mais empobrecidas, como o Nordeste, por exemplo,”.

E, neste sentido de violações, por que não citar a respeito da justiça do trabalho, a partir da reforma trabalhista já apresentada, pode-se observar a negação de condições dignas para o trabalho. No caso de acidentes relacionados ao trabalho, as formas para penalizar o empregador tornam-se mais restritas e difíceis, cabendo ao trabalhador a comprovação de seu acidente de trabalho em local de trabalho e de que o empregador não lhe garante condições dignas para desempenhar sua função. Vê-se não apenas a violação do direito do trabalhador, mas também a exposição deste e de sua dor ao recorrer à justiça para ter seu direito garantido.

Desta forma, Sierra (2014) acrescenta que se por um lado a judicialização apresenta-se como alternativa viável na efetivação de direitos, por outro, “pode se traduzir em resultados negativos, reforçando a tendência do Judiciário em aplicar seu poder ‘prioritariamente de forma coercitiva ou repressiva, direcionado para o

disciplinamento, a normalização de condutas” (SIERRA, 2014, p. 40, apud FÁVERO, 2005).

Não se pode negar que a judicialização têm se tornado um dos mecanismos utilizados pela população a fim de se acessar seus direitos, entretanto, cabe destacar que utilizar deste mecanismo não deve ser a prioridade ou ser visto como única alternativa após acionar-se a rede de serviços do território onde o sujeito está inserido. Mas deve ser a última instância a ser pensada.

É importante mencionar que a autonomia do Poder Judiciário para interferir nos demais poderes é algo após a Constituição de 1988, e tais ações têm se intensificado na contemporaneidade, dada a complexificação das expressões da questão social e a regressão de direitos.

Desta forma, é necessário que a classe trabalhadora construa coletivamente, mecanismos de enfrentamento e de controle social, para participar das esferas deliberativas, mas também, se tornar protagonista nas ações que interferem diretamente na vida dos sujeitos. Sabe-se que a “banalização da vida da população pobre tende a se ampliar frente [...] às regressões de direitos em curso” (FÁVERO, 2018, p. 65). Urge a necessidade da construção de mecanismos que viabilizem a materialização dos direitos outrora conquistados. Considerando a morosidade que permeia o judiciário, em consonância com a seletividade a quem pode acessar a esta esfera, tais mecanismos acabam tornando a garantia dos direitos algo instável.

Quando se acessa o judiciário em busca da efetivação dos direitos, é a certeza que estes já foram negados ou a única segurança de que será possível ter ele garantido, independente de quanto tempo demore? Infelizmente nem todos os elementos que esta análise requer estão disponíveis. E este é outro aspecto importante: a necessidade de pesquisas que instiguem a compreensão do fenômeno “judicialização para acessar direitos sociais”. A literatura atual possui uma defasagem em pesquisas relacionadas a este tema.

A correlação de forças existente entre a efetivação de direitos, negação do Estado e o Judiciário como alternativa “viável” à população, exige respostas mais



concretas quanto à materialidade dos direitos à população que está às mazelas e às margens da sociedade.

Neste sentido, a intersectorialidade das políticas públicas apresenta-se como uma alternativa viável na consolidação de direitos. Entretanto, os questionamentos concernentes a esta e a sua efetivação suscitam problematizações importantes que serão melhor aprofundadas no item a seguir.

Diante do cenário exposto, outro questionamento é suscitado, desta vez, referente ao Serviço Social e o profissional assistente social, como trabalhador das políticas públicas, inserindo-se também no âmbito do Judiciário. No que tange ao assistente social, necessário se faz a reafirmação dos princípios que pautam a profissão, chamado-o a atuar na defesa intransigente dos direitos e das políticas. Sem perder de vista a construção de um projeto societário emancipador.

É no cotidiano que as redes sociais se constituem, diante da precariedade dos serviços, dado os desmontes ocasionados pelo avanço neoliberal, os entraves no acesso ao judiciário, têm-se na intersectorialidade a alternativa plausível, entretanto, a complexidade que esta última se vincula traz particularidades inerentes à sua materialização. Além do mais, se a intersectorialidade é uma alternativa, porque ainda assim se aciona o judiciário? Antes de se adentrar a essa problematização, se faz necessário compreender em que consiste a intersectorialidade e qual a sua importância na efetivação dos direitos sociais.

### 3.3 O DESAFIO DO TRABALHO INTERSETORIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Acessar as políticas sociais, dado seu desmonte e a necessidade de assegurar direitos sociais, requer a construção de alternativas e de estratégias. Como se viu anteriormente, políticas sociais no cenário brasileiro, estão diretamente relacionadas às condições do país em nível econômico, político e social. Os mecanismos de manutenção da força de trabalho, em determinados momentos, “mostram-se como conquistas dos trabalhadores, ou então como concessão das

elites dominantes, e ainda como instrumento de garantia do aumento da riqueza ou dos direitos do cidadão” (FALER, 2016, p. 98, apud FALEIROS, 1991).

A legitimidade das políticas sob a ótica de direito, ainda que possua um padrão de proteção social na sua garantia, atende aos anseios neoliberais. Neste sentido, as políticas vinculadas aos interesses neoliberais, sob uma perspectiva “ora mínima, ora interventor-reguladora, conservam em sua base os caracteres fragmentário e setorial, que são reforçados pela ascensão da globalização de nível mundial” (FALER, 2016, p. 99).

As políticas sociais, ao se adaptarem à concepção neoliberal, têm ações fragmentadas, focalizadas e segmentadas em grupos etários, etnias, gêneros, necessidades e segmentos, buscando assim, aperfeiçoar os enfrentamentos às necessidades apresentadas e combater os níveis de vulnerabilidade.

Por sua vez, com o objetivo de potencializar sua implementação e efetivação com eficácia, uma estratégia comumente utilizada é a de ações focalizadas, “presume-se que esses espaços estejam habituados a reproduzir uma ordem que é própria do sistema dominante que os ordena - o político e o econômico” (FALER, 2016, p. 99), ainda que os ordenamentos jurídicos direcionem às práticas e a gestão se dê de forma intersetorial, rompendo com a ótica fragmentada da operacionalização.

Esta setorização, por sua vez, tem refletido na “desarticulação, fragmentação e sobreposição das ações” (WANDERLEY, MARTINELLI e PAZ, 2020, p. 09) que permeiam as políticas públicas sociais. E assim, expõem famílias e indivíduos atendidos pelas políticas a “um paralelismo de intervenções e, muitas vezes, à duplicidade de cadastros e procedimentos para o acesso aos serviços públicos” (WANDERLEY, MARTINELLI e PAZ, 2020, p. 09). E neste sentido, atuando de forma a responder à setorização e à fragmentação apresentada.

A intersetorialidade se apresenta como um mecanismo necessário na efetivação dessas estratégias. Inicia-se a análise do trabalho intersetorial compreendendo em que consiste a intersetorialidade das políticas públicas. Esta assume um caráter essencial quanto o acesso aos direitos, possuindo características próprias para sua efetivação, requerendo, uma nova maneira de

planejar e executar esta prestação de serviços. No entanto, para que se efetive tal qual se pressupõe, requer “decisão política, articulação entre os setores e complementariedade das ações” (WANDERLEY, MARTINELLI e PAZ, 2020, p. 09), observando à totalidade dos sujeitos e as expressões da questão social dada a dialética que os sujeitos estão expostos.

Dito de outra forma, a ação intersetorial pode ser vista como um processo de aprendizagem e de determinação dos sujeitos, devendo assim, resultar em uma gestão integrada, e esta, por sua vez, deve ser capaz de responder com eficácia à solução dos problemas da população de um determinado território, saindo do âmbito da necessidade para o da liberdade (JUNQUEIRA, 2004). Neste sentido, “o homem é considerado na sua integralidade, superando a autonomização e a fragmentação que têm caracterizado a gestão das políticas sociais para uma dimensão intersetorial” (JUNQUEIRA, 2004, p. 27).

Pode-se dizer que a intersetorialidade é mais ampla que apenas um setor social, pois consegue unificar as ações dos múltiplos setores em prol da efetivação das políticas sociais. Essa articulação intersetorial impacta na vida dos sujeitos, contribuindo para melhora na qualidade de vida. Tejedadas (2020) acrescenta à discussão entendendo a intersetorialidade como uma dimensão indispensável na compreensão das políticas públicas.

O fato do processo de constituição das políticas acontecer de forma fragmentada, afeta a articulação intersetorial, visto que, por vezes estas

Não utilizam a mesma base de dados; muitas vezes não se valem das mesmas coordenadas de georreferenciamento, adotando recortes territoriais distintos em um mesmo município; não compartilham de pressupostos conceituais dialogados. (TEJADAS, 2020, p. 98)

Ao analisar a efetivação do trabalho intersetorial, é possível observar algumas lacunas. Conforme a citação acima, não dispor de uma única base de dados que dialogue com todas as políticas é um agravante à efetivação do trabalho. Ousa-se dizer que é uma violência institucional ao usuário, pois não basta este ter o seu direito violado, ao recorrer aos serviços das políticas públicas, ele revive a situação toda vez em que um técnico diferente lhe questiona o porquê dele estar ali. Quando não há uma base para compartilhamento de dados, não se tem acesso ao histórico

dos atendimentos e dos encaminhamentos que já foram dados ao usuário ou sua família.

Por vezes, este fator pode ser um limitante nos atendimentos e acesso aos direitos, pois, quando o usuário precisa ser atendido em outro serviço da rede, as informações do seu histórico ficam no primeiro serviço onde ele está referenciado e, para que este segundo serviço possa ter acesso às informações, cabe ao profissional técnico a busca pelas informações, contatando o primeiro serviço. Há em conjunto a estas questões, a burocracia dos serviços, o que engessa o fluxo dos atendimentos e o acesso aos direitos pelo usuário.

Neste sentido, a intersectorialidade se apresenta como uma estratégia da gestão pública democrática. Para Junqueira (2005, p. 04),

[...] a intersectorialidade constitui uma concepção que deve informar uma nova maneira de planejar, executar e controlar a prestação de serviços. Isso significa alterar toda a forma de articulação dos diversos segmentos da organização governamental e dos seus interesses.

Retomando a gestão pública democrática citada anteriormente e, reiterando o caráter democrático atinente às políticas públicas, a “intersectorialidade desafia a política no compartilhamento de responsabilidades e atribuições e possibilita maior racionalidade nos recursos” (WANDERLEY, MARTINELLI, PAZ; 2020, p. 09).

Há quem questione como a intersectorialidade de fato se manifesta no cotidiano profissional. É nos territórios que ela, de fato, se materializa. (WANDERLEY, MARTINELLI, PAZ; 2020). O território diz respeito à abrangência dos serviços, onde se localizam também, os usuários das políticas, sejam território mais ou menos vulnerável. O elemento “*intersectorialidade*” somado com “*territorialidade*” potencializam as intervenções públicas, “ampliando possibilidades e efetividade das ações integradas e desenvolvidas através da construção de diagnósticos, programas, ações e com responsabilidades compartilhadas” (WANDERLEY, MARTINELLI e PAZ, 2020, p. 09).

Para os autores, territorialidade e intersectorialidade estariam lado a lado quanto à materialização dos serviços sociais, possuindo como bem comum a melhora das condições de vida da população, na otimização e utilização de

recursos. Portanto, resgatando os princípios da seguridade social, temos que a intersectorialidade, propõe-se a efetivá-los.

As autoras Avelar e Malfitano (2018, p. 3202, apud MONNERAT; SOUZA, 2009) defendem que “a perspectiva de intervenção sobre problemas complexos se associa fortemente à noção de território”. As autoras continuam tecendo sobre sua análise que,

A caracterização da base territorial como um dos princípios organizativos mais importantes para as políticas sociais, pois possibilita singularizar a população e seus problemas, além de dimensionar os impactos dos sistemas sobre os níveis de atenção à população. Permite ainda o estabelecimento de uma relação de responsabilidade entre os serviços e a população descrita, considerando as singularidades de cada território. (AVELAR; MALFITANO, 2018, p. 3202-3203)

Neste sentido, as políticas se materializam, de fato, no território. E este, por sua vez, é o balizador das ações e intervenções propostas pelos serviços, devendo assim, estes serviços responderem às demandas que se manifestam no território, considerando suas particularidades e a singularidade dos sujeitos que ali vivem. É primordial estabelecer canais eficientes e eficazes de comunicação, entre o território e a rede que ali se estabelece.

Tejadas (2020, apud BRONZO; VEIGA, 2017) amplia a discussão, no que se refere a gestão intersectorial das políticas no próprio território, apontando elementos da esfera organizacional descentralizado, necessário para um trabalho eficaz intersectorial. Sugerem três linhas de análise: 1) decisão política: através de consensos, pactuações e compromissos; 2) desdobramentos da decisão política: realocações de recursos financeiros e humanos, com instrumentos de gestão apropriados a este novo arranjo; 3) alterações na operação e no processo de trabalho: com o estabelecimento de novos fluxos, integrando sistemas de informação entre políticas, dentre outros, planejados de forma intersectorial.

Neste sentido, Junqueira (2010, p. 27) analisa a intersectorialidade como uma nova forma de planejar, executar e controlar essa prestação de serviços das políticas à sociedade, devendo garantir um acesso igual aos desiguais e isto “significa alterar toda a forma de articulação dos diversos segmentos da organização governamental e dos seus interesses”.

Se por um lado há o desmonte de investimento em políticas públicas e o aumento das expressões da questão social, por outro lado há o crescimento do terceiro setor buscando dar respostas às demandas sociais emergentes. Essas organizações sem fins lucrativos acabam se tornando atores das políticas públicas, com interesses próprios, atuando nos territórios, por vezes compondo a rede de serviços intersetoriais. Entretanto, não se configuram como agentes do governo ou do capital privado. Se antes o Estado era exclusivamente o promotor das políticas sociais, essa realidade muda com o crescimento das expressões da questão social e da busca por respostas que supram suas necessidades humanas. Neste sentido, tem-se o terceiro setor como executor das políticas, e este terceiro setor, como mencionado anteriormente, acaba integrando os serviços e atuando na materialização do acesso aos direitos.

Essas instituições sem fins lucrativos passam a constituir uma “alternativa de eficácia à gestão das políticas sociais” (JUNQUEIRA, 2004, p. 32). O Estado, por sua vez, na tentativa de não eximir-se por completo, transfere para essas instituições parte de suas competências, responsabilidade e recursos, e estas acabam por assumir “em caráter complementar, e em parceria, ações sociais que possibilitam oferecer à população melhores condições de vida” (JUNQUEIRA, 2004, p. 32).

A intersetorialidade se materializa no cotidiano da gestão. “Suscita a necessidade de diferentes setores atuarem em conjunto de forma integrada e inclusiva na implementação, no compartilhamento de recursos, nas metas e no desenvolvimento de estratégias” (FALER, 2016, p. 103, apud NAVARRO, 2011).

Torna-se um meio de intervenção na realidade social, e “exige articulação de instituições e pessoas, para integrar e articular saberes e experiências estabelecendo um conjunto de relações, constituindo uma rede” (JUNQUEIRA, 2004, p. 29). E esta rede, por sua vez, se apresenta na ideia de “emaranhado de relações das quais os indivíduos constituem os nós” (JUNQUEIRA, 2004, p. 29). Mas ainda há muito o que se avançar nesta questão. As redes perpassam a ação individual ou isolada, priorizam a coletividade e estabelecem vínculos entre a sociedade/sujeitos com as organizações que interagem.

Avelar e Malfitano (2018, p. 3202, apud GONÇALVES; GUARÁ, 2010) listam diversos tipos de redes:

- *redes primárias*: podem ser classificadas também como redes de proteção espontânea. Possuem a solidariedade e o apoio mútuo como princípios, constituídas pelo grupo familiar, relações de amizade e de vizinhança;
- *redes sóciocomunitárias*: são constituídas por organizações comunitárias, por organizações filantrópicas ou associações de bairros. Seu pilar está no princípio da confiança ativa. Em contrapartida, oferecem serviços ao seuterritório;
- *redes sociais movimentalistas*: formadas por movimentos sociais. possuindo como objetivo a defesa de direitos, vigilância e luta pela garantia da participação social/popular;
- *redes setoriais públicas*: constituídas por serviços especializados, os quaissão resultantes da ação do Estado por meio das políticas públicas;
- *redes de serviços privados*: ao contrário da concepção pública, são formadas por uma série de serviços especializados privados, apenas àqueles que podem pagar para acessá-los;
- *redes intersetoriais*: são formadas por serviços das organizações governamentais e/ou não governamentais.

É importante mencionar que nem todas as redes utilizadas no cotidiano profissional são formalmente instituídas. Estas, dificilmente são conhecidas pela gestão dos serviços “urgindo da necessidade dos técnicos em solucionar a demanda cotidiana” (AVELAR; MALFITANO, 2018, p. 3202).

Essa rede de organizações “estabelece acordos de cooperação, de alianças e de reciprocidade. Essas novas práticas de cooperação constituem um meio de encontrar saídas para intervir na realidade social complexa” (JUNQUEIRA, 2004, p. 29). Há dois fenômenos que podem ser atrelados a essas novas práticas de cooperação: a descentralização e a democratização. “A descentralização muitas vezes é considerada facilitadora para o processo de democratização, visto que pode garantir e incentivar a participação da sociedade civil nos processos decisórios” (AVELAR; MALFITANO, 2018, p. 3202).

Essas mobilizações de descentralização e democratização são de suma importância no fomento da participação da sociedade no controle social. Para tanto, as redes podem se mostrar um instrumento de luta com este viés, promovendo o viés horizontal das ações realizadas através da intersetorialidade.

E, neste contexto, emerge a “cooperação intersetorial”, ou a intersetorialidade, compreendendo que apenas uma política de forma isolada não consegue dar conta ou possuirá todas as respostas, ante a complexidade da realidade social e das expressões da questão social.

A intersetorialidade é um instrumento que permite a intervenção na realidade, que requer uma construção coletiva, envolvendo sujeitos sociais e a cooperação destes com os sujeitos institucionais.

A articulação dessas instituições e pessoas, constituindo redes sociais em torno de uma idéia força, possibilita o enfrentamento dos problemas sociais. Essa interrelação de pessoas e organizações permite um olhar diferente dos problemas sociais que apresentam características e complexidade crescentes. A complexidade desses problemas não pode ser encarada apenas da ótica de uma política, mas da integração de diversas políticas sociais, numa perspectiva intersetorial. Isso permitirá compreender e identificar soluções que possibilitem à população uma vida com qualidade. (JUNQUEIRA, 2004, p. 33)

Mas, e na prática, como isso aconteceria? De que forma o profissional que trabalha com as políticas públicas atua com a intersetorialidade? Além de exigir a articulação de pessoas e instituições, requer uma articulação da equipe de trabalho.

Para além dos aspectos apresentados até aqui quanto a intersetorialidade das políticas, é necessário compreender de que forma a atuação profissional contribui para efetivar esse trabalho. Entretanto, a intersetorialidade não pode ser vista como uma ação voluntária de equipes ou profissionais em si, como já visto, muitos são os fatores que precisam ser articulados para que esta se concretize.

Mesmo assim, os profissionais chamados a atuar nas políticas públicas são indispensáveis na efetivação de um trabalho intersetorial e no acesso aos serviços. Deve-se considerar que, as equipes atuantes nas políticas, são equipes multiprofissionais.

É consenso que,



O desmonte dos direitos sociais tem como consequências a quebra do protagonismo do Estado na provisão e na garantia da política social, ficando essa provisão por conta do mercado e das organizações da sociedade civil, que não têm poderes para garantir direitos. (PEREIRA; SIQUEIRA, 2014, p. 462)

Quanto à materialização da intersetorialidade das políticas públicas, considerar o fator da territorialidade é indispensável, diante das dimensões de um município, por exemplo. O entrave está na superação de modelos de gestão pouco ou nada efetivos, além de reproduzirem estigmas culturais de ordem política, aliado a “cultura produtivista, burocrática e gerencialista, fundamentada na ideologia neoliberal” (SILVEIRA, 2017, p. 492). Não se tratando apenas de “um aprimoramento em modelos de gestão, mas sistemas nacionais deliberativos afiançadores de direitos, com potência na reversão da desigualdade, o que certamente depende de projetos democráticos e emancipatórios” (SILVEIRA, 2017, p. 492).

Assim, a concretização desta prática requer rupturas com processos históricos de reprodução do conservadorismo e da filantropia, na perspectiva de eminentemente concretizar direitos e construir caminhos para que os usuários possam acessá-los, contando com uma equipe multiprofissional, que atue na ótica de efetivar o acesso, combatendo à ordem do capital, da negação de direitos. Ainda assim, deve ser considerada a necessidade de mobilização social para que tais mudanças aconteçam.

Mas, além dessas rupturas necessárias, deve-se considerar a capacidade e qualidade técnica dos profissionais que atuam nas políticas públicas, bem como, a demanda e condições de trabalho impostas a estes trabalhadores, que também vivem a precarização do trabalho. O corte de investimentos nas políticas públicas, afeta não somente os serviços e o acesso aos direitos, mas também, a qualidade dos espaços sócio-ocupacionais que os profissionais se inserem e as equipes reduzidas para atender a alta demanda de usuários, podendo levar o profissional ao adoecimento físico e mental.

Por certo que o objetivo aqui não é findar as discussões e problematizações acerca da temática abordada. Sabe-se que a intersetorialidade possui diferentes concepções e um vasto arcabouço teórico.

É notório que o Estado, por sua vez, ao longo dos anos age com a finalidade de minimizar sua incidência, mesmo que possua suas ações fundadas em uma sociedade classista, ainda assim tem como competência a formulação de políticas públicas, promovendo meios/alternativas, ainda que não as possibilite para a efetivação dos direitos sociais, com os princípios irreduzíveis de universalidade e equidade. Esses instrumentos propostos pelo Estado “nada mais fazem do que reproduzir a [sua] insuficiência, pois a gênese das políticas sociais públicas constitui estruturas fragmentárias, compartimentalizadas e segmentadas” (FALER, 2016, p. 116).

Neste sentido, as ações intersetoriais não garantem por si só a articulação e a garantia de direitos, pois tais mecanismos encontram limites institucionais de cunho político, ideológico, histórico e cultural. Constitui-se assim, uma relação dialética e contraditória, para que a efetivação e o acesso aos direitos se concretizem. Por sua vez, as demandas por acesso aos direitos sociais se intensificam, tendo a judicialização se apresentado como outra alternativa, na tentativa de promover o acesso e efetivação de tais direitos.

As contradições e os desafios presentes na realidade para efetivação do trabalho intersetorial e até mesmo do acesso aos direitos sociais, requerem não apenas gestão integrada das políticas, base de dados comum, ou, um financiamento efetivo no orçamento das políticas públicas, mas a intrepidez na atuação profissional.

Ao longo deste subcapítulo, apresentou-se aspectos relacionados a intersetorialidade, como esta se efetivaria na garantia dos direitos, entretanto, menciona-se que a sua não efetivação tal qual como está prevista, pode ser vista como um dos frutos da perversidade neoliberal a qual a sociedade está submetida. Haja vista, a intensificação da questão social e das discrepâncias sociais, aspectos inerentes ao avanço do capital explorador.

Em meio a estes entraves, a intersetorialidade se apresenta como uma alternativa eficaz, sem desconsiderar que o desmonte das políticas sociais acaba por afetá-la. Como exposto, é no território que as políticas sociais acontecem, via de fato, é neste mesmo território que os usuários conseguem acessar os serviços, Sua não efetivação desestabiliza ainda mais o acesso aos direitos sociais.

Se de um lado há a judicialização como alternativa, considerando a morosidade do judiciário e a seletividade econômica, de outro há a intersetorialidade como uma possibilidade, mas ao não efetivar-se como é previsto, acaba não efetuando o acesso aos direitos. Neste descompasso, o usuário transita na tentativa de ter suas necessidades humanas atendidas e a dignidade restabelecida, através da efetivação dos direitos sociais e acesso às políticas públicas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Viver é muito perigoso. Vale o perigo de viver quando a contrapartida é a afirmação do protagonismo dos sujeitos sociais, surpreendendo o presente na antecipação do futuro, traçando outros rumos para história, pois, como canta o poeta, ‘o vento liberta-se ventando’.”*  
**Guimarães Rosa**

A contextualização histórica apresentada permite afirmar que, desde o início, deparou-se em diferentes momentos com a instabilidade a que os direitos estão submetidos. O avanço de um sistema econômico perverso, que se apresenta como solucionador das crises estruturais, quando na verdade, se utiliza destas crises para se fortalecer e avançar.

Se avanços houveram antes de 1988, todos estavam atrelados ao trabalho, principalmente, as ambiguidades e contradições entre os governos que se diziam sociais, se acentuaram e mostraram a possibilidade de manipulação da sociedade com discursos retóricos fantasiados de solucionadores do caos social. É importante destacar que, viver em democracia não é sinônimo de garantia de direitos ou de acesso aos direitos, caso fosse, atualmente não seria vivenciado tamanha barbárie e retrocesso, como se abordou ao longo desta exposição.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 estava atrelada à ideia de avanço e de garantia de direitos, se não fosse o avanço neoliberal e a contrarreforma que aconteceria logo em seguida a sua promulgação. E nem mesmo com a “Constituição Cidadã” as necessidades sociais foram supridas em sua totalidade, mas não é possível negar que avanços houveram.

As necessidades sociais têm se apresentado cada vez mais latentes, a precarização do trabalho e o não acesso a condições dignas comprometem o desenvolvimento social e humano. No contexto brasileiro, a busca para romper com tais condições se perpetua há décadas, e historicamente, a mobilização social feita pelos grupos de resistência têm forçado o Estado a garantir o mínimo. Ou pelo menos ter um discurso de que irá garantir.

Por outro lado, o capitalismo criou força e vêm atuando de forma avassaladora. A crise econômica do governo Collor parecia ter sido superada, quando na verdade, estava crescendo, se perpetuando pelos governos que possuíam maior identificação com a classe trabalhadora, e atualmente a sociedade brasileira vive uma das piores e mais perversas facetas do capitalismo.

O golpe político em 2016 ratificou a descredibilidade política. Se antes de 2016 a economia já estava estagnada, após o que se vivenciou e se vivencia até hoje, é a retirada de recursos e retrocessos travestidos por reformas, sob o discurso da melhora e do avanço.

Os ataques à Seguridade Social se perpetuaram ao longo da história brasileira, antes dos anos 2000 o ajuste fiscal já apresentava riscos à financeirização das políticas sociais, no entanto, nem mesmo os governos com cunho social conseguiram estagnar o avanço deste. Em 2016 foi o ápice dos ataques aos direitos sociais, a ideia de uma reforma trabalhista - que de reforma positiva ao trabalhador não tinha nada -, precarizou o trabalho e subalternizou ainda mais as condições para acessá-lo, facilitando apenas para os empresários; seguida de uma EC que congelou os investimentos em seguridade social por vinte anos. Ainda na época se falava em reforma da previdência. E, ela veio! Em 2019, sob o comando de um governo extremamente conservador. A disputa do campo popular enfraqueceu após 2016, e o triunfo de um governo de extrema direita vinculado aos militares, demonstra a necessidade que a sociedade tem em adquirir consciência de classe e de conhecer a própria história para não cometer os erros do passado.

Com tantos ataques e retrocessos, algumas movimentações sociais aconteceram, entretanto, não foram suficientes para barrar tais decisões.

A falta de reconhecimento da importância das políticas sociais demonstra muito sobre os interesses políticos que envolvem o Estado. A manutenção do *status quo* atrelada ao pavor da classe dominante em perder sua hegemonia, conduz a decisões políticas e financeiras em favor do próprio capital, e contra os avanços sociais.

Com a precariedade de recursos para a manutenção das políticas sociais e o aumento da taxa de desemprego no país, acarretou no crescimento das demandas sociais, ampliando a busca pelos serviços das políticas sociais. Contraditoriamente -

ou não - no período em que a retirada de direitos mais se acentuou na história após a Constituição Federal de 1988.

A busca pelos programas sociais culminando com o corte de recursos financeiros para operacionalização das políticas sociais trouxe à tona dois fenômenos.

Neste percurso, a judicialização se apresenta como uma alternativa à população, que por sua vez, desconsidera a demora que os processos podem levar até ter uma sentença.

O fenômeno da judicialização atrela-se à ideia de certeza e garantia do acesso aos direitos, desconsiderando os percalços do trajeto. Sua discussão precisa ser fomentada nos espaços sócio-ocupacionais. Muitos elementos culminam e tornam a justiça uma via eficiente para ter o direito acessado, a discussão precisa perpassar apenas os elementos que acarretam tais medidas, mas sim, o de se construir alternativas dentro da realidade para garantir o acesso aos direitos.

A judicialização tem assumido, ao longo do tempo, um papel importante no que tange o acesso aos direitos, no entanto, não deve ser a única ou a primeira alternativa. Não podemos perder de vista que “a ausência de um Estado que enfrente as desigualdades e a exclusão social não terá resposta “milagrosa” junto ao Poder Judiciário” (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2004, p. 24).

Outro fenômeno é o trabalho intersetorial entre as políticas sociais. O desvelamento do trabalho intersetorial e suas múltiplas facetas para o acesso aos direitos sociais nos demonstram alguns entraves na sua operacionalização. A política pública não tem que depender apenas do orçamento financeiro para se materializar, no entanto, a falta deste acarreta em problemas como a redução na equipe multiprofissional para atender as demandas, corte de benefícios e em filas de espera para acessar os serviços.

O Estado omissivo, se desresponsabiliza por algo que seria sua competência operacionalizar, manter e garantir, atribuindo isso a outros. É o caso do crescimento do terceiro setor, de organizações e instituições da sociedade civil, que por sua vez, não conseguem suprir todas as demandas.

No entanto, a intersetorialidade apresenta-se como uma alternativa no acesso aos direitos sociais, sua não efetivação e a judicialização, denotam à barbárie na qual a sociedade está submetida, devido o avanço neoliberal.

Assim, a intersetorialidade busca construir alternativas, promover a articulação de saberes e experiências ao planejamento, à realização e avaliação de ações, visando o acesso aos direitos e, superando as desigualdades a que o sujeito está acometido, promovendo a sua emancipação. A ação intersetorial das políticas públicas pode desenvolver mecanismos na promoção da emancipação do sujeito, articulando as diferentes políticas sociais em prol do sujeito e do acesso ao direito em questão.

Objetivou-se no início deste percurso, compreender se o crescimento da judicialização para acessar os direitos era em consequência da inefetividade/ineficiência do trabalho intersetorial ou um fator da própria contrarreforma.

Ousa-se dizer que estes elementos estão atrelados, que se complementam. À medida que não há recursos para a manutenção das políticas sociais, a intersetorialidade, por sua vez, não dará conta de responder a todas as demandas, o que também não significa que esta não deva acontecer com excelência na gestão das políticas. Podemos ver a judicialização como a consequência desta série de fatores, e que infelizmente, o capital e o Estado não têm o mínimo interesse em solucionar ou ir à sua raiz. O cuidado que se deve ter é o de não atribuir ao Judiciário a prerrogativa de solucionador dos problemas sociais, eminentemente inúmeras razões cooptam para que este atue desta forma. Entretanto, como já dito, têm-se na intersetorialidade a alternativa para acessar direitos.

Neste contexto, se faz necessário destacar os profissionais atuantes das políticas públicas, os quais pertencem à classe trabalhadora e vivenciam no cotidiano profissional os entraves apresentados. Pois são os profissionais (junto com os usuários) que vivenciam no seu cotidiano o enfrentamento aos desmontes de ordem do capital, são atores importantes nessa construção de alternativas.

Destaca-se o profissional assistente social como parte integrante neste vetor de fomento de discussão, chamado a atuar no enfrentamento das expressões da

questão social, levando a categoria profissional retornar ao encontro dos movimentos sociais, com a classe trabalhadora e participar de espaços de decisão, como é o caso dos espaços de controle democrático. Mas este movimento requer esforços e aglutinação de forças, da própria categoria profissional em conjunto com as demais.

A intervenção profissional deve ser pautada no projeto ético-político profissional e nas dimensões teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política. O projeto ético-político orienta a atuação profissional e ratifica o compromisso com a classe trabalhadora:

[...] está vinculado a um projeto de transformação da sociedade. Essa vinculação se dá pela própria exigência que a dimensão política da intervenção profissional põe. Ao atuarmos no movimento contraditório das classes, acabamos por imprimir uma direção social às nossas ações profissionais que favorecem a um ou a outro projeto societário (TEIXEIRA; BRAZ, 2009, p. 7).

Ainda que o assistente social seja um profissional que sofre os mesmos ataques aos direitos que o restante da classe trabalhadora, está fundado na busca por justiça social, nos enfrentamentos à ordem do capital.

Trata-se de uma condição de trabalho que produz um duplo processo contraditório nos sujeitos assistentes sociais: a) de um lado, o prazer diante da possibilidade de realizar um trabalho comprometido com os direitos dos sujeitos violados em seus direitos, na perspectiva de fortalecer seu protagonismo político na esfera pública; b) ao mesmo tempo, o sofrimento, a dor e o desalento diante da exposição continuada à impotência frente à ausência de meios e recursos que possam efetivamente remover as causas estruturais que provocam a pobreza e a desigualdade social (SILVA; SOUZA, 2018, p. 230, apud RAICHELIS, 2009).

A categoria profissional, ao longo da história foi chamada a atuar no enfrentamento às precarizações e retrocessos, a se reorganizar e ocupar espaços coletivos, juntamente com as demais categorias profissionais.

Tem-se que o trabalho cotidiano do Serviço Social vincula-se diretamente à garantia de acesso aos direitos sociais, bem como os direitos políticos e econômicos, portanto, a intervenção profissional não pode se pautar na ordem do capital ou na perspectiva de integração com este (RAICHELIS, 2018).



A atuação profissional do assistente social tem em seu bojo desafios materializados no cotidiano, nos espaços sócio-ocupacionais que este se insere. Behring (2017, p. 65) menciona que no cotidiano:

Os assistentes sociais são confrontados e tensionados com exigências institucionais para endurecer critérios de elegibilidade, estabelecer ou ampliar condicionalidades e contrapartidas, focalizar benefícios e prestações assistenciais e previdenciárias, reduzir o nível dos benefícios sociais, desenvolver serviços sem as devidas condições financeiras e institucionais, transferir cuidados e proteção públicos às famílias e/ou organizações não governamentais, entre outras demandas que impõem intransponíveis limites à universalização das políticas e dos direitos.

Neste sentido, não se pode deixar de mencionar a importância destes profissionais e não apenas do Serviço Social, mas sim, os técnicos que no dia-a-dia em seus espaços sócio-ocupacionais vivenciam as dicotomias e entraves, por vezes, choram em conjunto com os usuários, sentem suas dores e defendem com maestria a garantia e o acesso aos direitos sociais.

Behring (2017) acrescenta ao profissional assistente social que, este ao colocar-se na defesa dos direitos da classe trabalhadora assume uma postura ético-política, conforme versa o código de ética profissional.

Ainda que a perspectiva neoliberal seja a de desmonte das políticas e do não-acesso, a categoria profissional é chamada a retornar para seus fundamentos históricos. Iamamoto (2015) é mais enfática neste sentido, quando chama a categoria profissional a se reorganizar e não perder de vista que foi com luta social e enfrentamento da ordem do capital que foi possível avançar.

Outro aspecto que se abordou é acerca da gestão democrática das políticas e dos serviços, sabe-se que é no território que as políticas sociais se materializam. Uma gestão democrática traz aspectos de pertencimento do usuário ao serviço, ao território, e um trabalho coletivo desempenhado pelas equipes profissionais em conjunto com este usuário. As articulações são de extrema importância na efetivação dos direitos, seja dos espaços de gestão ou da participação deste usuário nas deliberações que refletirão diretamente em sua vida.

O Serviço Social é chamado a ocupar os espaços de gestão das políticas e com equipes multiprofissionais, construir um trabalho em rede e intersetorial para

que a população consiga de fato ter suas necessidades atendidas. Como dito, não é apenas pelo esforço do profissional ou das equipes, cabe ao Estado fazer a sua parte, deixando de ser negacionista ou de transferir sua responsabilidade para setores da sociedade civil, que não possuem condições de atender todas as demandas.

Convém destacar que apenas tais medidas, com esforços coletivos, não serão o suficiente para que os direitos sejam acessados e garantidos. As dicotomias e entraves perpassam a autonomia dos sujeitos em tomar decisões, atrelam-se a ordem do capital e seu descompasso com relação à dignidade da pessoa humana. Porém, é necessário que estas medidas, no cotidiano, sejam fomentadas, nos espaços sócio-ocupacionais, pelos profissionais atuantes das políticas sociais, pelos usuários que possuem seus direitos negligenciados no dia-a-dia.

Novamente, reitera-se que o primeiro passo precisa ser dado, e espaços de problematizações sejam fomentados entre as equipes multiprofissionais e, além disso, que possam se organizar como classe trabalhadora que são, em conjunto com os demais trabalhadores e criar espaços de discussão e de enfrentamento. Iamamoto (2015), neste sentido, é mais enfática quando chama a categoria profissional dos assistentes sociais a se reorganizar e não perder de vista que foi com luta social e enfrentamento da ordem do capital que foi possível avançar, para a autora “é necessário reassumir o trabalho de base, de educação, mobilização e organização popular, organicamente integrado aos movimentos sociais e instâncias de organização política de segmentos e grupos sociais subalternos [...]” (IAMAMOTO, 2015, p. 200).

Cabe mencionar que ainda há muito a ser avançado na matéria de direitos sociais, seja na sua efetivação, seja no seu acesso e garantia, ou ainda, em condições mínimas para os profissionais que atuam nas políticas sociais. O que não se pode perder de vista é que o enfrentamento da realidade imposta deve acontecer, de forma organizada. Se há muito a ser avançado nos direitos descritos no art. 6º da Constituição, há também outros que ainda nem chegaram à agenda pública, como é o caso de políticas efetivas na área socioambiental e da sustentabilidade, na proteção a criança e ao adolescente, quanto mais aos chamados direitos difusos e coletivos, que abarcam a proteção de grupos que

outrora tiveram sua existência negada, como é o caso dos homossexuais, atualmente organizados pela comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais), negros, mulher, idosos, dentre outros.

Resgata-se o objetivo geral que norteou as problematizações realizadas, com o qual versou-se analisar os entraves relacionados à judicialização para o acesso aos direitos sociais. Por certo que o objetivo aqui proposto não é o de se esgotar a temática apresentada, tampouco, encontrar a fórmula para superar tais contradições, sabe-se que a contradição é própria do sistema e a dialética faz parte das relações sociais. Mas, que de fato, os profissionais das políticas consigam, no cotidiano profissional e mesmo com toda a barbárie do capital, construir alternativas em conjunto com o usuário que viabilizem o acesso ao direito.

Além disso, o objetivo é fomentar tais discussões nos espaços em que a categoria profissional se insere, e perpassar essas inquietações aos demais profissionais atuantes das políticas públicas.

Tem-se na sociedade brasileira a predominância de abismos sociais em que o Estado já não está mais incumbido de implementar políticas redistributivas e instituir o princípio da justiça social.

O maior entrave é se um dia será possível superar o fenômeno da judicialização para acessar direitos. Acredita-se que é necessário buscar espaços de negociação para construir alternativas. No plano ideal, a intersectorialidade efetiva da forma como apresentada, contribuiria para a diminuição de casos no Judiciário em busca de acesso aos direitos sociais. Há uma série de fatores que culminam para que a judicialização aconteça, como é o caso do desmonte da Seguidade Social, a falta de investimentos em políticas públicas e a necessidade que o ser humano têm em se reconhecer como sujeito de direitos. Tais problemáticas são consequência de uma sociedade que vive o modo de produção capitalista na sua fase mais destrutiva e expansionista. Apenas a emancipação da sociedade conseguirá romper de vez com essas problemáticas.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, E. H. D. **Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário**. Katálysis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, jan./2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v9n1/a02v9n1.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2020.

ALVES, Alvaro Marcel. **O método materialista histórico dialético: alguns apontamentos sobre a subjetividade**. Psicologia, Assis, v. 9, n. 1, p. 1-13, out./2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/422-Texto%20do%20artigo-1293-1-10-20170908.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

BARROS, N. F. D; SPADACIO, Cristiane; COSTA, M. V. D. **Trabalho interprofissional e as Práticas Integrativas e Complementares no contexto da Atenção Primária à Saúde: potenciais e desafios**. SciELO, São Paulo, v. 42, n. 1, p. 163-173, set./2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/2018.v42nspe1/163-173/pt>. Acesso em: 6 dez. 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em Contra-Reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 7-303.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no Capitalismo Tardio**: -. 1. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 9-199.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 9-211.

BEZERRA, Maria L. F., SEVERIANO, Evânia M. O., **Judicialização dos Direitos Sociais nas Políticas Públicas: afinal do que se trata?**- VIII Jornada Internacional das Políticas Públicas, Maranhão: UFMA, 2017, p. 1-12. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo3/judicializaodossociaisnaspoliticaspUBLICASafinaldoquesetrata.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BOBBIO, N.. **A era dos Direitos**: -. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 7-312.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. -, Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989, p. 7-313.

BOSCHETTI, Ivanete. **Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social**: -. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 128, p. 54-71, jan./2017.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; LIMA, R. D. L. D. **Marxismo, Política Social e Direitos**: -. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 7-295.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm) Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. [Carta (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Art. 72. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro: RJ. Imperador do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Vide Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. Brasília: DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, art. 6º-11º. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS, art. 14º - 16º. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Seção II - DOS ORÇAMENTOS, art. 165º. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=Art.%206%C2%BA%20S%C3%A3o%20direitos%20sociais,desamparados%2C%20na%20forma%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, art. 226- 230. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o regulamento da Previdência Social. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.048%2C%20DE%206%20DE%20MAIO%20DE%201999.&text=Aprova%20o%20Regulamento%20da%20Previd%C3%Aancia,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.048%2C%20DE%206%20DE%20MAIO%20DE%201999.&text=Aprova%20o%20Regulamento%20da%20Previd%C3%Aancia,que%20lhe%20confere%20o%20art.)

Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro: RJ. Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm).

Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930.** Institui o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Rio de Janeiro: RJ. Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm) Acesso em: 12

out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art2). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981.** Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Art. nº 1º-2º. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc18-81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm) Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.** Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Art. nº 1º e 2º. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm) Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 27, de 21 de março de 2000.** Acrescenta o art. 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União. Art. nº 1º e 2º. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc27.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc27.htm) Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010.** Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Art. nº 1º. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm) Acesso em: 27 nov. 2020.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015.** Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. . Art. único. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm) Acesso em: 09 dez. 2020.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. nº 76, 76-A e 76-B. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm) Acesso em: 28 nov. 2020.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências, art. nº 106 e 107. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm) Acesso em: 24 nov. 2020.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 02 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, art. nº 1º-10, 16, 20. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) Acesso em: 03 dez. 2020.

**BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão nº1, de 01 de março de 1994.** Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr1.htm#:~:text=Fica%20institu%C3%ADdo%2C%20nos%20exerc%C3%ADcios%20financeiros,educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20benef%C3%ADcios%20previdenci%C3%A1rios%20e%20aux%C3%ADlios](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr1.htm#:~:text=Fica%20institu%C3%ADdo%2C%20nos%20exerc%C3%ADcios%20financeiros,educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20benef%C3%ADcios%20previdenci%C3%A1rios%20e%20aux%C3%ADlios) Acesso em: 22 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 3.048, de 3 de maio de 1999, Dispõe sobre a Lei da Seguridade Social. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

**BRASIL. Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5371.htm#:~:text=L5371&text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%22Funda%C3%A7%C3%A3o,%C3%8Dndio%22%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm#:~:text=L5371&text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%22Funda%C3%A7%C3%A3o,%C3%8Dndio%22%20e%20%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Título I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 2º. Título II – DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR, art. 4º-6º. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm) Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Regulamenta o art. 227, da Constituição Federal de 1988. Revoga as leis nº 4.513/64 e 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991.** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8211.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.211%2C%20DE%2022%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20diretrizes%20or%C3%A7ament%C3%A1rias,1992%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.&text=VI%20%2D%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20da%20Uni%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8211.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.211%2C%20DE%2022%20DE%20JULHO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20diretrizes%20or%C3%A7ament%C3%A1rias,1992%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.&text=VI%20%2D%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20da%20Uni%C3%A3o). Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Regulamenta a Lei Orgânica da Seguridade Social, Título I - CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, art. 1º. Título II – DA SAÚDE, art. 2º. Título III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, art. 3º. Título IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, art. 4º. Título VI – DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL introdução, art. 10º-11º. Regulamenta o art. 194 da Constituição Federal de 1988. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm) Acesso em: 09 out. 2020; 15 out. 2020; 19 out. 2020; 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Seção I – DOS PRINCÍPIOS, art. 4º.



Alterado pelos decretos nºs 3.048/ 99, 6.214/07, 7.788/12, 13.014/14. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1994.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Título II – DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL, art. 2º e 3º. Título III – DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR, art. 4º-7º. Alterada pelo decreto nº 3.860/01, e pelas leis nºs 10.870/04 e 12.061/09. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 06 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Capítulo I - DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. Seção I-Objetivos, Princípios e Diretrizes, art. 2º. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Nacional,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Nacional,Art). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm#:~:text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm#:~:text=Cria%20o%20Sistema%20Nacional%20de,adequada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,o%20inciso%20XX%20do%20art.&text=182%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20objetivando,cargas%20no%20territ%C3%B3rio%20do%20Munic%C3%ADpio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,o%20inciso%20XX%20do%20art.&text=182%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20objetivando,cargas%20no%20territ%C3%B3rio%20do%20Munic%C3%ADpio). Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.467%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%202017.&text=Altera%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,%C3%A0s%20novas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.467%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%202017.&text=Altera%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,%C3%A0s%20novas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho). Acesso em: 24 out. 2020.

BRITTO, R. J. M. D. P. **A Reforma Trabalhista e Seu Impacto Sobre a Igualdade e a Democracia no Trabalho**: -. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Minas Gerais, v. 2, n. 41, p. 53-76, nov./2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18553>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BUARQUE, Chico. Música **Apesar de Você**. 1978.

DALLA SANTA N., A. **Porque o Brasil não deu certo**: -. 1. ed. Porto Alegre: Alcance, 2016. p. 11-126.

DORNELLES, J. R. W. **Globalização Neoliberal, Direitos Humanos e a Violência da Realidade Contemporânea**: -. Lumen Juris, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 135-150, mar./2013.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **Neoliberalismo – Neo-imperialismo**: -. SciELO, Campinas, v. 16, n. 1, p. 1-19, jul./2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v16n1/a01v16n1.pdf>. Acesso em: 4 out. 2020.

FALER, Camília Susana. **Intersectorialidade: um conceito em construção**. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.p. 09-194.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Serviço Social no Sociojurídico: requisições conservadoras e resistência na defesa de direitos**. SciELO - Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 131, p. 51-74, jan./abr.2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n131/0101-6628-sssoc-131-0051.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2021.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo, crises e conjuntura**: -. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 130, p. 409-425, set./2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 7-199.

GOMES, C. M. C. **O caráter reificado da modalidade de enfrentamento da questão social no campo contraditório de negação e afirmação de direitos**: -. Lumen Juris, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 93-113, mar./2013.

GULLAR, Ferreira. Poemas, 1958. Disponível em: <http://www.culturapara.art.br/opoema/ferreiragullar/ferreiragullar.htm> Acesso em: 11 dez. 2020.

HEMINGWAY, Ernest. (1899-1961), escritor.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **A questão social no Capitalismo:** -. Temporalis, BRasília, v. 2, n. 3, p. 9-30, fev./2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil:** -. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1986. p. 9-400.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche: Capital financeiro, trabalho e questão social.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 13-495.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço Social, "**questão social**" e **trabalho em tempo de capital fetiche:** -. Ed. Cortez, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 66-87, mar./2018.

IASI, Mauro. **O Direito e a luta pela emancipação humana:** -. Lumen Juris, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 171-209, mar./2013.

JUNQUEIRA, L. A. P. **A gestão intersetorial das políticas sociais e o terceiro setor:** -. SciELO, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 25-36, jan./2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v13n1/04.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2020.

JUNQUEIRA, L. A. P. **Articulações entre o serviço público e o cidadão:** In: X Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administracion Pública. SciELO, Chile, v. 1, n. 1, p. 1-1, out./2005.

KONDER, Leandro. **O que é dialética:** -. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 7-85.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O Poder Judiciário e o princípio da reserva do possível.** Cadernos Jurídicos. São Paulo: ano 16, nº 40, p. 189-212. Abr/jun. 2015.

MARQUES, Rosa Maria. **A Previdência Social no Brasil:** -. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 5-85.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos:** -. 3. ed. São Paulo: Cultural, 1974. p. 7-198.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Ghota.** In: MARX, K.; ENGELS, F. *Obras escolhidas.* Versión de Editorial Progreso. Cubierta de César Bobis. Tomo II. Madrid: Editorial Ayuso, 1975a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista:** -. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 7-69.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao método da teoria social:** -. ABEPSS, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-38, set./2009.

NODARI, Paulo Cesar; SÍVERES, Luiz. **Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana**: -. EDUCS, Caxias do Sul, v. 20, n. 1, p. 263-280, mai./2015.

NULLE, Andressa Lopes; MOREIRA, Cássio Silva. **A Previdência Social: reforma ou há alternativas?** . SciELO, Campinas, v. 28, n. 3, p. 791-819, set./2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecos/v28n3/1982-3533-ecos-28-03-0791.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.onu-pt.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 1919. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>> acesso em 12/11/2020.

PASSOS, Sabrine, COSTA, César Augusto. **Judicialização de Políticas Públicas e Sociais**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, mar./2018. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/01/politicas-publicas-sociais.html>. Acesso em: 4 fev. 2021.

PEREIRA, P. A. P. **Necessidades Humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 9-215.

PEREIRA, P. A. P. **Política Social: temas & questões**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 7-216.

PEREIRA, P. A. P.; SIQUEIRA, M. C. A. **Política Social e Direitos Humanos sob o jugo imperial dos Estados Unidos**: -. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 119, p. 446-467, jul./2014.

PEIXOTO, Michaele Lemos, BARROSO, Hayeska Costa. **Judicialização e Seguridade Social: restrição ou efetivação de direitos?**. R. Katálysis., Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, jan./abr.

PRATES, Jane Cruz. **O método e o potencial interventivo e político da pesquisa em Serviço Social**: -. Temporalis, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 131-146, mai./2005.

PRATES, Jane Cruz; CARRARO, Gissele. **"Na prática a teoria é outra" ou separar é armadilha do capitalismo?**: -. Argumentum, Vitória, v. 9, n. 2, p. 161-171, mai./2017.

RAICHELIS, Raquel; VICENTE, Damares; ALBUQUERQUE, Valéria. **A Nova Morfologia do Trabalho no Serviço Social**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 9-337.

ROCHA, F. R. F. **A disputa do fundo público da previdência social no contexto da mundialização do capital**: -. Políticas Públicas, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 475-492, nov./2016.

ROSA, Guimarães. **Grande Sertão: Veredas**. 1956.

RUSSO, Renato. Música **Que país é esse?**. 1987

SALVADOR, E. D. S. **O Desmonte do Financiamento da Seguridade Social em Contexto de Ajuste Fiscal**: -. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 130, p. 426-446, set./2017.

SALVADOR, Evilasio. **Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo**: -. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 104, p. 605-631, out./2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n104/02.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SIERRA, Vânia Morales. **O Poder Judiciário e o Serviço Social na judicialização da política e da questão social**. SER Social, Brasília, v. 16, n. 34, p. 30-45, jan./2014. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/13058/11413](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13058/11413). Acesso em: 6 dez. 2020.

SILVA, A. B. D. *et al.* **A extrema-direita na atualidade**: -. Scielo, São Paulo, v. 1, n. 119, p. 407-445, jul./2014.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda. **Assistência Social em risco: conservadorismo e luta social por direitos**. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 130, p. 487-506, set./2017.

SIMÕES, Carlos. **Teoria e Crítica dos Direitos Sociais: O Estado Social e o Estado Democrático de Direito**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 29-379.

SOUZA, E. Â. D; SILVA, M. L. D. O. E. **Trabalho, Questão Social e Serviço Social: a autofagia do Capital**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2019. p. 13-247.

SPOSATI, Aldaísa. **Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social**. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 116, p. 652-674, out./2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n116/05.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2020.

TAYLOR, Matthew, M. **O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil**. DADOS-Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2007, v. 50, n. 2, p. 229-257. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v50n2/a01v50n2.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2021.

TEIXEIRA, Joaquina Barata; BRAZ, Marcelo. **O projeto ético-político do Serviço Social**: -. ABEPSS, Brasília, v. 1, n. 1, p. 217-235, mar./2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/LIVRO%20COMPLETO%20-20%20CFESS%20-%20Servico%20Social%20Direitos%20Sociais%20e%20Competencias%20Profissionais%20-2009.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

TEJADAS, S. D. S. **Avaliação de Políticas Públicas e Garantia de Direitos**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020. p. 9-167.

TOBALDINI, R. T. D. C; SUGUIHIRO, Vera Tieko. **A Desvinculação de Recursos da União– DRU e o (Des)Financiamento da Seguridade Social Brasileira: -**. CODE 2011, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 2-14, out./2015.

TOSI, G.; **O que são esses “tais direitos humanos”?**. João Pessoa: Ed. UFPB, 2010.

VANDRÉ, Geraldo. Música **Pra não dizer que não falei das flores**. 1979.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore; MARTINELLI, Maria Lucia; PAZ, R. D. O. D. **Intersetorialidade nas Políticas Sociais: -**. SciELO, São Paulo, v. 1, n. 137, p. 7-13, jan./2020.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Sistemas de Proteção Social, Intersetorialidade e Integração de políticas Sociais**. Centro de Investigação em História e Trabalho Social, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-31, jan./2010. Disponível em: <http://www.cpihts.com/PDF07/Carmelita%20Y.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020. Acesso em: 10 dez. 2020.